



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2011 – São Paulo, quinta-feira, 24 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3063

MONITORIA

0020493-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EUNICE SILVA WILLISHI MARTOS(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X WILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 183 - Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/01/2012, às 15:30 horas.Intimem-se.

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Ciência à parte autora da juntada do mandado e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Indefiro por ora a citação dos réus por edital, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos, que foram esgotados todos os meios para tentativa de localização do endereço atualizado dos réus.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação apresentada pela ré às fls. 113/118, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)
Fls. 98 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO
Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0010112-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA BARRETO FERNANDES COELHO
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011016-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA SCHNEIDER(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)
Recebo os Embargos apresentados às fls. 43/47.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0013591-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO BALBINO
Recebo os Embargos apresentados às fls.43/66.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014368-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA)
Fl.290 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência cabe à parte.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.285, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7) - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)
Recebo as petições de fls. 275/311 e 313/314, como aditamento à inicial. Ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Carla Cristina Marques Silva, no pólo ativo, conforme fls. 314.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000315-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE
Fls. 104 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0010438-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010438-3) - ROSA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF os endereços dos caixas eletrônicos onde foram efetuados os saques contestados pela Autora conforme extratos de fls. 33/35. Após retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3) - VANICE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 169 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 145/147, expedindo-se o mandado de citação. Após, voltem conclusos. Int.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

DESPACHO DE FLS. 339: A parte autora, às fls. 337, informa que o despacho de fls. 335 foi omissivo quanto ao destino da guia de depósito de fls. 298, referente ao aluguel do mês de abril de 2011, requerendo, assim, a sua inclusão na autorização de expedição de alvará de levantamento determinada no despacho supra mencionado. Analisando o documento de fls. 298 verifica-se que NÃO se trata de comprovante da realização de depósito judicial, mas tão somente a emissão do Número do Identificador de Depósito Judicial na Caixa via Internet. O referido documento não se presta a comprovar a realização de depósito na conta judicial que menciona. Por outro lado, verifica-se a juntada da guia de depósito judicial de fls. 338, que não foi mencionada no despacho de fls. 335, sendo que esta guia somada àquela juntado às fls. 306, ambos realizados em agosto de 2011, perfazem o valor das prestações que vem sendo realizadas nos autos pelos Correios. Desta forma, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 337, ante a ausência de comprovação de que o documento de fls. 298 corresponda a uma guia de depósito judicial realizada, para manter a determinação de fls. 335 nos seus termos, relativo a expedição de alvará de levantamento dos valores grafados nas guias de recolhimento juntadas às fls. 291, 292 e 306, acrescido agora da guia de fls. 338. Quanto ao requerimento da parte autora de fls. 289/290, referente ao pagamento dos aluguéis em valores inferiores ao estipulado em decisão de antecipação de tutela de fls. 204/205, certo é que se encontra resolvida com os esclarecimentos prestados pela parte ré às fls. 308/309, informando que o valor depositado representa a quantia líquida, descontados os tributos devidos à operação realizada. No que pertine a aplicação de multa por atraso de pagamento dos aluguéis dos meses de competência de novembro de 2010 e abril de 2011, conforme requerido pela parte autora às fls. 289/290 e 296/297, certo é que a parte ré, às fls. 308/309, reconhece o atraso de referidos pagamentos, requerendo, por sua vez, que a apuração da quantia faltante seja realizada pela Contadoria Judicial e determinado por este Juízo. Reputa-se impertinente tal pedido da parte ré, posto que o contrato de locação juntado às fls. 21/25 reveste-se de modelo padrão dos próprios Correios, sendo assim, a aplicação e interpretação da cláusula 6.2.4, que trata do atraso de pagamento, conforme relatado pela parte autora às fls. 297, é de pleno conhecimento da ré, sendo desnecessário qualquer intervenção deste Juízo neste sentido. Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento dos Correios, às fls. 309, para obter junto a sua área financeira o comprovante do depósito relativo ao aluguel de abril de 2011, comprove a parte ré o referido pagamento. A parte ré deverá também observar a determinação da audiência de fls. 219 para depósito dos valores das prestações de aluguéis diretamente na conta da autora, conforme informado na petição de fls. 284, inclusive quanto ao pagamento de eventuais multas por atraso de pagamento. Publique-se o despacho de fls. 335. Int. DESPACHO DE FLS. 335: 1- Preliminarmente, ciência à RÉ acerca do alegado pela parte autora às fls. 308/334, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da RÉ, das guias de recolhimento acostadas aos autos às fls. 291, 292 e 306. Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. 3- Aprovo o Assistente Técnico, bem como os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls. 294/295. 4- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl. 283. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 283, intimando-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0017094-23.2010.403.6100 - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da CTPS onde conste a opção pelo FGTS, no período de correção requerido na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0005281-62.2011.403.6100 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006868-22.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008136-14.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE FALCON TAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia fls. 264).Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010642-60.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0011489-62.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento dos efeitos dos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 11º e 12º da Orientação Normativa nº. 10/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na análise dos processos administrativos dos autores que objetivem , por força da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº. 1616, a conversão do tempo de trabalho prestados de forma excepcional para fins de aposentadoria especial, até decisão de mérito. Requer, ainda, ordem para que a ré se abstenha de requerer aos substituídos da autora a apresentação de laudos ambientais e fichas financeiras que demonstrem o labor em condições especiais.Afirma o autor, em síntese, que em face da omissão do art. 40, 4º da Constituição Federal, obtiveram junto ao Supremo Tribunal Federal, em sede do Mandado de Injunção nº. 1616, o direito assegurado de terem seus pedidos de aposentadoria especial analisados à luz do artigo 57 da Lei nº.

8.213/91.Nestas circunstâncias, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão responsável no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, considerando a necessidade de uniformização de procedimentos, editou a Orientação Normativa nº. 06, de 21 de junho de 2010 que, posteriormente, foi revogada pela de nº. 10, de 05 de novembro de 2010. Ressalta que referida orientação encontra-se eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades, o que impossibilita que os substituídos da entidade autora alcancem o exercício do direito à aposentadoria especial assegurado no mandado de injunção pelo Supremo Tribunal Federal.Sustenta que a União vem retardando a análise dos processos de aposentadoria especial dos autores e a concessão da antecipação de tutela fará pelo menos que dê seguimento à análise e juntada de documentos que se encontram em seu poder.Assevera que somente a ré possui o laudo ambiental, bem como o levantamento de todo o período laborado pelos substituídos da autora em condições especiais, não cabendo a transferência desta responsabilidade aos autores, o que inviabiliza o direito conferido pelo mandado de injunção.Afirma que os substituídos devem ser dispensados da obrigação de apresentar laudos que comprovem a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e visem a aquisição do direito à aposentadoria especial tendo em vista que o cumprimento deste requisito é presumido, pois a própria ré reconheceu a situação excepcional de trabalho dos autores e prontamente efetuou a eles o pagamento desses adicionais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 231).Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 240/304, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a ilegitimidade ativa em relação a futuros associados e os limites geográficos da jurisdição. No mérito, afirma que a aposentadoria especial é modalidade de regra geral de aposentadoria, por constar do art. 40 da Constituição, é patente que a aposentadoria especial concedida por ordem em mandado de injunção não pode fugir às regras inerentes ao instituto que propulsou a busca de remédio na Corte Suprema.Sustenta que a decisão é no sentido de suprir lacuna legislativa utilizando regras do art. 57 da Lei 8.213/91, que tampouco prevê integralidade ou paridade no RGPS, concluindo que a única possibilidade de calcular os proventos de quem está amparado por ordem concedida em mandado de injunção é aplicar a regra originária onde está inserida essa modalidade de aposentadoria, até mesmo em razão de que não tratou o STF a conversão de tempo comum em tempo especial e sim de forma especial de aposentadoria.Assevera que o período de licença-prêmio contado em dobro, como tempo fictício que é, não corresponde a tempo de exposição à situação de risco à saúde ou à integridade física do servidor, e como tal, não deve ser considerado para fim de aposentadoria especial.Discorre acerca da necessidade de apresentação de laudo ambiental, esclarecendo que para a conversão do tempo de serviço comum em especial e a consequente concessão de aposentadoria especial não basta simplesmente a alegação de prestar serviço sob condições insalubres, sendo imprescindíveis análise de vários pontos que necessitam, inclusive, de ampla dilação probatória. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 113/118 pela diversidade de objetos.As preliminares argüidas pela ré em sua contestação serão analisadas na prolação de sentença.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos

para a concessão de antecipação de tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o pedido de antecipação de tutela formulado nos itens 1 e 2 da inicial (fl. 32) é idêntico ao pedido de mérito (itens 4 e 5 - fls. 32/33), isto é, o pedido possui caráter nitidamente satisfativo, hipótese vedada pelo art. 1º, 3º da Lei 8.437/92. Tampouco se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, posto que inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e desta forma, somente após cognição exauriente, poderá ser verificado os alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da orientação normativa atacada pela autora. Por isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela conforme requerida. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017293-11.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 48 no que tange ao recolhimento posterior das custas processuais iniciais. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3 e, no mesmo prazo, apresente o mandato de procuração e estatuto social da empresa. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0017980-85.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a juntada dos documentos faltantes, bem como preste os esclarecimentos apontados pela União Federal às fls. 129/134, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020109-63.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal. Tendo em vista o alegado na petição inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da petição inicial dos autos nº 0031522-20.2004.403.6100, com trâmite na 12ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Nada sendo requerido pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0006377-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006377-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se os despachos de fls. 102, para que a parte autora providencie o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 102. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos, tendo em vista a anulação da r. sentença de fls. 76/78. Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fls. 252/256: cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fls. 242 e 249, comprovando haver esgotado todos os meios para tentativa de localização de endereço atualizado do executado não citado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 201/205, posto pertencer aos autos da Execução Diversa nº 0010989-64.2009.403.6100.Fls. 206/210: cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fls. 193 e 200, comprovando haver esgotado todos os meios para tentativa de localização de endereço atualizado do executado não citado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019557-98.2011.403.6100 - QUESTAO DE ESITLO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por QUESTÃO DE ESTILO MODAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no qual o requerente pretende a sustação do protesto do título 73339, no valor de R\$ 2.262,62 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 04/10/2011.Aduz o requerente, em síntese, que em 19 de outubro de 2011 foi surpreendido com a notificação de protesto em que o réu reclama o pagamento da dívida ativa representada pelo título 73339 e, não obstante o mérito da autuação, sustenta a ilegalidade do protesto da CDA.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar, conforme a intimação emitida pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, à fl. 18, que o pagamento do título em tela deveria ser feito até o dia 19/10/2011, com prazo limite em 20/10/2011. Ora, a presente demanda foi distribuída, pelo requerente, em 20/10/2011, às 15:52h, sendo recebida do Setor de Distribuição, nesta 24ª Vara Federal, em 24/10/2011 (fl. 27), inviabilizando, pois, qualquer providência tendente a sustar o protesto em tela, que fica, pois, prejudicada.Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos.Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0022621-53.2010.403.6100 - VIVIAN GRAF(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Sobre o alegado pelo requerente às fls. 51/58, tendo em vista a sentença transitada em julgada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3097

ACAO CIVIL PUBLICA

0018169-39.2006.403.6100 (2006.61.00.018169-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQVIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra Veikko Olavi Sariola, Olov Folke Blomqvist, Antônio Amaral Júnior, Marco Antônio de Bulhões Marcial e Oscar George Cox, objetivando a condenação destes Réus, por infrações aos artigos. 9º, 117, 140, 154 e 254, todos da Lei 6.404/76, ao pagamento de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem revertidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do Decreto nº 1.306/94, bem como a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, por dia de descumprimento da sentença condenatória.A ação foi instruída com documentos societários atinentes às operações de alienação das empresas Prometal Produtos Metalúrgicos S/A e Mineração Butirama S/A, esta controlada pela primeira, juntamente com o inquérito administrativo nº 16/99, instaurado pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM, com vistas a apurar fraudes nas mencionadas transações. Após diligências negativas dos Oficiais de Justiça, às fls. 790, 793 e 796, os réus Veikko Olavi Sariola, Olov Folke Blomqvist e Antônio Amaral Júnior foram citados por Edital (fls. 809/812) em 08 de Maio de 2007. O Réu Marco Antônio de Bulhões Marcial foi devidamente citado, nos termos do 2º, do art. 214, CPC, às fls. 830/832. O Réu Oscar George Cox, embora devidamente citado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 799, não apresentou defesa. Determinada, então, a nomeação de defensor público para atuar como curador dos Réus citados por editais conforme despachos de fls. 868 e 878. O Réu Marco Antônio de Bulhões Marcial, citado pessoalmente apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 836/864), requerendo, às fls. 912/913, a oitiva das testemunhas Donald Joseph Archer de Camargo, Luiza Beatriz Pereira, Samuel A. Hanan e Sílvio Tini Araújo, além das testemunhas abonatórias Luís Rousset Velho, Roberto Dalonço e Acrísio Gonçalves Pacheco. Alegou preliminares de: a) nulidade do inquérito administrativo nº 16/99, da CVM; b) prescrição dos fatos; c) carência de ação e, d) falta de

interesse de agir, além de sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a sua falta de culpa sustentada na não participação dos fatos; bem como a falta de dano por não ter ocorrido qualquer prejuízo e inexistir denexo causal, isto pois não pode-se responder por algo que não tomou parte. Para os demais réus citados por edital foi alegada, em síntese, a nulidade da citação a pretexto de não terem sido esgotados os demais meios de localização dos mesmos. O Ministério Público Federal, em réplica às fls. 896/907, refutou as preliminares arguidas pelos Réus. Requereu, às fls. 917/919, a oitiva das testemunhas Donald Joseph Archer de Camargo, Luiza Beatriz Pereira, Carlos Eduardo Pereira Rodrigues, Jussara Aparecida Silva e Ezequiel Vaz Pinto, bem como, a intimação do Réu Marco Antônio de Bulhões Marcial para a comprovação da pertinência da oitiva das testemunhas abonatórias. Embora devidamente intimado, não se manifestou, sendo em decorrência, por decisão às fls. 927, indeferida a oitiva das testemunhas Luís Rousset Velho, Roberto Dalonço e Acrísio Gonçalves Pacheco. Em depoimento prestado a fls. 98/99, a testemunha Ezequiel Vaz Pinto afirmou que jamais conheceu qualquer dos réus da ação, que não conhece Jussara Aparecida Silva e que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais), em dinheiro, para assinar uma procuração, informando ainda saber que seu nome foi utilizado, indevidamente, para figurar como sócio das empresas FINSBRA Participações, S/C Ltda. e Prometal Produtos Metalúrgicos S/A. Em audiência de instrução destinada à oitiva de SÍLVIO TINI DE ARAÚJO e SAMUEL ASSAYAG HANAN, o Réu Marco Antônio de Bulhões Marcial requereu a expedição de ofício ao Banco Central para verificação da existência de conta bancária e movimentação em nome da empresa FINSBRA Participações S/C Ltda. no período compreendido entre sua fundação até janeiro de 1995. Comunicou, também, na mesma oportunidade, o falecimento do Réu Antônio Amaral Júnior, conforme certidão de óbito que apresentou, juntada à fl. 1.195. A testemunha SÍLVIO TINI DE ARAÚJO, sócio da empresa Sílex Trading, prestou informações acerca dos fatos a fls. 1.191, confirmando pagamentos efetuados à PROMETAL quando da aquisição de sua participação na Mineração Butirama, por meio de cheques nominais, e a testemunha SAMUEL ASSAYAG HANAN às fls. 1.192/1.193, na época também sócio da Sílex Trading, informou como de maior relevância, o contato com os sócios Veikko e Olov, da Mineração Butirama afirmando não se recordar de outros nomes. Em resposta, às fls. 1.199/1.200, o Banco Central comunicou a expedição de ofício aos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e Caixa Econômica Federal para que as instituições informassem o requerido. Às fls. 1.211, o Banco Santander S/A informou sobre a existência da conta corrente, sob nº 033-0228-13002001-7, da empresa supracitada, durante o período de 04/03/1994 a 01/02/1996. Tendo em vista que em relação ao Réu Antônio Amaral Júnior, foi provado seu óbito conforme certidão de óbito a fls. 1.195, ocorrido em 29 de março de 2007 e, desta forma restando demonstrado que a citação editalícia, ocorrida em 08 de maio de 2007 não foi válida e desta forma não produzindo efeitos em relação a este Réu posto que verificado seu óbito, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 267, VIII e 4, do Código de Processo Civil requereu a desistência da ação e consequente extinção do processo em relação a este réu. É o breve relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública objetivando a condenação dos Réus por infrações aos artigos. 9º, 117, 140, 154 e 254, todos da Lei 6.404/76, e como consequência ao pagamento de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para cada um, a serem revertidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do Decreto nº 1.306/94, assim como, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento de sentença condenatória. A ação tem sua origem em acórdão proferido em recurso de apelação por Juiz do então 2º Tribunal de Alçada de São Paulo, apontando possível fraude na alienação do controle acionário da Mineração Butirama pela empresa Prometal Produtos Metalúrgicos S/A. No âmbito de sua competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, instaurou inquérito administrativo a fim de verificar as irregularidades então apontadas, concluindo pela existência da fraude e impondo aos administradores sanções administrativas. Conforme apurado por aquela Comissão, em 02/09/1994, celebrou-se um Instrumento Particular de Cessão e Transferência Onerosa de Ações através do qual a empresa Finsbra Participações S/C Ltda. adquiriu o controle acionário da Prometal Produtos Metalúrgicos S. A. e de outras empresas por ela controladas dentre as quais a Mineração Butirama S/A, fato este devidamente divulgado ao mercado. A Finsbra também adquiriu ações da Prometal, de propriedade de Donald Joseph Archer de Camargo, Luiza Beatriz Pereira Rodrigues e Carlos Eduardo Pereira Rodrigues, que então representavam, com Oscar George Cox, a totalidade dos cotistas do capital da Metalpar. No ato de aquisição pela Finsbra Participações S/C Ltda. foi ela representada por Veikko Olavi Sariola, Olov Folke Blomqvist e Antonio Amaral Júnior. Em 04/11/1994, a Finsbra solicitou da CVM dispensa da publicação de editais de oferta pública tendo em vista o pequeno número de acionistas da Prometal (apenas oito), justificando-a no alto custo de publicação dos editais em jornais propondo-se a realizá-la por meio de mala direta e aviso publicado em jornal de grande circulação conforme previsão na Resolução CVM 401/76. Porém, durante a análise desse pedido recebeu reclamação do investidor minoritário da Prometal, Paulo F. Bahia Guimarães, indagando se a jazida de manganês de propriedade da Mineração Butirama, empresa de capital fechado e que consistia o principal ativo da Prometal, seria também incluída na negociação. A partir de 23/01/1995, a CVM passou a ser comunicada pelos novos controladores da Prometal sobre as sucessivas alienações na participação da Mineração Butirama, que culminaram com a sua total alienação em 05/05/1995, tendo sido adquirentes Samuel Assayag Hanan, Bonsucex Participações S/A, controlada por Silvío Tini de Araújo; Annias Financial Co, Ltd. e Toniolo Busnello S/A - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações que passaram a ter, cada um, 25% do capital da mineradora. Apesar da Comissão da Inquérito da CVM considerar não ser crível que as negociações para venda de uma companhia da porte da Prometal tenham sido conduzidas de forma tão amadora e informal... as investigações não comprovaram envolvimento do grupo de ex-controladores com as pessoas que constituíram a Finsbra, para assumir o controle da Prometal e, a seguir, realizarem a venda da Butirama por valor muito superior ao contratado para a venda da controladora. A venda da participação da Prometal na Mineração Butirama ocorreu entre janeiro a maio de 1995, quatro meses após a Finsbra ter adquirido a Prometal. Atas de reuniões do Conselho de Administração da Prometal ocorridas entre 20/09/1994 e

29/05/1995 demonstram que Veikko Olavi Sariola, Antonio Amaral Júnior, Marco Antonio Bulhões Marcial, Olov Folke Blomqvist e Oscar George Cox, realizaram a alienação da Mineração Butirama, sem a prévia autorização do Conselho de Administração. Por contrato firmado em 09/01/1995 com Samuel Assayag Hanan e a Bonsucex Participações foram negociadas 210.000 (duzentos e dez mil) ações, correspondentes a 30% do capital social da Mineração Butirama, 15% para cada, ao preço de US\$ 6.820.000,00 (seis milhões e oitocentos e vinte mil reais). Na mesma data foi firmado contrato com a Toniolo Busnello e negociadas 140.000 (cento e quarenta mil) ações correspondendo a 20% do capital, ao preço de US\$ 5.783.843,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil, e oitocentos e quarenta e três reais). Em 14/02/1995 foi firmado um aditivo ao contrato entre a Prometal e Samuel Assayag Hanan e Bonsucex Participações aumentando a quantidade de ações por eles adquiridas, sem ônus, por constatação de divergência no patrimônio líquido da Mineração Butirama apurado em 30/09/1994 passando estes sócios a deterem 33,33%, metade para cada um, em substituição ao inicial de 30% para ambos. Em 27/04/1995, a Prometal alienou 7,62% do capital da Butirama dos quais 5,00% para a Toniolo Busnello, 1,3% para Samuel Assayag Hanan e 1,31% para a Bonsucex Participações, ao preço de US\$ 1.892.481,00. Em 05/05/1995 a Prometal finalizou o processo de alienação de sua participação no capital da Mineração Butirama, transmitindo os remanescentes 25,00% para Annias Finacial Co. Ltd., um fundo de investimento com sede nas Ilhas Virgens, comunicando por carta a CVM, sem informar, todavia, o valor desta operação. * Encerrado o processo de alienação da Mineração Butirama, a Prometal foi desativada e, em 29/05/1995, realizou-se alteração contratual com a qual Veikko Olavi Sariola, Olov Folke Blomqvist, Antonio Amaral Júnior, Marco Antonio Bulhões Marcial e Oscar George Cox transferiram suas quotas de participação na Finsbra, para Ezequiel Vaz Pinto e Jussara Aparecida Silva. Diligências realizadas pela CVM, na Prometal constataram o desaparecimento de máquinas e equipamentos do seu parque industrial. Verificou posteriormente que os novos sócios são laranjas concluindo-se, assim, que o único objetivo da transferência da Finsbra foi dos antigos sócios buscarem exonerar-se de responsabilidades. Consta dos autos que a aquisição da Mineração Butirama por Samuel Assayag Hanan e a Bonsucex Participações, ocorreu tanto de forma direta como indireta, através do aporte por eles, de capital na Sílex Trading, com opção de desistência (?) que, previsivelmente, terminou por acontecer, em cuja ocasião, por alegadas dificuldades dos sócios da Sílex na restituição do valor ocorreu o oferecimento por ela, da transferência de sua participação no capital da Mineração Butirama. Os mesmos sócios adquiriram parte das quotas de capital correspondentes a 20,00% por compra das quotas que seriam da Toniolo Busnello obtidas em pagamento de dívidas (?) e diretamente da Prometal o correspondente a 1,3% para Samuel Assayag Hanan e 1,31 para a Bonsucex Participações. O restante dos 25% da Mineração Butirama foi comprada pelos mesmos sócios da Annias Finacial Co. Ltd. e, finalmente a Bonsucex, termina por adquirir esta participação tornando-se assim, e tendo em vista a aquisição das quotas da Toniolo Busnello e de Samuel Assayag Hanan, torna-se a única acionista da Mineração Butirama. O que observa então é que a Bonsucex, exceto pela participação de 1,31% comprada diretamente da Prometal, à rigor, não realiza com ela outro negócio envolvendo ações da Mineração Butirama. Com isto, o ativo mais valioso da Prometal, graças a dívidas com a Toniolo Busnello, Sílex e por fundo internacional com sede nas Ilhas Virgens, é transferido e, desta forma, sem possibilidade de verificação de efetivo favorecimento da Prometal. Passemos, pois ao exame das preliminares arguidas pelo Réu Marco Antonio de Bulhões Marcial e, em seguida pelo curador de ausentes: Nulidade do inquérito administrativo CVM 16/1999 Não há que se falar em nulidade do inquérito administrativo à pretexto de não haver sido regularmente intimado do referido inquérito frente à própria afirmação de que, na época do inquérito, deslocava-se semanalmente para São Paulo, Belo Horizonte e outros estados do país quando não, para outros países. Mesmo não tendo o objetivo de ocultar-se, impossível não constatar a indefinição de domicílio apta a permitir, nos termos do Art. 26, 4º, da Lei 9.784/99, que a intimação ocorresse por meio de publicação oficial. Ademais não fosse, sendo dirigente de empresa com ações negociadas em Bolsa de Valores, apenas uma ingenuidade franciscana jamais encontrável no mercado, explicaria a falta de previsão de inquérito pela CVM no qual poderia vir a ser condenado. Aliás, a própria citação nesta ação não se fez livre de percalços como dão conta as inúmeras diligências para que se obtivesse êxito e, mesmo que reconhecida nulidade do inquérito, em princípio, por serem instâncias autônomas não haveria prejuízo no exame das mesmas irregularidades em sede judicial. Prescrição da ação Conforme observa o próprio contestante a Lei nº 7.347, de 24/07/85 (LACP) e a Lei nº 7.913, de 07/12/1989, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados a investidores do mercado mobiliário, não prevêem prazos prescricionais. São consideradas pela doutrina e jurisprudência como ações imprescritíveis. Permanência na Finsbra até 29/05/1995 Embora apresentado contrato através do qual procura demonstrar sua saída do quadro societário da Finsbra Participações S/C Ltda. transferindo suas quotas aos demais co-réus desta ação, com data de 23 de janeiro de 1.995, observa-se que até o prosaico reconhecimento das firmas dos participantes do negócio veio a ocorrer apenas em 21 de fevereiro de 1.995. Neste ponto oportuno observar que embora não se possa negar, de plano, validade a este pacto, encontra-se ele limitado a obrigar tão somente aos partícipes do negócio e não terceiros diante de sua ausência de publicidade. Neste ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que o Réu conservava a situação de diretor e acionista da Finsbra Participações S/C Ltda. até a sua transferência à laranjas chegando a participar do contrato de transferência de suas quotas firmado em maio de 1995. Inexiste, no caso, possibilidade de argumentar com dificuldades equivalentes à de uma Sociedade Anônima para a publicidade da transferência de quotas de capital na medida que tratava de sociedade limitada. Eventual argumento desta responsabilidade ser dos demais sócios adquirentes de suas quotas não procede se havia, genuinamente, o objetivo de afastar-se da administração da mesma a fim de prevenir-se contra eventual responsabilidade por atos dos quais discordava. Aliás, há evidente incompatibilidade entre a transferência das quotas de parte do capital social da Finsbra através de instrumento particular levado a reconhecimento das firmas após a transferência da Mineração Butirama. Interesse processual A relação jurídica decorrente do

descumprimento de obrigações de acionista pode ser discutida em ação judicial. Conforme observa Mancuso ...hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza abstrata (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou não fundada a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiqüidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Note-se que a palavra apreciação é axiologicamente neutra (o apreciar pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um histórico razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído in status assertionis, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a necessidade, utilidade e adequação da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum adiamento quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267). E prossegue: O corolário desse contexto é que, quando se revelem evidentes, desde logo, a impossibilidade jurídica da pretensão, a carência de interesse processual ou a ilegitimidade para a causa, nem mesmo se formar a relação processual (ela não se triangulará), devendo o juiz indeferir de plano a petição inicial (CPC, art. 295, incisos e parágrafos). O quadro ora exposto vem ao encontro da contemporânea concepção da ação civil, que pode ser vista como o direito subjetivo público, abstrato e autônomo, de pleitear um provimento jurisdicional num caso concreto. Tornou-se necessário reconhecer esse grau de abstração e autonomia, porque a clássica concepção civilista da ação, atrelada à situações de direito material, não conseguia explicar certas ocorrências, como, por exemplo: as ações julgadas improcedentes (onde, todavia, fora reconhecido e exercitado o direito de ação, a despeito de a pretensão ao final se revelar infundada); as ações declaratórias negativas (onde se pleiteia o reconhecimento da inexistência de uma dada relação jurídica material); o mandado de segurança impetrado a favor de terceiro; as ações fundadas em nulidade (v.g., rescisória, anulatória) ou as veiculadas em processo de tipo objetivo (v.g., as ações no controle direto de constitucionalidade), onde a rigor não se invoca um específico direito subjetivo material contrariado, bastando um interesse legítimo, ou, por vezes, um direito reflexamente protegido. Nada obstante, possivelmente em virtude de uma influência residual das fontes romanas, ainda hoje a nomenclatura das ações civis exsurge de posições e situações que ressumam do direito material subjacente, assim se nomeando o continente a partir do conteúdo. Algumas ações são nomeadas a partir do fundamento jurídico nelas invocado (ex.: ações reais e pessoais, a partir da indagação cur debetur? - a que título se deve?); ou então, a indagação enfoca a utilidade prática pretendida - o objeto mediato - agora cabendo a pergunta an quid debetur? - o que se deve?) donde advêm as ações mobiliárias e imobiliárias, petições e possessórias. Na verdade, como observam Cintra Grinover & Dinamarco são classificações das pretensões, com base em dados de direito substancial. Nulidade de citação editalícia Incabível falar em nulidade da citação editalícia diante de todas as providências adotadas por este Juízo na tentativa de citar pessoalmente os Réus. O filho de um deles Ossi Sariola, morador no Condomínio Residencial Edifício Vinícius de Moraes na Rua João Lourenço, 713, Vila Nova Conceição, depois de furtar-se até mesmo em atender ao Sr. Oficial de Justiça, deixa recado com o porteiro que era ele fazer o que quisesse por que não falaria com ele. (fls. 730/731) Admitir-se a nulidade desta forma de citação mesmo quando baldados todos os esforços para realizá-la de forma pessoal seria atribuir sucesso à estratagemas para se furtar à citação. Ficam, portanto, afastadas por improcedentes, as preliminares argüidas, resultando cabível o exame do mérito. No depoimento prestado por Carlos Eduardo Pereira Rodrigues pode-se extrair um breve histórico dos fatos envolvendo a jazida de manganês objeto destes autos: como pessoa física, possuía um número pequeno de ações na Prometal S/A, porém, com sua esposa, sendo 50% para cada, era sócio da empresa BECEPAR que controlava 29% da METALPAR a qual, por sua vez, era controladora da PROMETAL S/A voltada à produção de ferro-liga, à partir da aquisição de minério de manganês da Companhia Vale do Rio Doce e de outras concorrentes. A Prometal S/A foi fundada em 1942, por Donald Joseph Archer de Camargo, seu sogro, que dela se afastou, juntamente com o depoente e sua mulher, em fins de 1994. O sócio Oscar George Cox, um ano antes da venda da Prometal S/A para a FINSBRA, já se encontrava como sócio desta última, fato este que chegou ao conhecimento do depoente, esposa e sogro, 24 horas antes da transferência das ações. Naquela mesma oportunidade também tomaram conhecimento que Antonio Amaral Júnior e Marco Antonio de Bulhões Marcial faziam parte do quadro de sócios da compradora Finsbra. O Sr. Antonio Amaral, já falecido, era tio de Marco Antônio, ambos ocupando, respectivamente, o cargo de diretor de pesquisa e desenvolvimento e de gerente industrial. A Mineração Butirama Ltda. pertencia 100% à Prometal S. A. e era detentora de uma jazida de alto teor de manganês, localizada na Serra dos Carajás, no Estado do Pará. A jazida foi descoberta pela United States Steel e adquirida, nos anos 80, por US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares americanos) para pagamento em 7 anos, com 2 de carência e 5 para amortização. Com a aquisição desta jazida havia interesse da Prometal S/A, em montar uma planta para industrialização de manganês, no distrito industrial de Marabá no Estado do Pará, situada a 140Km de distância. O plano era de que o transporte, a partir dela, seria realizado pela ferrovia do aço, todavia, a Vale do Rio Doce, opôs dificuldades a este transporte por entender que conflitaria com seus interesses comerciais, diante da exploração de jazida de manganês ao lado de jazida de minério de ferro por ela explorada. A Andrade Gutierrez mostrou interesse na aquisição da jazida, todavia, naquela oportunidade, a Prometal S/A tinha interesse em montar uma indústria própria tendo procurado, para tanto, a empresa finlandesa Outokumpu, detentora de alta tecnologia em equipamentos siderúrgicos (fornos) cujo representante no Brasil era Veikko Sariola e seu gerente, Olov Folke Blomqvist. Nas negociações, Veikko Sariola informou que este processo seria realizado em duas etapas sendo a primeira através da transferência das ações de Prometal S/A para a FINSBRA e da qual eram sócios o próprio Veikko, Antonio Amaral Júnior, Marco Antonio Bulhões, Olov Folke e Oscar George Cox. Seis meses antes da

transferência efetiva da empresa, o Sr. Veikko Olav Sariola já havia assumido a presidência da Prometal S/A a fim de se inteirar das condições de ativo e passivo da empresa. Na função de Diretor de Relações com o Mercado da Prometal S/A, o depoente (Carlos Eduardo Pereira Rodrigues) afirmou ter prestado para a Comissão de Valores Mobiliários CVM, todas informações necessárias, razão pela qual inclusive, foi excluído do Inquérito Administrativo que concluiu por estabelecer a responsabilidade na FINSBRA e nos seus sócios. Esclareceu não ter havido avaliação dos ativos da Prometal S/A, embora a jazida fosse o seu bem mais valioso, porém, afirmou que o valor da venda terminou por levar em conta o elevado passivo existente em razão dos Planos Econômicos daquela década. Informou que o interesse manifestado pelo falecido sogro Donald Joseph Archer de Camargo era de manter a companhia ativa, independentemente das pessoas que a dirigissem. No que se refere à definição do preço de venda houve participação, em maior ou menor grau, de todos os sócios, exceto de Marco Antonio Bulhões Marcial, de quem não se recorda. Por ocasião da falência decretada em 1977, no Fórum de Arujá, é que tomou conhecimento que as negociações de venda da jazida, preexistiam às próprias negociações da FINSBRA com a PROMETAL. Informa que a jazida retornou para a Massa Falida. Em relação à incompatibilidade entre o ínfimo capital social e o elevado valor pelo qual a operação de venda terminou por acontecer, informou ter isto ocorrido com base na confiança e que o Sr. Veikko, o Sr. Amaral que era então diretor, o Sr. Oscar George Cox, que era sócio, os induziu em erro, todavia, nada obstante, o negócio foi fechado. Não soube explicar o convite à Marco Antonio de Bulhões Marcial para integrar a sociedade, desconhecendo até que data ele permaneceu como empregado. Informou que George Cox possuía 25% da Prometal S/A, através da Metalpar, por sucessão do pai, que foi um dos fundadores da Prometal, vindo a tornar-se também sócio da FINSBRA, daí a expressão com o pé em duas canoas por ele empregada em seu depoimento. Anteriormente à venda, a empresa tinha seus balanços trimestrais apurados pela Price, que se encontram arquivados na CVM, tendo sido publicados no Diário Oficial. Confirmou que financeiramente a situação da Prometal não era das mais confortáveis todavia não se encontrava em estado pré-falimentar. Em seu depoimento o homem de palha Ezequiel Vaz Pinto, ouvido por Precatória, indagado se conheceria qualquer um dos Réus afirmou nunca ter ouvido falar sobre qualquer um deles. Informou ter trabalhado, há quinze anos atrás, (SIC) como prestador autônomo de serviços de transporte de uma empresa chamada Indústria e Comércio de Bebidas dos Trópicos, tendo conhecimento que nesta época seu nome foi usado em empresas de terceiros os quais desconhece, como a Prometal e Finsbra. Informou que um dos diretores da indústria de bebidas teria relação com os fatos pois o seu então gerente, Sr. Melo, pediu para o depoente assinar uma procuração e, em troca dela e de seus documentos, recebeu a importância de R\$ 1.000,00. Não se recorda de quem era o mandatário do referido instrumento. Afirmou apenas que o Dr. Renato trabalhava no edifício Itália e o Sr. Melo fazia tudo por ordens dele. Silvio Tini de Araújo ao ser ouvido informou que conheceu Samuel Assayag Hanan como diretor da Paranapanema e, com a morte do Lacombe, passou a ser seu presidente, na qual o depoente era conselheiro e acionista, função que até hoje ocupa. Foi então convidado por Samuel para adquirirem participação na Sílex Trading S/A, que aceitou, em igualdade de condições com ele, o que o levou a realizar um aporte em dinheiro, com base na confiança das pessoas que a compunham, os irmãos Roberto e Marco Gianete da Fonseca. Após o aporte de capital verificaram, por meio de administração indireta, que ela não era tão boa como imaginavam e ao pretender dela retirar-se, juntamente como o sócio Samuel, os sócios da Sílex Trading, informaram que não tinham a possibilidade de restituir o capital em dinheiro, todavia, que possuíam participação na Mineração Butirama. Não soube informar se esta participação na Butirama ocorreu antes ou depois de seu ingresso e de Samuel como sócios da Sílex, mas acha que seria anterior. Não tinha conhecimento pessoal da Sílex Trading ter participação na Butirama, mas o Samuel sabia desta participação. A aquisição de parcela do capital da Butirama foi feita então através da anuência da Sílex perante a Prometal. Em relação aos pagamentos recorda-se que foram feitos através de cheques nominais para a Prometal S. A. e a sua participação na Mineração Butirama foi aumentando gradualmente até chegar a 100% do seu capital que o depoente detém hoje, como seu único acionista. Esclareceu que a Butirama só possuía a jazida, todavia, sem acesso para exploração, o que levou a Prometal S/A a contratar a empresa Toniolo Busnello, do Rio Grande do Sul, para construção de estrada de acesso, que, sem conseguir receber por este trabalho, transformou seu crédito em participação no capital na Mineração Butirama. Isto aconteceu entre 1992 e 1994. A primeira retirada de minério, segundo informou, veio a acontecer apenas em 2003. O que primeiro vendeu sua participação na Butirama foi o Samuel e, em seguida, a Toniolo Busnello, ao enfrentar dificuldades financeiras. Informou que, ao assumir como acionista da Mineração Butirama, foi encarregado de oferecer a jazida para a Vale do Rio Doce, que a recusou afirmando ser o seu preço alto e a jazida pobre. O preço que foi ofertada foi de 15 milhões, não se recordando se em dólares ou Real. Informou ter conhecido Marco Antonio (Bulhões) na antessala do presidente da Paranapanema como especialista em altos fornos metalúrgicos. Em seu depoimento Samuel Assayag Hanan informou ter sido acionista da Mineração Butirama S/A, chegando a deter 33% do seu capital, ocasião em que foi fechado. Na ocasião ocupava o cargo de diretor da Paranapanema e outras empresas do grupo, dentre as quais a Mineração Taboca S/A e Mineração Aripuanã S/A. Logo em seguida ao negócio desligou-se do grupo para assumir, em janeiro de 1995, cargo no Governo do Estado do Amazonas. Esclareceu que terminou por vincular-se à Mineração Butirama S/A, indiretamente, através da Sílex Trading, que possuía entre seus objetivos sociais a atividade de mineração, detentora que era, através de uma subsidiária, de uma jazida de cassiterita no Xingú, e de uma operação com silício metálico, no Estado de Minas Gerais através de outra subsidiária. Tendo créditos a receber em razão de opção de participação na Sílex Trading, mediante aporte de dinheiro inicial, mas tendo sido reservado o direito de realizar auditoria com o objetivo de verificar se haveria interesse, ou não, de comprar esta participação, tendo resultado desta auditoria, não haver interesse e não possuindo ela recursos para restituir o capital aportado e, constituindo seu único ativo a participação no capital da Mineração Butirama S/A, ofereceu-lhe então esse direito. Consistia ele em 24,00% da Mineração Butirama S/A, que haviam sido adquiridos pela Sílex Trading em 28/07/1994. Em 21/10/1994, a

Sílex Trading e a Mineração Butirama realizaram distrato do negócio e, no dia 09/01/1995, o depoente ingressou como acionista da Butirama com o montante de 15% do seu capital social que, ao longo do tempo, ampliou-se para 33,33%. Informou, ainda, ter a Sílex Trading realizado, através de terceiro especializado, uma auditoria a fim de verificar se a jazida efetivamente teria o valor que a ela era atribuído, com base na quantidade de minério existente. Embora concluindo ser o teor de minério 24% inferior que a indicada na contabilidade, a quantidade do minério de manganês ainda era grande. Esclareceu ser comum empresas não gastarem muitos recursos na fase de prospecção, o que aumenta o risco de variação de seu valor. Os pagamentos pela aquisição da participação na Mineração Butirama S/A foram feitos através de instituições bancárias, por meio de cheques em favor da Prometal S/A, então detentora das ações da Butirama. Na época a Prometal S/A era de capital aberto, com ações negociadas na Bolsa de Valores, tendo o depoente adquirido ações da Butirama que, com aquela não se confundia. Esclarece que ao vender sua participação na Butirama, se considerada a variação cambial, acrescida de 5% de juros anuais, o valor da venda teria sido inferior ao da aquisição. Pagou pelas 105.000 ações da Prometal S/A (com a Sílex Trading figurando como interveniente) o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão de dólares americanos), equivalentes na época a R\$ 1.290.000,00 e, tendo chegado a deter 33,33% de seu capital, transferiu esta participação, em dezembro de 2001, por R\$ 4.000.000,00 equivalentes a US\$ 1.629.978,38. A pessoa que então comandava as operações na Prometal S/A, inclusive assinando todos os contratos, foi o Sr. Veikko, diretor do grupo finlandês chamado Otokumpu, uma grande empresa de engenharia e mineração de porte mundial que, inclusive, presta assessoria na determinação de valores. Esclareceu que o Sr. Olov aparecia algumas vezes com ele, não se recordando de outros nomes. Em relação à Sílex Trading, as negociações foram feitas com os dois irmãos, Roberto Gianeti da Fonseca e Marcos da Fonseca. Sabe que Jan Yarley era diretor ou funcionário da Sílex. Termina por afirmar ter sido surpreendido pela Prometal S. A. embora estar revelando dificuldades financeiras e se desfazendo de patrimônio de subsidiária como esta sua participação na Mineração Butirama, permaneceu operando na Bolsa de Valores, sem sua suspensão pela CVM. Na fase de instrução confirmam-se os fatos narrados na inicial estando eles devidamente documentados pela criteriosa apuração realizada no bojo do inquérito administrativo nº 16/99 da CVM, confirmados nos autos do procedimento administrativo 1.34.001.001477/2000-77. Os réus Veikko Olavi Sariola e Olov Folke Blomqvist, citados por edital e, por ausentes, devidamente representados pela defensoria pública, nada acrescentam ou modificam em relação aos elementos colhidos na instrução. O réu Oscar George Cox, tendo sido devidamente citado a fls. 799, e não contestando os fatos, impõe-se a pena de confissão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. A alegada falta de culpa, da inexistência de dano e presença de nexo causal alegadas pelo réu Marco Antônio de Bulhões Marcial, também não procede diante das evidências constantes dos autos que demonstram as irregularidades apontadas e de sua participação, inclusive preservando sua aparência de sócio através da assinatura de documentos ostentando esta condição após a data do documento particular que apresenta como prova de haver se despojado desta condição. Ou seja, embora apresente documento datado 23/01/1995 com o objetivo de demonstrar sua saída da Finsbra Participações S/C Ltda. observa-se que até o reconhecimento de firmas dos participantes do negócio veio a ocorrer em 21 de fevereiro de 1.995, após a transferência do controle da Mineração Butirama S/A. O documento de fls. 114/116 revela, diferentemente do que afirma a sua efetiva participação na transferência da empresa para os laranjas, em maio de 1995, após todas as operações de esvaziamento da Prometal S/A estarem consumadas. Embora alegando que sua discordância com Veikko Sariola não propiciou ambiente para continuar na Finsbra e na Prometal, em janeiro de 1995, em maio do mesmo ano, estava presente naquele que seria o último ato do referido planejamento ditado por Veikko que, nos seus dizeres, além de mentor, orquestrou toda a operação até a transferência da Mineração Butirama. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revelam que a criação da Finsbra ocorreu com a única finalidade de buscar afastar as responsabilidades dos sócios pelas manobras fraudulentas por eles realizadas no breve curso de sua existência durante o período em que a administraram. Diríamos como não impossível que a própria transferência dos antigos sócios da Prometal S/A pelo valor de R\$ 100.000,00 tenha tido como objetivo resguardar o patrimônio pessoal dos então sócios, afinal, se possível à CVM ficar impressionada com o amadorismo na operação, este juízo se confessa cético sobre tal inexperiência, diante do histórico empresarial dos sócios no qual não falta nem mesmo a Paranapanema Metais de triste lembrança no mercado de ações. Mais verossímil supor, diante dos personagens envolvidos dentre os quais se destacam um ex-diretor e, em seguida, presidente do Grupo Paranapanema; a Bonsucex, de Sílvio Tini; um Fundo com sede nas Ilhas Virgens; uma trading detentora, através de uma subsidiária, de uma jazida de cassiterita no Xingú, além de operar com silício metálico, em Minas Gerais através de outra subsidiária, que não tem como restituir aporte de dinheiro em seu capital, mesmo com previsão expressa da possibilidade do negócio ser desfeito; uma Construtora do Rio Grande de Sul Toniolo Busnello que aparece como credora por serviços prestados e que concorda em receber seus créditos em participação acionária na Mineração Butirama e finalmente, um casual encontro entre o único contestante e Sílvio Tini na antessala da presidência da Paranapanema, como um talentoso plano de retirada da Mineração Butirama do patrimônio da Prometal S/A a fim de que a quebra da mesma não afetasse seus ex-sócios e o prejuízo fosse suportado pelos acionistas preferenciais e seus eventuais credores com trabalhadores, previdência, fisco, etc. Impossível conciliar a talentosa versão que o contestante exhibe: de não mais se encontrar como quotista daquela empresa por ocasião de sua transferência para comprovados laranjas diante de sua efetiva participação na assinatura do instrumento de alteração contratual de transferência de quotas na Finsbra para estas pessoas. Vide documento do fls. 114. Neste quesito, o depoimento de Ezequiel Vaz Pinto deixa claro que seu nome foi utilizado exatamente para tal fim, uma vez que desconhecia qualquer dos réus, tampouco conhecia a empresa Finsbra Participações S/C Ltda., corroborando a manobra apurada pela CVM e noticiada na inicial. Diante disto, de rigor a procedência desta ação, nos termos do pedido, para condenar os Réus ao pagamento de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais para cada um) a serem revertidos para o Fundo de

Defesa de Direitos Difusos. Em relação ao patrocínio pelos Réus de publicação do inteiro teor desta sentença em dois jornais de grande circulação nacional, a Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III) reconheceu-se-a como sendo a base de todos os valores morais, uma síntese de todos os direitos do homem. Graças a isto, o direito à honra, à imagem, ao bom nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, foram englobados no direito à dignidade, como essência dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais reconhecidos à pessoa humana. E não poderia ser compreendido de maneira diferente, à menos que se imaginasse uma sociedade em que tais valores, por desprestigiados, nada valessem. Daí poder ser considerado como agressão que atinge profundamente este sentimento pessoal de dignidade, aquilo que provoque vexame ou a humilhação intensos, enfim, qualquer ato revelador, objetivamente, de uma injusta e descabida agressão ao direito ao bom nome, à imagem, à intimidade e à privacidade. No caso, reputa-se que a publicação desta sentença em jornais de grande circulação se prestariam tão somente como estigma dos Réus, tal qual a flor de lis marcada nas prostitutas francesas no passado. Por visualizar que tal publicação, além de não se revelar com qualquer sentido prático, exceto pelo desperdício de tinta e espaço em jornais e, mais que tudo, atingir pessoas inocentes como parentes e descendentes dos Réus, um deles inclusive excluído por morte, além de testemunhas e partícipes indiretos mencionados na sentença, todavia, estranhos ao seu objeto que, teriam divulgados seus nomes na imprensa, fica ela indeferida, a exemplo da condenação da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, por encontrar-se ela vinculada à publicação desta sentença. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, excludo da lide o Réu Antonio Amaral Júnior, falecido antes da citação, julgando em relação à ele extinto o processo nos termos do Art. 267, VIII, do CPC e Parcialmente Procedente a ação para condenar os Réus Veikko Olavi Sariola, Olov Folke Blomqvist, Antônio Amaral Júnior, Marco Antônio de Bulhões Marcial e Oscar George Cox, na forma do pedido inicial, ao pagamento de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a serem revertidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos e, em consequência, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC. Declaro dispensados o recolhimento de custas, emolumentos e outros encargos conforme previstos no Art. 18 da Lei 7.347/85 e incabíveis honorários. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0019084-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 108 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002809-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MARIA VIRGILIO DIAS SANTOS X OSVALDO VIRGILIO DOS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de GABRIELA MARIA VIRGÍLIO DIAS SANTOS, OSVALDO VIRGÍLIO DOS SANTOS E NADIR DIAS DA SILVA SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.803,99 (vinte e oito mil, oitocentos e três reais e noventa e nove centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 43). Contudo, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 215 e 220/221, que as partes firmaram termo de renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista as petições e documentos de fls. 215 e 220/221, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024950-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024950-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X MITJA CEBULEC(SP249439 - DANIELA ROBERTA MARTINS BIAGI) X GRAZIELA GHERGHETTA(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV)

A União Federal, com fundamento no art. 109, incisos I e III da Constituição Federal ajuizou a presente ação contra GRAZIELA GHERGHETTA nos termos da Convenção sobre Aspectos civis do Sequestro Internacional de Criança promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, visando a Busca, Apreensão e Repatriação de Menor, sustentando ter a convenção acima referida o objetivo de assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou neles retida indevidamente, e de fazer respeitar de maneira efetiva nos outros estados contratantes os direitos de guarda e visita existentes num Estado Contratante. Dispos ainda, em seu Art. 6º, que os Estados Contratantes designariam Autoridade Central para dar cumprimento a seus ditames, o que proporcionou a edição do Decreto nº 3.951/2001, vinculando a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, posteriormente, pela Medida Provisória 103/2001, convertida na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passando a denominar-se Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conservando entre suas atribuições as previstas na referida Convenção. Embora tenha havido autorização paterna para a viagem, afirma estar a menor sendo mantida indevidamente em território brasileiro impedindo seu convívio com o pai tendo em

vista o esgotamento do prazo de afastamento consentido. Sustentando a brusca ruptura da convivência entre pai e filha como causadora de danos de difícil reparação por irrecuperáveis os prejuízos psicológicos resultantes da perda das experiências do cotidiano no convívio com os pais, somada à ocultação do paradeiro da menor, pediu tutela antecipada ou, alternativamente, cautela judicial prevista no Art. 7º, do Art. 273, do CPC para proibir que a Ré e sua filha se ausentem desta capital sem a expressa autorização judicial, com o depósito e juízo dos documentos de identidade, certidão da nascimento e passaporte da criança e da mãe ou de quaisquer outros que permitam seu trânsito dentro e fora do país. Apresentou os documentos de fls. 18/69. Por considerar o Juízo que nada obstante a nacionalidade italiana estar garantindo à Ré e a menor os direitos insculpidos na Constituição Federal, serem as providências requeridas em caráter liminar inequivocamente traumáticas para uma menina de cinco anos a quem jamais se conseguirá convencer que deve ser afastada dos cuidados da mãe para ser entregue aos cuidados do pai, postergou-se o exame da medida determinando-se tão somente a citação da requerida para que, como mãe, dentro do devido processo legal, ser-lhe assegurado o direito de justificar-se tendo em vista conter o processo apenas a versão de uma das partes. (fls. 71) Expedido o mandado de citação, ainda que frustrada no endereço fornecido pela União, não houve qualquer dificuldade em procedê-la no endereço atual da Ré, obtido através de contato telefônico feito pela sua tia com a Ré, ela própria fornecendo o atual endereço. Regularmente citada apresentou contestação (fls. 85/101) acompanhada de documentos (fls. 103/167) aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir por assentar-se o pedido da União em premissas não verdadeiras tendo em vista que o pai da criança teria firmado acordo no qual ficou estipulado que mãe e filha viriam morar no Brasil com o pai, inclusive, ajudando nas despesas escolares da menor; que a filha, embora nascida na Itália, tem cidadania italiana e brasileira; que o casamento entre a Ré e o pai da menor desde a celebração passou por diversas crises e em função destas o casal concordou que a Ré viveria em seu país (Brasil) com a menor, tendo o pai, inclusive, se comprometido a ajudar a mãe com pensão de E\$ 200,00 além das despesas escolares e médicas da filha, o que nunca aconteceu. Informa que em 24/04/2003, considerando a inviabilidade da manutenção do casamento e já se encontrando no Brasil, instaurou medida cautelar inominada perante o Juízo da Primeira Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, que lhe concedeu, liminarmente a guarda provisória da filha menor. Ajuizou no trintídio a ação principal de separação litigiosa e, em seguida, ação de alimentos, deferidos por aquele Juízo no montante de 4 salários mínimos a serem pagos a partir da citação a ser realizada por meio de Carta Rogatória. Sem prejuízo, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2004. Informa que além de ter celebrado o primeiro acordo o casal já estaria celebrando um outro acordo afirmando não pretender evitar que o pai mantenha contato com a filha. Termina por requerer que inacolhida a preliminar seja a ação julgada improcedente. Abriu-se prazo para manifestação da União sobre a preliminar suscitada. (fls. 168) Em resposta a União observa que pelo acordo celebrado em 06/12/2002, Mitja Cebulec, pai da criança de fato autorizou sua esposa e menor a viver com a mesma em São Paulo, Brasil, porém, sem especificar data para retorno. No item IV do referido acordo as despesas escolares foram arroladas como de caráter extraordinário, dentre as quais que o pai deveria contribuir, na proporção de 50%, além da contribuição de E\$ 200,00 para o sustento da menor. Diante destes termos, entendendo como não incontestável a conclusão da temporariedade prevista no item III, acima referido ser de, no mínimo, de um ano; que o pedido do pai aos órgãos da Itália visando o retorno da filha ter ocorrido em março e abril de 2003; da menor não ter sido matriculada no início de 2003, mas apenas em 30 de Julho de 2003, e, finalmente, da proposta de um outro acordo ter sido subscrita pelos mesmos advogados constituídos pela Ré, inexistindo nos autos qualquer manifestação do Sr. Mitja Cebulec, entendeu como ainda presente o interesse processual, todavia, diante do disposto no Art. 7º, item c do Decreto nº 3.413, de 14/04/2000, estabelecendo que as autoridades centrais devem adotar as medidas apropriadas para a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável considerando a afirmação da contestação das partes estarem buscando resolver de modo consensual o objeto da lide, requereu a concessão de prazo a fim de se diligenciar junto à Autoridade Central da Itália sobre o interesse do pai de prosseguir com a ação. (fls. 170/172) Deferido então o prazo de 180 dias. (fls. 173) Diligências realizadas o Sr. Mitja Cebulec, afirma não ser verdade que o casal pretendia divorciar-se e estar buscando acordo neste sentido; que apenas depois de haver se apresentado perante a instância de repatriamento é que sua esposa apresentou recurso de separação perante o Tribunal de Trieste, em 10/03/2003, com intenção de obter legitimação de ilícito; que ao procurar o legal brasileiro para ser assistido no processo de repatriamento e eventualmente obter um acordo amigável com a esposa a premissa fundamental seria o regresso da filha para a Itália; que não teria qualquer sentido fazer-se representar em processo de divórcio no Brasil, tendo a esposa o promovido na Itália e, finalmente, embora concordando que o relacionamento conjugal teria se comprometido definitivamente não mais tendo sentido a manutenção daquele vínculo, afirma não poder isto influir em seu direito de ter relacionamento com a própria filha. (fls. 175/219) O Ministério Público Federal, manifestando-se no processo (fls. 221/223) observa que nos termos do Art. 12 da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças o seu retorno deve ser ordenado imediatamente quando tiver ocorrido em período inferior a 1 (um) ano entre a data da transferência indevida e da data do início do processo perante a autoridade do país onde a criança se encontra. Porém, tendo em vista encontrar-se a criança no Brasil há mais de um ano ao lado da mãe e, neste caso, dispor a segunda parte do referido artigo que o retorno pode ser obstado pela comprovação de sua integração ao novo meio ou quando não compatível com os princípios do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, neste caso, com a observância dos princípios e direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por existir prova nos autos da Ré ter celebrado contrato de locação de imóvel, estar a criança matriculada em escola e em situação de adaptação favorável a despeito da ausência do pai, termina por requerer, sem prejuízo do determinado às fls. 71, a nomeação de assistente social para elaboração de parecer sócio econômico da família da criança, sua condição econômica e integração ao seu novo meio. Manifestando-se, a União observa que nada obstante a manifestação

ministerial, o disposto no Art. 12 da Convenção permitir concluir que o retorno imediato deverá ser ordenado se não tiver decorrido o prazo de um ano entre a indevida retenção e a data de início do processo e, no caso, a Ré passou a reter a menor, indevidamente, no dia 22 de março de 2003 e a ação foi ajuizada em 03/09/2003, ou seja, em período inferior a seis meses. (fls. 231/238) Informa, em relação à audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo, que solicitando à autoridade competente a adoção de providências cabíveis sobre o presente caso perante a Autoridade Central da Itália, foi informada do Sr. Mitja Cebulec ter interesse e disponibilidade de comparecer à mesma. Comparece, em seguida, no processo, Mitja Cebulec, regularmente representado por advogados aqui constituídos (fls. 239/242) para juntar declarações de advogados da Itália testemunhando que a Ré havia afirmado pretender permanecer no Brasil, na casa de seus pais, no período das férias, por cerca de dois meses, retornando em março. Termina por pedir a designação de audiência de conciliação. Manifestando-se, a Ré reitera os termos de sua contestação. Designada audiência de conciliação para o dia 19/10/2004 cujo termo se encontra às fls. 277, entendeu-se que na proteção do interesse da menor deveria permanecer ela com a mãe e aprofundado o exame de sua situação através de avaliação social e psicológica pelo Juízo, facultando-se às partes o oferecimento de quesitos. A União apresentou seus quesitos à fls. 282. Apresentados pelo Sr. Mitja Cebulec embargos de declaração visando ser esclarecido não terem concordado com a manutenção da menor sob guarda da mãe. (fls. 284/285) Esclarecido por este Juízo que determinada a avaliação social e psicológica da menor, providência sobre a qual não houve irresignação, nisto encontrava-se implícito da menor permanecer sob a guarda da mãe. (fl. 287/290) Comparecem em seguida os advogados do Sr. Mitja Cebulec para informar terem renunciado aos poderes que lhes foram outorgado. (fls. 294/303) A Ré apresentou seus quesitos às fls. 305/307) Comparece aos autos o Sr. Mitja Cebulec para requerer a juntada de procuração outorgada a seu advogado. (fls. 311/312) O despacho de fl. 272 determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Sr. Mija Cebulec no pólo ativo da ação. O Ministério Público Federal apresentou seus quesitos às fls. 319/320. Oficiou-se ao IMESC para indicação de perito para realização de avaliação psicológica e social da menor, considerando os quesitos apresentados pelas partes. (fls. 322) Retorna aos autos a União para informar ter chegado a seu conhecimento encontrar-se em curso na Justiça Estadual, Ação de Guarda relativa à menor, proposta pela Sra. Graziella Cherghetta em face do pai da criança, Sr. Mitja Cebulec, que o Art. 16 da Convenção dispõe não poderem as autoridades judiciais ou administrativas do Estado para onde esteja retida ou tenha sido levada tomar decisões sobre o fundo de direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da convenção. Termina por pedir que se oficie aquele Juízo a fim de notificá-lo da existência desta ação e tendo em vista seu caráter de prejudicialidade, que se solicite a suspensão da apreciação do pedido de guarda até que sobrevenha o trânsito em julgado da presente ação. Comunicou-se àquele Juízo do trâmite desta ação nos termos em que requerido pela União. (fls. 332) Realizada a perícia da menor pelo IMESC em 21/09/2005 o Laudo Pericial veio a ser juntado aos autos em 21/06/2006. (fls. 341/354) Ciente do Laudo o Ministério Público Federal, observando não ter sido apreciado o pedido de fls. 341, por falta de apresentação do original, requereu fosse oficiado o Sr. Secretário de Direitos Humanos para que informasse se reiterava a solicitação nele constante, além de requerer a designação de nova audiência. (fls. 358) Determinado que as partes se manifestassem sobre o Laudo, a Ré observa que a filha considera como bem mais valioso de sua vida morar com a mãe encontrando-se emocionalmente bem integrada e adaptada ao seu meio familiar a social, com o retorno da criança ao lar de seu pai trazendo-lhe prejuízos. Junta outros documentos. (fls. 363/397) A União, sem negar ser a mãe um bem precioso para a filha menor, observa isto não levar à conclusão que também não viveria bem, na presença do pai, reiterando o pedido inicial. (fls. 401) O Ministério Público Federal, observando o laudo pericial demonstrar que a criança sob os cuidados da mãe, encontra-se em boas condições de existência, sem qualquer ameaça à sanidade física e psicológica a comprometer seu desenvolvimento a exigir qualquer medida de urgência, opina pela designação de nova audiência. (fls. 409) Atendendo a este parecer nova audiência foi designada, determinando, inclusive, convite ao Cônsul da Itália para nela comparecer, conforme interesse externado em ofício do Sr. Secretário de Direitos Humanos à fl. 341. Nesta audiência o Ministério Público sugeriu que tanto o representante legal da Ré como do Autor implementassem acordo homologado tanto pela Justiça Italiana como na Justiça Brasileira que permitisse que a menor compartilhasse tanto do convívio da mãe como do pai no período das férias. Concordando as partes presentes determinou-se a suspensão do andamento do processo por cento e oitenta dias, prorrogável se de interesse das partes. Frustrado este acordo designar-se-ia nova audiência. À vista de pedido de informações remetido pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara sobre o julgamento desta ação determinou-se que se lhe encaminhasse cópia do termo da Audiência realizada. (fl. 424) Retorna a Ré aos autos para demonstrar que o pai, embora convidado a vir visitar a filha justificou não ter condições de fazê-lo (fls. 442/451) e, em seguida, para informar que em fins de 2008 a mãe do Sr. Mitja Cebulec esteve no Brasil ficando hospedada na casa de Ré, a fim de visitar a neta. Informa, porém, não ter o pai visitado a filha ou pago qualquer pensão ou manifestado intenção de realizar qualquer tipo de acordo ou de, efetivamente, cuidar da filha. Diante da ausência de resposta a inúmeros ofícios encaminhados à 1ª Vara de Família e Sucessões do Jabaquara, determinou-se que a Ré trouxesse aos autos certidões indicando a fase atual dos processos de separação do casal e de guarda da menor. Em resposta o Juízo da 1ª Vara de Família e sucessões do Jabaquara informou ter sido designada audiência de instrução e julgamento em 22/11/2010 na Ação de Guarda. Informou também que a Ação de Separação encontrava-se apenas ao processo de Guarda para julgamento conjunto. (fls. 515/516) Compareceu, em seguida, a Ré, para informar ter sido proferida em 22/11/2010 sentença julgando procedente a ação deferindo a guarda definitiva da menor à sua mãe, consolidando uma situação fática que perdurava por 8 anos. Na ocasião a menor, então contando com um mês antes de completar 12 anos, informou encontrar-se bem com sua mãe e não desejar retornar para a Europa para viver com seu pai. (fls. 517/525) Instada a se manifestar a União requereu prazo complementar a fim de consultar a Autoridade Central

brasileira e esta, por sua vez, a Autoridade Central italiana sobre os fatos cujos esclarecimentos foram pedidos. O Ministério Público Federal, manifestando-se, concorda com o prazo requerido pela União. Em seguida veio ao processo pedido de informação formulado pelo Ministro Castro Meira em Homologação de Sentença Estrangeira ajuizado em 09/08/2005, por Mitja Cebulec contra Graziela Gherghetta requerendo que lhe fosse reconhecido o direito de guarda de sua filha e por consequência sua restituição à Itália. (fls. 534/539) Houve contestação na qual se aduziu preliminar de litispendência diante do andamento desta ação e no mérito as mesmas razões alegadas nesta ação. (fls. 540/552) O Ministério Público Federal atuando naquela ação, não sem antes observar que a contestação de homologação de sentença estrangeira encontra-se limitada a arguição de autenticidade dos documentos apresentados, a inteligência da decisão e dos requisitos estabelecidos no mesmo estatuto, e afirmar estarem cumpridos os requisitos extrínsecos, ou seja, cópia da decisão estrangeira, autenticada por entidade consular e devidamente traduzida, além de prova de trânsito em julgado, informa a existência de decisão da Justiça brasileira deferindo liminarmente a guarda da menor à sua mãe e encontrar-se aquele processo suspenso em virtude da presente ação. Ponderando que não obstante tratar-se a decisão da justiça brasileira de caráter provisório, o deferimento do pedido formulado implicaria em prevalência de uma sentença estrangeira sobre uma decisão da justiça pátria com grave ofensa à soberania nacional, terminando por oinar pelo seu indeferimento. (fls. 553/555) A União retorna finalmente aos autos para informar que após consultada a Autoridade Central brasileira, a Autoridade Central Italiana não apresentou manifestação sobre os fatos solicitados por este Juízo (fls. 472, 485 e petição de fl. 483), no prazo fixado pela ACAF do Brasil, requerendo, em consequência, a extinção do processo por perda de objeto em razão de fato superveniente. Requer, ainda, que não seja aplicado o princípio da causalidade porquanto não foi a União que deu causa à perda de objeto, afastando-se a condenação em ônus sucumbenciais. Intimada a se manifestar a Ré não se opõe à extinção da ação, porém, requer que os honorários sejam fixados em grau máximo. (fl. 570) O Ministério Público Federal não se opõe à extinção e opina que esta ocorra sem a condenação na sucumbência, (fl. 572) É o relatório. Fundamentando, D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Menor para Repatriação, em atendimento aos termos da Convenção de Haia sobre Aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, atendendo a pedido formulado pela Autoridade Central da Itália, manifestou a preocupação daquele governo com a menor GC diante da alegação de haver sido removida daquele país de forma abrupta e permanecer totalmente afastada do seu local de centro de vida, assim como da convivência com o pai, o que poderia acarretar severos danos psicológicos para a criança. Esta preocupação não deixou de estar presente para este Juízo quer no aspecto material do bem estar da menor, quanto com os termos do referido acordo. Para tanto, demonstrando a cautela deste Juízo com o bem estar da menor, antes de determinarmos a violenta e claramente traumática providência requerida (Busca e Apreensão da Menor para Repatriação), diante da ausência de um sistema prático de implementação da transferência de menores, acarretando tal medida, acaso deferida, inaudita altera pars, como requerida, implicar em uma não menos abrupta retirada da menor de seu centro de vida atual em companhia da mãe, para ser levada, pelas mãos de um Delegado da Polícia Federal, para as dependências da Polícia Federal, quando não para outro local, porém, não menos traumático, decidimos permitir, atendendo ao due process of law, que a Mãe da criança pudesse oferecer defesa do alegado ato ilícito do qual era acusada. Pelo cumprimento da citação já se pode aferir um certo exagero na narrativa do pai, ou seja, encontrar-se a mãe em local desconhecido. Pode-se verificar igualmente que, diferentemente do alegado, não houve supressão abrupta da filha do seu lar em Trieste na Itália para ser trazida ao Brasil pois a viagem foi devidamente autorizada pelo pai que, inclusive se comprometeu a custear despesas. Considerou este Juízo, a importância ou valor da criança que não tinha, no passado, dimensão suficiente para fomentar o reconhecimento de que suas relações com o mundo adulto pudessem interessar ao mundo do Direito, de modo a identificar a possibilidade de conflitos e, via de consequência, qualificar juridicamente certos interesses dos menores como prevalentes em relação aos dos adultos. De fato, no passado os menores figuravam, em regra, como simples objeto de intervenção do mundo adulto, do que é claro exemplo a expressão pátrio poder, indicativa de uma origem na qual o direito tinha como única preocupação disciplinar, de forma quase exclusiva, as prerrogativas dos pais em relação aos filhos, suas crias, como objetos. Foi a partir de distinções conceituais entre pessoa, personalidade e capacidade que se construiu o sistema, no qual a proteção da criança revelava-se apenas através da tutela de um adulto, sendo elas assim beneficiárias tão somente de uma proteção reflexa, de tal modo que somente de maneira indireta se conseguia vislumbrar sua efetiva tutela jurídica. Atualmente, como faz o Estatuto da Criança e do Adolescente, em harmonia com os progressos doutrinários internacionais desencadeados pelos países desenvolvidos, existe uma clara pretensão política de proteção jurídica da criança, desenvolvida sob pálio da expressão proteção integral, em cuja construção da idéia, reconhece-se que crianças e adolescentes, reclamam uma proteção jurídica também frente à própria família, à sociedade e mesmo ao Estado, entidades que não raras vezes, a pretexto de protegê-las, terminam por negar seus interesses mais básicos. Assim, além de não se ter visualizado a alegada supressão abrupta da menor, posto que trazida ao Brasil pela mãe, devidamente autorizada pelo pai e, a mãe, por outro lado, além de não ter sido despojada do direito de guarda da filha, não foi acusada de qualquer ato que viesse a comprometer este seu direito, exceto o seu não retorno à Itália, situação esta, sem aptidão natural para determinar que se a despojasse de tal direito, buscou o Juízo considerar como prevalentes os interesses da menor, ainda que contra os dos pais ou qualquer um deles. É certo que nesta sede federal a ação não envolvia, tecnicamente, uma questão voltada a direito de família e desta forma, exigindo seu exame sob tal ótica, mas tão somente uma providência admitida e prevista no bojo de acordo internacional visando permitir o retorno de menor a outro país. Nada obstante, diante dos próprios termos da Convenção, tornou-se impossível ao Juízo ignorar o fato da questão subjacente envolver uma disputa entre os pais sobre a guarda da filha menor e, naquele contexto, a escolha entre mantê-la junto da mãe ou dela afastá-la, para estabelecer entre elas uma distância continental idêntica à que o pai

afirmou existir. Enfim, de que a criança, uma menina então com cinco anos, ser afastada do convívio da mãe para mantê-la em convívio com o pai pois com ambos seria impossível dada a existência de litígio envolvendo o casamento. E foi exatamente com o objetivo de proteger o interesse dessa menor, alvo de disputa entre pai e mãe, o que é consentâneo tanto com os termos da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Art. 13), como com as normas do mundo civilizado sobre a proteção devida a menores, ou seja, considerando a criança como a real destinatária da proteção e não apenas um objeto de proteção indireta, a partir do exame de direitos dos adultos que este Juízo, ao lado de realizar várias audiências, ponderou a necessidade de uma perícia a ser realizada por psicólogos e assistentes sociais a fim de aferir, tanto os prejuízos da ausência de modelo paterno, como o do modelo materno, diante da relutância da mãe no simples retorno ao local em reside o pai, especialmente por se tratar de criança do sexo feminino, então com seis anos de idade, cujo cumprimento automático da ordem pedida (retorno) poderia acarretar danos psicológicos que, certamente, mãe e pai, genuinamente pretenderiam evitar. Observe-se esta cautela judicial buscou atender exatamente os termos da Convenção, assim como, proveio da circunstância de terem sido juntados ao processo elementos informativos originados da Itália indicando precedentes episódios de desarmonia do casal e estarem, marido e mulher, em processo de divórcio. Também não pode ser ignorado que, por ocasião da vinda da filha ao Brasil, o próprio pai firmou um termo de acordo no qual haveria a repartição das despesas relacionadas ao estudo e à saúde da menor, como um claro indício de seu consentimento de que a filha permanecesse no país, no mínimo, por prazo indeterminado, visto não se poder imaginar estudo da menor, por prazo de poucos meses, ou, por ocasião de férias à exemplo de um adolescente que viaja ao exterior para um simples curso de férias. De fato, durante o curso do processo, não se visualizou em qualquer momento a alegada retenção ilícita da criança mas, semelhantemente às contendas que ocorrem nos processos de separação, uma simples disputa do casal sobre quem deveria permanecer com a guarda da criança; na qual não conseguem as partes em conflito evitar que ressentimentos pessoais interfiram e que, não raras vezes, as impedem de levar em conta, o benefício dos filhos. A menor não deixou de ser, inclusive, pessoalmente entrevistada, por este Juízo, ocasião em que constatou ser uma criança bem tratada, esperta, feliz, ajustada ao Brasil, dominando o idioma, integrada na escola, na qual tem vários amigos e, indagada sobre o pai, apenas informou ter dificuldade de com ele conversar por ele exigir que o faça em idioma esloveno. Este interesse é manifestado por outros elementos de prova juntados aos autos como e-mails trocados entre o casal no qual o marido se queixa da filha não falar o esloveno. Embora não se possa afirmar desinteresse do pai na disputa, haja vista que, inclusive, pleiteou homologação de sentença estrangeira no Superior Tribunal de Justiça, este parece ter-se limitado à própria disputa pois não revelou, no curso da ação, qualquer ato de efetiva e real preocupação com o bem estar da filha. Ao contrário, chega a se justificar por não ter entrado em contato telefônico com ela por muito tempo, motivado por estar estudando para uma prova muito difícil, com clara e evidente colocação dos interesses profissionais acima dos afetivos para com a filha. Tampouco se preocupou em remeter, no curso da ação, qualquer valor destinando à manutenção da filha. Insiste que ela fale, por telefone, em esloveno, demonstrando maior preocupação com a preservação de vínculo cultural do que afetivo, no qual o menos importante seria o idioma, mas a oportunidade de apoio afetivo entre ambos. Enfim, diante das disposições do Art. 13 da referida Convenção que desobrigam o Juízo de ordená-la quando existente o grave risco de prejuízos de ordem psíquica para a criança ou, de qualquer modo, risco de ficar ela em situação intolerável é que o Juízo houve por bem aprofundar-se em maiores diligências. Conforme se observa, em breve síntese, do trâmite desta ação: Fls. 221/223 - O Ministério Público Federal alega que a criança está vivendo no Brasil há mais de 01 ano, ao lado de sua mãe e conforme dispõe o art. 12 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança, seu reenvio poderá ser obstado mediante a comprovação de sua integração ao seu novo meio. Requereu, diante disto, a nomeação de assistente social para elaboração de parecer sócio-econômico da família da criança, para verificação da integração ao seu novo meio e suas condições de vida. Fls. 231/238 - Manifestação da União Federal reiterando os termos da inicial. Mas concorda com a manifestação do Ministério Público Federal quanto à nomeação de assistente social para elaboração de parecer sócio-econômico. Fls. 259/263 - Manifestação da ré (mãe) concordando com a realização da perícia requerida pelo Ministério Público Federal. Juntou com a mesma, comprovante de estabilidade profissional. Fls. 272 - Despacho designando audiência e determinando a inclusão do Sr. Mitja Cebulec no pólo ativo da ação. Fls. 277/278 - Termo de audiência para oitiva da menor no qual ficou assentado: ...Os presentes entenderam que na proteção do interesse da menor, deveria ela permanecer com a mãe e aprofundado o exame de sua situação através de avaliação social e psicológica pelo Juízo...) Deferido em audiência prazo para indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos pelas partes. Fls. 287/290 - Decisão em Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Mitja Cebulec, sob alegada existência de equívoco na decisão proferida em audiência. Fls. 322 - Despacho determinando expedição de ofício ao IMESC para realização da avaliação Psicológica e Social da menor. Fls. 329/331 - Petição da União informando sobre processo em trâmite na Justiça Estadual no qual é requerida a Guarda da menor. Alegou ser esta ação prejudicial daquela. Fls. 337 - Ofício ao Juízo Estadual da Vara de Família na qual a ação de guarda tem seu curso informando sobre a presente ação. Fls. 335 - Ofício do IMESC designando o dia 15/09/2005 às 11:30 horas para realização da perícia médica. Fls. 341 - Perícia do IMESC na qual aferiu-se: do contato com o pai consta que fale por telefone a cada quatro meses, em média: não o vê há três anos quando mudou-se da Itália para o Brasil... mostra-se criança com algum ensimesmamento e para se comunicar recorre sempre ao suporte da mãe através de mirada. A fala é calma e razoável. O olhar é tranquilo não demonstrando ansiedade ou medos; não exhibe hipercinesia. Tem como bem mais valioso na vida: morar com minha mãe. Sobre planos para o futuro, com sorriso: dona de loja. Na conclusão: ... não apresenta desvios notórios em sua conduta e processo de crescimento, inclusive não há indícios de maturidade precoce em qualquer das vertentes de personalidade. Mostra-se criança desenvolvida e expedita e articulando-se bem com os circunstâncias. Não existem indícios de produção imaginária que extrapole os limites do esperado. Fls. 352/354 - Na

Avaliação Psicológica: compareceu pontualmente acompanhada da mãe. Estabeleceu contato afável com a examinadora, mostrando-se comunicativa e simpática. Em relação aos quesitos formulados: (pela União) possui imagem internalizada positiva do pai, mas não está tendo prejuízos com sua ausência física. Caso retornasse à casa do pai separando-a da mãe provavelmente haveria prejuízos impossíveis de quantificar. A distância da mãe será mais prejudicial para a criança do que a do pai. (pela Ré) A criança encontra-se ambientada à sua nova residência e ao país em que vive. Inexistem sinais que indiquem ausência de assistência material, moral ou educacional prestadas pela mãe. A menor mantém contato telefônico com o pai. (pelo MPF) A criança está adaptada ao ambiente em que vive atualmente. A avaliação psicológica demonstrou que a criança está com desenvolvimento psicomotor, cognitivo e emocional normal. A criança sabe que tem um pai; sabe que está distante; entende o motivo desta distância mas se encontra bem adaptada à família materna. Tem como modelo masculino de apego afetivo o avô materno. Em relação à figura paterna ela se encontra pautada por expressão afetiva. Existe espaço para o exercício de autoridade responsável esperado da genitora (fixando limites no comportamento da criança) sem prejuízo afetivo. Não tem dificuldades de estabelecer vínculos afetivos dentro do contexto sócio familiar em que vive. Fls. 553/555 - No que se refere à ação em andamento na 1ª Vara de Família e Sucessões do Jabaquara, a decisão liminar nela proferida atribuindo a guarda da menor à sua mãe, terminou por ser considerada como obstáculo na homologação de sentença proferida na Itália estabelecendo este mesmo direito para o pai, considerando que o deferimento do pedido formulado implicaria em prevalência de uma sentença estrangeira sobre uma decisão da justiça pátria com grave ofensa à soberania nacional. Fls 519/521 - E, em 22/11/2010, o Juízo da 1ª vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara proferiu Sentença (fls. 520/521) não sem antes observar que o pai não demonstrou interesse pela guarda da filha. Limitou-se naquele processo a constituir advogado. Não contestou o pedido. De acordo com a filha, já teria constituído nova família e tem outros dois filhos. A menor não quer deixar o Brasil para residir com o pai, afirmando expressamente: estou feliz aqui e tenho tudo que preciso. As testemunhas confirmaram a alegação da mãe do requerido nunca mais veio ao Brasil para visitar a filha ou pleitear de forma incisiva sua guarda. A menor já está inserida no meio cultural do nosso país, não fala a língua natal do genitor e conhece apenas algumas palavras em italiano. Tem muitos amigos no Brasil e não quer ir residir no exterior. Demonstrado a falta do requerido pela filha uma vez que não sequer arca com parte dos gastos para o sustento da menor, tudo indicando que a melhor solução é consolidar a situação fática existente já há oito anos mantendo-se a filha sob a guarda de sua genitora, julgou procedente o pedido para deferir à mãe Graziella Gherghetta a guarda de sua filha menor. Em face desta decisão requereu a União prazo para realização de consulta pela Autoridade Central do Brasil junto à Autoridade Central da Itália. Por aquela Autoridade não ter apresentado qualquer manifestação no prazo assinalado pela ACAF brasileira, a União requereu a extinção do processo por perda de objeto superveniente, sem a condenação em honorários. Diante desta observação e pedido da União, oportuno então verificar se permanecem presentes as condições desta ação voltada tão somente à realização do cumprimento de pedido no sentido de garantir o cumprimento de Convenção sobre Aspectos civis do Sequestro Internacional de Criança promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, através da Busca, Apreensão e Repatriação de Menor. Força convir que não. De fato, impossível atribuir-se à ação uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua imbricação com a pretensão de fundo e diante de seu caráter instrumental, que se possa aferir dela encontrar-se ou não dotada de aptidão para proporcionar atuação de modo prático e eficiente da atividade jurisdicional. Consolidada que se encontra a guarda de menor pela mãe, reconhecida por sentença judicial proferida em ação de guarda da menor GC, somado ao desinteresse da Autoridade Central da Itália, têm-se por evidente a perda de objeto de objeto desta ação. O interesse processual, enquanto condição genérica de qualquer ação e que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma da parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve estar presente não apenas por ocasião da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição, a consequência será o abortamento do feito. Neste sentido se encontra a lição de José Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. No caso, força convir como não mais presente o interesse de agir e, diante desta ausência de requisitos de admissibilidade da prestação jurisdicional, por falta de uma das condições da ação, de rigor seu decreto de extinção, nos exatos termos do Art 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários são eles considerados incabíveis na hipótese. O requerimento da União apenas observou que pela não manifestação da Autoridade Italiana no prazo fixado pela ACAF brasileira, teria havido uma aparente perda de interesse no prosseguimento desta ação, razão pela qual requeria sua extinção. Porém, independente deste pedido, o desfecho não poderia ser outro na medida em que consolidada por sentença judicial a guarda da menor pela mãe, este fato superveniente implicaria na perda de objeto desta ação. Ausente, neste caso, seja vencedor ou vencido, ou seja, a presença de sucumbência autorizadora da condenação conforme dispõe o Art. 20 do CPC. Quanto ao princípio da causalidade, contrapõe-se ele ao da sucumbência pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, que cede lugar ao da sucumbência quando, embora vencedora, a parte deu causa ao processo. No contexto dos autos impossível atribuir-se à União o ajuizamento de ação de tal forma temerária a justificar sua condenação pelo simples fato do ajuizamento. Atente-se que o motivo da ação encontra-se no pedido formulado pela Autoridade Central da Itália com base na Convenção de Haia sobre Aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000 e a perda de seu objeto, independente da inércia daquela Autoridade em atender no prazo fixado pela ACAD do Brasil, decorreu de fato no qual não houve qualquer interferência da União, ou seja, em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, nesta Capital de São Paulo. DISPOSITIVO Isto posto, por reconhecer na atual fase desta ação ausência de

interesse processual decorrente da perda de objeto por fato superveniente, JULGO EXTINTO o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários pela ausência de sucumbência autorizadora. Remeta-se cópia desta Sentença ao Superior Tribunal de Justiça, em complementação à informação já prestada anteriormente atendendo ao Ofício de fl. 532. Remeta-se cópia desta Sentença ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara desta Capital. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para conhecimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022266-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022266-4) - ALBERTO APARECIDO FERREIRA SOARES (SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de sentença de fls. 34/51 que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 90/97). Regularmente intimado para se manifestar sobre os créditos efetuados, não houve manifestação do exequente nos presentes autos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 92/97 afigura-se hábil a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005348-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005348-2) - CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES (SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 110/113 pelo E.TRF/3ª Região, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 77/96), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a CEF apresentou documentos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas da exequente (fls. 149/152). Ciente, o exequente impugnou o valor creditado (fls. 155/156), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada pela CEF no valor de R\$ 71,83 (setenta e um reais e oitenta e três centavos). Intimada a CEF a recolher a diferença apurada pela Contadoria (fl. 177), às fls. 182/184 apresentou extrato da conta vinculada da exequente com vistas a comprovar o crédito da referida diferença apurada. Não houve manifestação da exequente sobre o valor creditado. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0029906-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029906-2) - MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA (SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA (SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO) X GRANDE ALCANCE IND/, COM/ E SERVICOS GRAFICOS (SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS EDUARDO CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SALLI GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GRANDE ALCANCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS, objetivando: a) declaração da nulidade dos títulos emitidos em nome da empresa autora, bem como o impedimento dos protestos indicados na inicial (fl. 5); b) a condenação das requeridas à indenização por danos morais, em valores a serem arbitrados levando-se em conta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que deve-se arbitrar a indenização no correspondente a vinte vezes o valor dos títulos protestados, somando-se o valor das duplicatas conhecidas, com o valor de qualquer outra duplicata que possa vir a ser descoberta posteriormente. Em sede de antecipação de tutela, requereu que se impedisse a efetivação dos protestos, bem como que as empresas rés se abstivessem de emitir títulos em nome da empresa autora e encaminhá-los a protesto, até a decisão da lide, sob pena de multa diária, a título de astreinte. Sustenta a autora, em síntese, que foi surpreendida ao tomar ciência que contra si havia restrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, e da existência de protestos e duplicatas mercantis registrados em seu nome, uma vez que a empresa autora estaria inativa desde 26/06/2006 até o período que foram emitidas as duplicatas. Relata que possuindo um site de design foi convidado pelo Sr. Dinarte Benzatti do Carmo, amigo de mais de

20 anos e sócio das empresas Salli Graphics Indústria e Comércio Ltda. e também da Grande Alcance Indústria e Comércio e Serviços Gráficos Ltda., a permanecer com seu computador no imóvel das referidas empresas co-rés onde o mesmo observaria com o objetivo de aprender a manusear programas gráficos, o que veio a ocorrer entre abril e dezembro de 2006. Afirma que, apesar de exercer atividade no escritório do Sr. Dinarte, inexistiu entre eles ou com suas empresas qualquer relação de trabalho ou negócios. Por esta relação de amizade entre ambos, forneceu a pedido do Sr. Dinarte, o número de seu CPF e CNPJ, que o justificou afirmando necessitar destes dados apenas para utilizá-los como referência de sua empresa a terceiros. Passado um tempo, e já afastado daquele escritório, o autor foi surpreendido por comunicação do SERASA relatando pedido da CEF para inclusão do nome da Empresa Autora nos registros dos órgãos de retenção de créditos, devido a existência de um débito de R\$ 66.344,57 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Alega que jamais realizou transação comercial com as empresas co-rés e nunca possuiu conta-corrente no banco-réu, razão pela qual desconhece a possibilidade da emissão e cobrança das duplicatas mercantis em nome da empresa. Informa ter realizado pesquisa junto aos 10 (dez) Cartórios de Protestos de Letras e Títulos, pela qual constatou que os protestos em debate foram efetuados pelo Banco réu contra a empresa autora, referentes a duplicatas mercantis, supostamente emitidas pela empresa autora em favor das empresas rés, endossadas em favor do Banco réu. Assevera que, diante da falta de informações a respeito do caso, há incerteza sobre a existência de novas duplicatas ou mesmo de contratos que poderão ser levados a protesto, ressaltando que o valor total da dívida - contendo os títulos protestados e os não protestados - ultrapassa R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aponta simulação da emissão das duplicatas, bem como negligência, imprudência e imperícia da CEF na condução das transações financeiras efetuadas, por tratar-se de duplicatas fraudulentas que deviriam ter sido por ela rejeitadas. Junta procuração e documentos (fls. 22/60). Atribui à causa o valor de R\$ 102.364,57 (cento e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 63). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 73/90, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e carência da ação, pois constitui terceira de boa-fé na medida em que não foi responsável pela emissão dos títulos e que tampouco participou de qualquer negócio entre a Autora e as co-rés. Sustenta, no mérito, que por ser a duplicata mercantil um título de crédito, as obrigações no seu bojo assumidas são autônomas, logo, eventual nulidade de uma obrigação não implica na nulidade das demais, conseqüentemente, qualquer discussão acerca da existência ou inexistência da operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar somente as partes originais. Aponta que o fato da autora estar inativa desde 2006 não significa, de fato, que a mesma tenha deixado de atuar no mercado, de modo que é possível ter ocorrido o envolvimento comercial entre a autora e as empresas co-rés. Declara que não se opõe à exclusão do nome da autora do cartório de protesto, desde que confirmados os fatos por ela alegados. Aduz que não houve descuido ao levar a protesto as duplicatas em questão, por constituir seu próprio direito regular de regresso e que, por isso, nenhuma parcela de responsabilidade há de recair sobre a CEF por conta de eventuais vícios de origem do título. Questiona o alegado abalo à imagem da autora, tendo em vista a mesma sequer existiu formalmente. As co-rés Salli Graphics Indústria e Comércio Ltda. e Grande Alcance Indústria e Serviços Gráficos Ltda - ME, por sua vez, apresentam contestação às fls. 197/223 e 225/231, na qual alegaram, em preliminar, que a alocação do sócio da empresa autora na sede das empresas requeridas se deu por razões negociais e econômicas e não pela existência do elo emocional, como alegado pela autora. No mérito, sustentam que houve um acordo verbal de assessoria e consultoria entre as empresas, estipulando que as requerida se obrigariam a fornecer conhecimento técnico à requerente, e que, neste escopo de prestação e contra-prestação ocorreu o saque das duplicatas em nome da requerente. Ressaltam que o representante legal da empresa requerente recebia as cobranças das duplicatas contra ele sacadas em seu endereço residencial, e teria efetuado o pagamento de algumas duplicatas sacadas contra si no próprio banco réu, divergindo do alegado na inicial. Defendem, por fim, que a autora não provou o alegado dano, tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre o ato impugnado e a configuração do suposto dano. A tutela foi indeferida em decisão de fls. 232/235. Em 09 de dezembro de 2008 foi realizada audiência de conciliação (fls. 250), julgada prejudicada devido a não intenção das partes em proceder acordo, assim, declarou-se aberta a fase de instrução com designação de nova audiência, além do deferimento das provas requeridas. Na audiência de instrução realizada no dia 12 de maio de 2009, a testemunha arrolada pela parte autora, Sergio José Guidugli Sanchez, que trabalhava em regime de parceria com as empresas rés, relatou que segundo informações prestadas pelo próprio Dinarte: ... foram obtidos financiamentos em outros bancos empregando o mesmo artifício, ou seja, descontando duplicatas frias, sem aceite e sem a correspondente transação comercial respaldando a emissão das duplicatas..., bem como afirmou que: chegou a informar o Sr. Marcos que ele estaria sendo prejudicado pelo Sr. Dinarte quando constatou que aquilo que se dizia não era aquilo que se praticava (fls. 315), por fim, informou que, o Sr. Marcos era apresentado como amigo do Sr. Dinarte há mais de 20 (vinte) anos, ... e não se falava em relação empresarial entre ambos, destacando, finalmente, que o Sr. Marcos comparecia ao estabelecimento das empresas rés uma vez por semana, mas não toda semana. Deferiu-se, por ocasião da audiência, pedido do autor de juntada de e-mail enviado pelo representante das empresas co-rés ao autor em 24/11/2007, no qual verifica-se as seguintes passagens alegadas pelo senhor dinarte: ... finalmente assinei o contrato com a Caixa, onde assumo todos os problemas que ocasionei, ..., todas as duplicatas serão baixadas dos devidos cartórios pois estou assumindo o pagamento das mesmas com juros e correção, assevera ainda você tem toda a razão e está dentro de seu direito, errei com você e quero me redimir (fls. 320/324). Às fls. 330/343, o autor apresenta memorial, pelo qual expõe os fatos ocorridos, reitera o pedido constante na inicial, bem como enfatiza a responsabilidade da CEF, pois alega que a instituição tem a obrigação de verificar a existência de duplicatas simuladas e recusá-las; afirma que o e-mail juntado aos autos corrobora com sua tese e, por fim, destaca que o representante das empresas co-rés realizou o pagamento das duplicatas protestadas, restando apenas uma que permanece protestada, o que evidencia sua

responsabilidade pela emissão das duplicatas, caso contrário não teria efetuado os referidos pagamentos. Por sua vez, às fls. 347/355, as empresas co-rés apresentam memorial com a síntese das alegações litigiosas e a delimitação dos pedidos, ressaltando que não foi demonstrado pela autora o dano efetivamente sofrido, concluindo que a mesma não teria experimentado prejuízos, de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Às fls. 356 e seguintes a Autora se encarrega de demonstrar a baixa dos protestos nos diversos cartórios de São Paulo, exceto no 9º Cartório referente a uma duplicata no valor de R\$ 2.900,00. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação através da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de duplicatas mercantis contra ela sacadas pelas duas co-rés SALLI GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GRANDE ALCANCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, por não estarem acobertadas por efetiva prestação de serviços destas empresas à empresa Autora que, inclusive se encontra inativa, cumulada com condenação das Rés em indenizar o dano moral sofrido como consequência de indevidos protestos nos diversos Cartórios de Protesto desta Capital. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa. Não só a relação jurídica decorrente dos efeitos provocados no conceito da pessoa jurídica pelo protesto indevido pode ser discutida, como a fixação das respectivas responsabilidades, seja pela emissão de duplicata sem lastro em operação comercial ou de prestação de serviços para oferecimento das mesmas como garantia de empréstimo junto à CEF, com também sobre o exercício do direito desta realizar a cobrança das mesmas na condição de mandatária de quem as fornece como garantia. Desde que os pedidos formulados na ação sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mesmo a alegada carência de ação à pretexto da CEF não ter participado de qualquer negócio jurídico com a Autora não procede pois conforme se observa no título levado a protesto sua representante foi a CEF e exatamente por força deste ato, por idôneo para proporcionar abalo no crédito da autora, é que deve figurar na lide. Os elementos informativos colhidos na instrução revelam que os títulos apresentados pelas empresas gráficas Rés, efetivamente, consistiram duplicatas emitidas sem suporte de operação comercial ou de prestação de serviços pela Ré nelas indicadas a fim de serem empregadas como garantia de financiamento realizado junto à CEF. Inequívoco reconhecer inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e as empresas gráficas Rés, apto a permitir o cumprimento de prestação decorrente de negócio jurídico com escopo na aquisição de mercadorias ou serviços pela Autora, concluindo-se pela nulidade das referidas duplicatas. No que se refere ao dano moral que, atualmente, não mais se questiona atingir pessoas jurídicas, especialmente quando afetam um aspecto muito valorizado pelas empresas que corresponde ao bom nome na praça, traduzido pela pontualidade no cumprimento de obrigações. Tampouco resta dúvida da ocorrência de dano que ultrapassa o limite material para atingir o aspecto moral diante da presença de fato apto a ensejar este dano, representado pelo protesto indevido de duplicata sacada contra a Autora maculando sua fama com pecha de inadimplente. Que as empresas gráficas Rés e Dinarte Benzatti do Carmo, como representante legal de ambas, foram os inapiciadoras do dano pela emissão das duplicatas sem correspondente venda de mercadoria ou prestação de serviço, não resta dúvidas. Resta apenas estabelecer até que ponto a CEF, como simples representante do título e na condição de virtual mandatária poderia ser responsabilizada. Neste aspecto há de se cotejar, basicamente, se foi além de seus poderes em relação aos títulos que lhe foram dados em garantia de empréstimo pelas demais co-rés. A afirmação da Autora de que por não manter qualquer negócio com a CEF haveria sua responsabilidade automática pelo indevido protesto apenas teria procedência se ela é que tivesse indevidamente emitido aquelas duplicatas. No caso, pode-se afirmar que a CEF também foi vítima das co-rés, na medida que realizando empréstimo com base na garantia representada por estas duplicatas terminou sendo alvo de fraude pela ausência de validade daqueles títulos. E para exercer seu direito de cobrança contra os endossatários, ou seja, das pessoas que lhe apresentaram aqueles títulos, era necessário que realizasse o protesto regular e dentro de trinta dias da data de seu vencimento a fim de não perder seu direito de regresso contra os avalistas e endossantes. Neste aspecto nada mais fez a CEF que praticar o exercício de um direito, não se podendo onerá-la por tal. Observa-se nos autos que as duplicatas levadas a protesto contiveram como endereço de cobrança o da Autora, e este foi o endereço no qual houve a comunicação pelo SERASA, do apontamento levado a efeito pela CEF. Revelam, também, que ao comparecer junto à CEF, esta exibiu-lhe os títulos, como também outros emitidos e apresentados pelas co-rés. É dizer, não há como afirmar que estivesse à par da fraude na emissão daqueles títulos pelo seu cliente. De fato sonhou-se à CEF a possibilidade de aferir que se tratava de duplicata fria e ao levá-la a protesto o fez com base em atribuição que lhe cabia nos termos de contrato de financiamento firmado com as co-rés que, desta forma não só causaram prejuízos para a Autora como para ela. Para a Autora, de ordem moral e para a CEF, de ordem material ao exigir-lhe o dispêndio de recursos para o protesto daqueles títulos. Frente a este quadro, no qual, como observado, impossível não visualizar dano moral na presença do registro indevido de impontualidade que abala o crédito e o bom nome de alguém na praça e não podendo isto ser reputado simples transtorno típico dos negócios comerciais, cabível indenização. Passemos à sua fixação. É da jurisprudência: o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza... Ou ainda, como este Juízo teve a oportunidade de observar em caso análogo, impossível exigir judicialmente a prova efetiva de dano moral seja através de documentos ou depoimentos de testemunhas pois neste aspecto se está no plano dos sentimentos e, cada um, sente a seu modo, uns mais outros menos, não sendo a dor sentida elemento suficiente para estabelecer valor de indenização. É de palavras de Augusto Zenun: ... As dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, que varia de pessoa para pessoa, pois cada qual tem maneira imanente e específica de sentir, tanto que o poeta dizia lapidarmente: Se o coração no rosto se estampasse, quanta gente

que ri talvez chorasse.Sua avaliação, portanto, deve acontecer de forma indireta, através do exame das circunstâncias em que ocorreu o fato dotado de aptidão e idoneidade suficiente para provocá-lo, é dizer, prescinde-se da aferição do sofrimento por alguém ter seu nome enlameado; pela dor pela morte de um ente querido, etc. pois tais fatos, por si só, se apresentam com aptidão natural para provocá-lo.Ou seja, é perfeitamente possível saber que certos eventos revelam uma natural propensão de produzir um dano mais intenso que outros: a morte em relação à ofensa, esta em relação à agressão física; enfim, a avaliação não deve fazer-se à partir da dor, que é consequência, mas sim pelo evento que o causa.Na instrução o que deve ser demonstrado exatamente é a maior ou menor gravidade do fato, para que o juiz possa fixar a indenização (art. 1.553 do CC).Nisto, evidentemente, leva-se em conta não só o comportamento antecedente do causador do dano mas também o consequente à este no sentido da agilidade de sua reparação ou minimização de seus efeitos, mercê de providências ao seu alcance, tais como a rapidez em buscar corrigir um indevido apontamento negativo de crédito, as providências concretas de atendimento ao lesado, etc.Em relação ao seu montante em valor monetário, de um lado não deve ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe e, de outro lado, não pode ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator, levando-o a repetir a mesma irregularidade, devendo, portanto, ter também um caráter intimidatório em relação à reiteração. Quanto ao valor da indenização, sem embargo da observação da Autora desta dever fazer-se em função do valor do título, impossível concordar com tal critério, por não se apresentar liame de pertinência lógica entre o valor do título e o prejuízo moral causado.Pode-se mesmo afirmar que um título de elevado valor levado a protesto causa menos danos do que um de menor valor na medida que indicativo de um estado de insolvência mais acentuado. Além disto, levaria a considerar que o dano moral provocado nos que realizam negócios de elevado valor e portanto mais ricos seriam maiores que os dos pobres.Ora, pessoas que mais dependem do crédito são aquelas com menor renda, justamente as que realizam operações de menor valor e nada obstante, o dano para estas é visivelmente superior ao das pessoas com melhores condições econômicas que diante de semelhante hipótese podem realizar pagamentos à vista ou mesmo em moeda estrangeira.Como diz o ditado popular, Quando rico passa cheque sem fundo é descuido, quando é o pobre é calote.Portanto, a vinculação do valor de indenização ao valor das duplicatas emitidas ou a somatória do valor dos títulos levados à protesto terminaria por favorecer ricos em detrimento dos pobres com uma odiosa discriminação em função do poder econômico e considerar que o prestígio moral de alguém encontra-se diretamente vinculado ao valor das operações que realiza ou mesmo do saldo que mantém em sua conta bancária. É critério que pode até servir a bancos na análise de condições de seus clientes, não ao judiciário.É certo também que não se pode privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerida no montante de 20 vezes o valor dos títulos protestados, (R\$ 600.000,00) transformando um episódio, de certa forma até comum na vida de empresas, em estratégia para obtenção de lucro, o que a tornaria a indenização imoral.Neste aspecto, a Autora confessa encontrar-se inativa desde 2005 (fl. 5 e 47) a revelar que, nada obstante os apontamentos negativos, não sofreu prejuízo equivalente a de quem se encontra em atividade. Tampouco consta ter levado o caso a conhecimento de autoridade policial para abertura do de inquérito pela prática de fato típico previsto no art. 172 do Código Penal.Satisfizes-se em pleitear indenização contra a emitente da indevida duplicata e Caixa Econômica Federal - CEF, esta última, à evidência, por se tratar de entidade financeira plenamente solvente quando comparada à demais Rés, aparentemente, insolventes.Assente, todavia, que indenização pelo dano moral conserva também um cunho simbólico decorrente do próprio reconhecimento judicial e, de outro lado, a impossibilidade de aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se lhe atribuir, com precisão matemática um valor, levando-se em conta a pessoa do lesado, como já observado, empresa inativa desde 2005; o prazo que esteve sujeita ao apontamento negativo, contendo os autos prova - feita pela própria Autora - que, em 15 de maio de 2009, apenas um único protesto de título no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) ainda permanecia.Pelo exposto, afigura-se-nos como razoável como valor de indenização a título de dano moral o montante de R\$ 20.000 (vinte mil reais), a serem suportados pelos co-rés, SALLI GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GRANDE ALCANCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a ação é improcedente por ausência de qualquer conduta que pudesse ser reputada como ilícita na apresentação dos títulos que lhe foram apresentados como garantia de financiamento pelas co-rés acima.DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, com base nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR as co-rés SALLI GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GRANDE ALCANCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, ao pagamento de indenização por dano moral causado à Autora, no valor de R\$ 20.000,00 vinte mil reais e IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por não verificar ter ela atuado com culpa no protesto do título, na medida que se torna impossível para ela saber tratar-se de duplicata sem correspondente operação que lhe desse suporte.Diante da sucumbência, condeno ainda as co-rés ao pagamento das custas do processo e honorários que arbitro em 20% vinte por cento do valor da condenação.A autora deverá suportar os honorários de sucumbência em relação à CEF no montante de 10% do valor atribuído à causa, acrescido das custas por ela recolhidas.O valor da indenização deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de 6% a.a. contados do trânsito em julgado.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007304-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007304-4) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da cobrança de dívida ativa nº. 80.4.07.000448-36, dos créditos constituídos nos

autos de infração constantes dos processos administrativos fiscais nº. 12466.000251/2006-08, 12466.000495/2007-63 e 12466.003980/2008-70. Primeiramente, a autora questiona a regra contida no artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) por entender que de forma indireta, inviabiliza a tutela jurisdicional pretendida pelo sujeito passivo de uma relação jurídica que se encontra no pólo passivo de um executivo fiscal (fl. 02), na medida em que a defesa do executado somente seria possível em sede de embargos à execução com prévia garantia da execução, circunstância que fere os princípios constitucionais do livre acesso à Justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade. Prossegue na inicial afirmando que dentre outras atividades exerce a importação de gêneros alimentícios, especialmente atuando na importação de alhos brancos frescos/refrigerados procedentes da República Popular da China. Sustenta que cumpriu todas as formalidades operacionais administrativas concernentes à importação de alhos brancos da China, inclusive registrando licenças junto aos órgãos competentes, dando início, assim, ao respectivo processo de importação de chinês fresh garlic - 5.5 cm carnival brand (fl. 05). Entretanto, tendo em vista o genérico e equivocado enquadramento dos alhos brancos frescos/refrigerados provenientes da República Popular da China no código NCM 0703.20.90, entendeu a digna autoridade Alfandegária do Porto de Vitória - ES, por lavrar os indigitados autos de infração em desfavor da autora (...), uma vez que tal produto estaria sujeito ao pagamento de direitos antidumping, conforme dispõe a resolução CAMEX n. 41/2001. (fl. 06). Argumenta a autora que somente efetuou tal transação sem o recolhimento dos direitos antidumping em razão da concessão de tutela antecipada, nos autos do processo nº. 2001.50.01.006583-0, e através da decisão de segunda instância nos autos do processo nº. 2003.02.01.003920-7, que manteve a decisão da íntegra proferida no Agravo de Instrumento nº. 2002.02.01.042304-0 (fl. 06), nestas circunstâncias, a autora tempestivamente impugnou aqueles autos de infração, todavia, tais impugnações foram acolhidas em parte, apenas para declarar indevidas as cobranças das multas de ofício, porque as autoridades administrativas entenderam que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia de instância administrativa. Irresignada com este posicionamento, a autora interpôs recurso voluntário, porém, este não foi admitido tendo em vista, dentre outras alegações, a de que a autora não havia apresentado arrolamento prévio de bens. Destarte, por força do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, foi interposto recurso de ofício pelo órgão julgador de primeira instância, tão somente para reapreciar o afastamento da multa de ofício. Contudo, cumpre esclarecer que desta decisão não há possibilidade do contribuinte apresentar contra-razões, motivo que também levou a autora a apresentar recurso voluntário, que repita-se, foi inadmitido. (fl. 07). Indica, portanto, a existência de 02 (dois) processos administrativos em debate nestes autos: o primeiro de nº. 12466.000495/2007-63 tratando dos débitos decorrentes do não pagamento de direitos antidumping, ao passo que o segundo, de nº. 12466.003980/2008-70, tem por objeto o restabelecimento da multa, pelo recurso de ofício. Assevera que em ambos os PAFs, além do cometimento de tais atos, ainda foi retirado da autora o direito de recorrer ao órgão julgador de segunda instância pelos mesmos motivos da não reapreciação da impugnação em sede de recurso voluntário, qual seja, a propositura da ação judicial. (fl. 07). Ressalta que, além da violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, há desrespeito ao que está disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, razão pela qual não se justificam as decisões e fundamentações administrativas que alegaram a propositura de ação judicial como base para não conhecerem das impugnações oferecidas pela autora. Assevera, também, o descumprimento de ordens judiciais proferidas nos processos judiciais mencionados acima, uma vez que a autoridade alfandegária do Porto de Vitória - ES, ao arrepio da indigitada decisão e de todo o ordenamento jurídico, de per si, entendeu que tais créditos não estavam suspensos (fl. 15). Juntam procuração e documentos (fls. 49/460). Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas à fl. 461. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 466). Às fls. 477/510 a ré apresenta sua contestação asseverando a impossibilidade do deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública porque sua característica é fazer produzir desde já os efeitos da sentença e, uma vez que as sentenças desfavoráveis à União são sujeitas ao reexame necessário, têm sempre efeito suspensivo. Além disto, aponta outros 03 (três) aspectos que não sustentam a tutela antecipada pretendida pela autora: 1) ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora porque os atos administrativos fiscais têm presunção de certeza; 2) não existe dano irreparável, e; 3) não há o perigo na demora. Em 08/07/2009, à fl. 1249, foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre os documentos juntados com a contestação. Às fls. 1278/1303 a autora apresenta sua réplica alegando que depois da vigência da LC nº 104/2000 mais ainda se tornou descabida a premissa de que somente a ação anulatória acompanhada de depósito em dinheiro do montante integral é que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, objeto de executivo fiscal, sobrestando-o. (fl. 1279). Traz à tona a discussão central dos autos, que não é propriamente relativa à Resolução CAMEX 41/2001, mas sim à inexigibilidade da dívida ativa cobrada (fl. 1284). Esclarece que a presente ação tem como matéria mérito à desconstituição do débito fiscal inexigível que consolida a cobrança que serve de alicerce para a Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, baseada em Inscrição em Dívida Ativa consubstanciada por auto de infração constituído ao arrepio do que determina o CTN, vez que para realizar suas importações de alhos brancos, frescos/refrigerados, através do Porto de Vitória/ES, a autora, compelida a pagar direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº. 41 (...), buscou e obteve antecipadamente a tutela jurisdicional, para desembaraçar suas mercadorias sem que tivesse que recolher os tais direitos. (fl. 1292). Ressalta que a demora do julgamento desta ação poderá resultar na inscrição dos referidos débitos em dívida ativa e consequente executivo fiscal que infere em constrição patrimonial para a respectiva defesa, além de sujeitar a autora a outras penalidades decorrentes de tal inscrição. (fl. 1301). No mais, reafirma os tópicos principais da petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1304/1306, objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual foi indeferido a antecipação dos efeitos

da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 1327/1329). Às fls. 1311/1315, a União Federal se manifestou informando que não há provas a serem produzidas, ressaltando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade da cobrança de dívida ativa nº. 80.4.07.000448-36, dos créditos constituídos nos autos de infração constantes dos processos administrativos fiscais nº. 12466.000251/2006-08, 12466.000495/2007-63 e 12466.003980/2008-70. O objeto desta ação não é relativo à Resolução CAMEX 41/2001. O fulcro da lide cinge-se em analisar a exigibilidade da inscrição em dívida ativa e a existência das mencionadas ilegalidades aptas a ensejar a nulidade pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o mérito acerca do recolhimento dos direitos antidumping no desembarque aduaneiro de alhos frescos provenientes da República Popular da China, já foi apreciado nos autos nº. 2001.50.01.006583-0, e conforme as cópias do procedimento administrativo originário de nº. 12466.000251/2006-08 (fls. 71/74), juntadas pelo autor, é possível verificar que a referida ação foi julgada improcedente e a tutela antecipada revogada, razão pela qual o lançamento foi efetuado em 26/01/2006 constituindo o crédito tributário em relação aos direitos antidumping, juros de mora e multa de ofício. Neste contexto, o autor pretende dar nova interpretação a uma decisão judicial de Vitória/ES que já apreciou a questão referente ao pagamento dos valores antidumping, julgando a ação improcedente, ao questionar que a sua impugnação administrativa e posterior recurso voluntário não foram conhecidos sob o argumento de a discussão judicial implicaria em renúncia daquela instância. No entanto, é assente que ambas as instâncias, administrativa e judicial, não podem proferir decisões conflitantes, e no caso, a questão acerca dos valores devidos a título de direitos antidumping já foi analisado, o que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, na medida em que pretende rediscutir administrativamente questão solucionada pelo Poder Judiciário. Ademais, a nulidade do procedimento administrativo pretendida se revestiria de inutilidade, algo que é repellido no Judiciário, posto não poder exigir do magistrado que tome providências inúteis. Oportuno que se considere, posto que impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, o descontentamento do autor diante do julgamento judicial a fim de que possa tornar nulos os procedimentos administrativos decorrentes do auto de infração lavrado, ressurgindo desta forma, a discussão do mérito, a fim de se desonerar da exigibilidade analisada na ação ordinária por ele próprio ajuizada. Sob este aspecto, sem embargo das argumentações do autor, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo e judicial é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a ela assegurados no âmbito judicial, conforme se constata dos documentos juntados aos autos, tendo a esfera administrativa se limitado ao cumprimento do comando judicial de improcedência da demanda. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma,

Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante do julgamento da ação ordinária nº. 2001.50.01.006583-0 proferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº. 64/2005.

0012990-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012990-6) - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 218/222), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que a exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fls. 245/247, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 245/247, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº. 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante os documentos de fls. 245/247, não impugnados pela parte autora, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023609-87.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FABIANE CRISTINE ALVES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por FABIANE CRISTINE ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena. Informa que após frequentar curso de Licenciatura em Educação Física devidamente reconhecido por Portaria do MEC solicitou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física com vistas à exercer sua profissão, porém ao receber sua carteira profissional, constatou estar restrito ao ensino básico. Afirma que, ao impor restrições, por meio de resoluções, ao exercício da profissão está criando qualificações profissionais não previstas na Lei Federal nº 9.696/98 que trata da regulamentação da profissão de Educação Física e, por conseguinte, agindo em desacordo ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988. Assevera ainda que a Lei nº. 9696/98 não traz qualquer restrição ou classificação ao exercício profissional de acordo com o tipo de curso superior frequentado pelo profissional de educação física, mas pelo contrário, determina que todos aqueles que estiverem inscritos perante os Conselhos Regionais de Educação Física e, portanto, sejam detentores de diploma de curso reconhecido ou autorizado, podem atuar em todas as áreas de educação física e do esporte, conforme art. 3º da referida lei. Junta procuração e documentos às fls. 23/141. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 142. O despacho de fl. 145 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Os autos foram recebidos no Juizado Especial Federal Cível em 07/04/2009 (fl. 152) e, conforme Portaria 68/2005 da Presidência do JEF foi o feito desmembrado, ou seja, um autor para cada processo (fl. 153). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 165. Contestação às fls. 200/274, salientando que o Conselho Nacional de Educação identificou a precariedade na formação dos professores e, desta forma, deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, criando o Curso de Licenciatura de Graduação Plena, para atuação exclusiva na educação básica. Com isto, ressalva que há duas opções de acesso ao ensino superior, que são a já mencionada licenciatura e o bacharelado, esta última instituída pela Resolução nº 07/2004, forma um profissional apto para atuar com movimento humano sistematizado, todavia exclui a atuação na educação básica. Sustenta por fim que a Lei

9.394/96 combinada com a Lei 9.131/95 define como competência do MEC com colaboração do Conselho Nacional de Educação, o exercício das atribuições de formular e avaliar a política nacional de educação, bem como emitir pareceres acerca das questões educacionais, as quais transformam-se em Resoluções, sendo assim, estas não são apenas atos administrativos, mas deliberações que disciplinam matérias de sua competência determinadas por lei. Decisão de fls. 175/179 determinando a remessa dos autos a 24ª Vara Cível Federal diante de decisão do Conflito de Competência n. 0026267-72.2009.4.03.0000/SP. Recebidos os autos da distribuição em 09/02/2011 foi determinado a distribuição por dependência aos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.025807-6 (fl. 187). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Com efeito, o Autor concluiu o curso de graduação - Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física no Instituto Superior de Educação Uirapuru conforme comprova o histórico escolar de fl. 51. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pela Portaria nº 3006/2005 (fls. 45/46). O réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, dispõe a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. No Título VI do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados à formação de professores da educação básica: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções. Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura. Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado. Então no ano de 2002 a Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano a Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena. Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica. Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física. Por fim, verifica-se que o curso do impetrante teve 3 (três) anos de duração, com carga horária total de 3080 horas (fls.56). Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Agravo retido não conhecido. Os autores não requereram, nas contrarrazões, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado à impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-a ao exercício de professora da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n.

4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo em vista o reconhecimento de que o procedimento adotado pelo CREF 4/SP é regular, improcede qualquer pretensão à condenação em danos morais e materiais veiculada no recurso adesivo. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. Recurso adesivo não provido.(AC 20066100002176 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387401 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 436 - grifo nosso). Há que ser observado também que analisando os termos da Portaria n. 3006/2005 expedida pelo Ministério da Educação (fl. 45) reconhecendo o Curso de Educação Física, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, este possui autorização apenas para o curso na modalidade licenciatura até mesmo porque sua duração é de 3(três) anos sendo que o autor está habilitado para ministrar aulas de educação física no ensino básico (escolas) não possuindo formação geral para atuar também no setor informal da educação física (academias etc.) o que exige o curso de bacharelado, com duração mínima de 4 (quatro) anos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído á causa devidamente atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013530-36.2010.403.6100 - RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RENATA MARIA DE MORAES MUNHOZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, e de todos os atos dela conseqüentes. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da lide. Requer, ainda, o depósito judicial, ou pagamento direto a ré, das prestações vencidas e vincendas, no valor que entende devido. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 01/12/2005. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, procedida pela CEF, o descumprimento das formalidades da Lei 9514/97 e a ausência de liquidez do título executivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão proferida às fls. 75/76. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79/101) ao qual foi negado seguimento (fls. 166/175 e 191/199). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 106/153, argüindo, preliminarmente, a litigância de má-fé da parte autora, a carência da ação tendo em vista a consolidação da propriedade em 17/05/2010 e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, em síntese, sustentou a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Réplica às fls. 155/160. Em decisão proferida à fl. 161, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. **DECIDO.** De pronto, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. No mais, no que se refere à preliminar de carência da ação, saliente-se que, impugna a parte autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 01/12/2005, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do (s) comprador(es). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no

contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se

trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Ressalte-se, neste ponto, que, no caso dos autos, verifica-se na cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes que o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do contrato, deve observar o procedimento da Lei 9514/97.Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224)No mais, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 141/146 a autora, devedora fiduciante, foi constituída em mora, por meio de intimação procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial.Ainda, conforme se verifica na notificação encaminhada (fls. 145/148), restou consignado o valor do débito para a respectiva purgação, inclusive contendo planilha de cálculo, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 116 e verso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas de preparo do recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052599-61.1999.403.6100 (1999.61.00.052599-3) - ANTONIO CALIRI X ANA SACCHI CALIRI X ALFREDO ZUIM X ODAIR LONGHI X MARIZA DE FATIMA BORDIM LONGHI X WALDIR DOSSI STRINGHETTA X SUELY TORRES STRINGUETTA X ALESSANDRA TORRES STRINGHETTITA X LUIZ BERNADES FILHO X JAIR RODRIGUES X SALIM ADIB ESPER X HELENA VIOTTO ESPER (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CALIRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA SACCHI CALIRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO ZUIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ODAIR LONGHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIZA DE FATIMA BORDIM LONGHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDIR DOSSI STRINGHETTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELY TORRES STRINGUETTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALESSANDRA TORRES STRINGHETTITA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ BERNADES FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAIR RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SALIM ADIB ESPER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELENA VIOTTO ESPER
Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 490/496 que reconheceu os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa em favor do Banco Central do Brasil. O exequente apresentou os cálculos às fls. 483/488. Citado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fls. 499. Intimado para requerer o que de direito, o exequente não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 509. Diante da falta de interesse na continuidade da presente execução, de rigor a extinção da mesma. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da exequente em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL

0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS (PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA E PR019652 - JOAO ALBERTO GRACA)

Em vista do quanto informado às fls. 675, regularize-se a situação dos patronos do acusado no sistema processual, rotinas AR/DA e publique-se novamente as decisões de fls. 615/616 e 646. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 615/616: O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 1º, incisos I da Lei 8.137/90, por ter supostamente omitido rendimentos tributáveis de suas declarações de imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida pela r. decisão de fls. 379 em 09 de junho de 2008. Na defesa preliminar apresentada (fls. 427/480) suscitou-se, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, afirmando que para a competência de 1998 não há lançamento definitivo e que para a competência de 2000 fora reconhecida a decadência por decisão judicial, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Foram expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal que informou (fls. 582/583) que o processo administrativo nº 19515.004717/2003-18 encontrava-se pendente de julgamento de recurso perante a Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, o que ensejou a decisão de fl. 586, que determinou o acautelamento dos autos em secretaria até decisão final no recurso administrativo. Com a juntada da decisão definitiva na esfera administrativa (fls. 599/604) foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu o regular processamento do feito (fls. 607/610). É o sucinto relatório. Decido. Verifica-se, no caso em tela, que os débitos tributários referem-se a imposto de renda pessoa física relativos aos exercícios de 1998 e 2000/2001. No entanto, tratando-se de crime de sonegação fiscal, objeto do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o início do prazo prescricional deverá ser contado após a constituição definitiva do crédito tributário. Somente a partir deste momento poderá cogitar-se da conduta delituosa. Ratifico os termos da decisão a fl. 586, que refutou qualquer hipótese de absolvição sumária, visto que o débito relativo à competência de 2000, objeto do processo administrativo fiscal nº 19515003350/2005-79

encontra-se definitivamente lançado com inscrição em dívida ativa desde 20 de novembro de 2006. Já o débito tratado no processo administrativo nº 19515004717/2003-18, que a defesa aduziu não estar definitivamente constituído, visto que pendia decisão em recurso interposto na esfera administrativa, encontra-se definitivamente constituído a partir de 12 de abril de 2010, data da decisão proferida pela 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 599/604), que não conheceu do recurso interposto pelo contribuinte reputando o recurso intempestivo e confirmando o lançamento fiscal relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1998. Nesse passo, ausente hipótese de absolvição sumária no presente caso. Deste modo, tacitamente foram ratificados todos os atos processuais até então produzidos, inclusive o recebimento da denúncia, sob amparo do art. 108, 1º, do Código de Processo Penal, de sorte que válido o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/10/2001. Ademais, à luz do art. 396 A do Código de Processo Penal, a presente decisão, que examina a presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, bem como situações extintivas da punibilidade (art. 397 do Código de Processo Penal) constatando ausência destas causas, serve para ratificar o recebimento da denúncia. Verifico, em contrapartida, que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com documentos trazidos aos autos por meio da investigação administrativa dos fatos, com relação ao delito em comento. O fato imputado, portanto, constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Reconheço presentes os requisitos da denominada justa causa, quais sejam, materialidade delitiva e indícios da autoria. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, designo para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado nos endereços fornecidos nos autos, sendo que no mesmo mandado de intimação para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas para interrogatório de: JOSÉ ANTONIO MARTINS. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas a fls. 441: JOSÉ ANTONIO BRUFATO FERRAZ; FLAVIO CALIL PETEAN; RICARDO MARCELO DE CASTRO MARTINS; ALICE MEIATO BARRIONUEVO DE OLIVEIRA e EDSON BRUSSOLO SARAIVA CALDEIRA. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, observo que em se tratando de testemunha meramente abonatória e não presencial, o testemunho poderá preferencialmente ser apresentado por meio de declaração escrita, sendo que a esta declaração será atribuído o mesmo valor que a um depoimento presencial. Ainda em atenção aos princípios supramencionados, a Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 646:** Fls. 638/645: O direito de presença em audiência é prerrogativa do réu. Não querendo exercer esse direito, nos termos do pedido, fica dispensado de comparecer à audiência referida, desde que seu advogado acompanhe o evento, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se com urgência à Primeira Vara Federal Criminal de Ribeirão Preto, comunicando o inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se o ofício por fac-símile.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583946-71.1997.403.6182 (97.0583946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Aceito a petição de fls. 984/991, como aditamento à inicial. Dê-se nova vista à parte embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

0517000-83.1998.403.6182 (98.0517000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533244-24.1997.403.6182 (97.0533244-4)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 624/626: Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 440 e 478 dos autos, em favor do perito nomeado às fls. 399, Sr. Walter Godoy. Fls. 612/623: Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial. Int.

0041355-49.2000.403.6182 (2000.61.82.041355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041327-18.1999.403.6182 (1999.61.82.041327-3)) IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Diante da informação de decretação de falência da pessoa jurídica embargante, oficie-se ao síndico da massa nomeado a fl. 260 a fim de que regularize a representação processual e informe se tem interesse no prosseguimento deste feito.
Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: extinção sem resolução do mérito.Intimem-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

0009801-62.2001.403.6182 (2001.61.82.009801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061416-28.2000.403.6182 (2000.61.82.061416-7)) IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Regularize a embargante Irene Byron Christie Tambaoglou sua representação processual, juntado aos autos instrumento original de mandato, bem como atribua valor à causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

0012010-04.2001.403.6182 (2001.61.82.012010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-79.1999.403.6182 (1999.61.82.000861-5)) F S P S/A METALURGICA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)
Diante da informação de decretação de falência da pessoa jurídica embargante, oficie-se ao síndico da massa a fim de que regularize a representação processual e informe se tem interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: extinção sem resolução do mérito.Intimem-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

0009164-77.2002.403.6182 (2002.61.82.009164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001602-1)) GLOBAL COSMETICOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de Preclusão. Int.

0025595-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530963-95.1997.403.6182 (97.0530963-9)) JOAO GREGORIO FARIA(SP036245B - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Fl. 61: Defiro em parte o pedido da parte embargante, a fim de determinar a expedição de ofício à ex-empregadora Autolatina S/A (ou sucessora), para prestar as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao José Gregório Faria: a) o total de rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva aferidos no ano de 1994; b) o valor mensal da remuneração, no período de 01/1994 a 12/1994, decomposto especificamente por verba remuneratória/rescisória; e c) a existência de desconto e recolhimento do IRPF em relação a cada uma das verbas indicadas.Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, a fim de que especifique sobre qual verba remuneratória/rescisória decorreu o lançamento suplementar estampado na CDA.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0044759-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541881-27.1998.403.6182 (98.0541881-2)) NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.2. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

0071572-70.2003.403.6182 (2003.61.82.071572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031711-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031711-9)) ESCALA PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 97/103: Indefiro o pedido de realização de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela parte embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a produção de perícia. Por fim,

importante consignar, que ante a ausência de manifestação da embargante, conforme certificado a fl. 107, restou caracterizado seu desinteresse na realização da prova pericial. Publique-se e tornem os autos conclusos. Int.

0051520-19.2004.403.6182 (2004.61.82.051520-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019438-08.1999.403.6182 (1999.61.82.019438-1)) JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0045585-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2)) MANUEL JOSE POSE ESCUDERO - ESPOLIO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 10/11, intime-se a parte embargante para que apresente certidão de inteiro teor dos autos do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de MANUEL JOSÉ POSE ESCUDERO (nº 99.002273-0) que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, bem como cópia do respectivo formal de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

0049123-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533004-35.1997.403.6182 (97.0533004-2)) JOAO CHECCHIA FILHO(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se a decisão de fl. 66. 2. Sem embargo, dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 66: Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059973-66.2005.403.6182 (2005.61.82.059973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533004-35.1997.403.6182 (97.0533004-2)) LOURDES CHECCHIA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Chamo o feito à ordem. Conforme teor da decisão de fl. 66, que ordenou o desmembramento e separação dos processos, em face da ilegitimidade de João Checchia Filho para apresentar Embargos de Terceiro em litisconsórcio com Lourdes Checchia, por figurar como parte executada nos autos da ação de execução fiscal nº. 0533004-35.1997.403.6182, determino: 1. Desentranhamento da petição e documentos de fls. 68/72, para os autos nº. 0049123-40.2011.403.6182, a fim de evitar tumulto processual, eis que se referem aos Embargos à Execução Fiscal nº. 0049123-40.2011.403.6182, certificando-se. 2. Tornar sem efeito o despacho de fl. 73. 3. Em prosseguimento a este feito: [i] Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; [ii] Indique a embargante Lourdes Checchia, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. 4. Traslade-se para estes autos cópia do laudo de avaliação do bem penhorado (fls. 212/215 dos autos principais). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019438-08.1999.403.6182 (1999.61.82.019438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN IRMAOS CIA/ IND/ TEXTIL S/A X JESUS DE SOUZA MEIRA X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
DECISÃO DE FLS. 210: Em reforço às penhoras anteriores e observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite de R\$ 937.416,00, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. de desbloqueio através do sProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 217: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, cumpra-se o determinado nos embargos em apenso.Int.

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901583-97.1986.403.6100 (00.0901583-3) - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do C.P.C.

0016833-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016833-3) - ELIZETE OTERO LARA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro vista dos autos tal como requerido à fls.503/509.

0037143-71.1999.403.6100 (1999.61.00.037143-6) - HELENA AUTA CAVALCANTI(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vista à Caixa Econômica Federal no prazo legal.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI
Fls.2152: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias tal como requerido.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do

valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora à fl.1091. Expeça-se ofício à Fundação CESP para que traga ao juízo os documentos solicitados pela parte autora no item c da mesma fl. supra mencionada, devendo a Fundação justificar ao juízo a impossibilidade de fazê-lo. Vista ao MPF para que informe se tem interesse em integrar a lide.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS
Fls.83/84: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias tal como requerido.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA
Fls.176/177: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias tal como requerido.

0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4) - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Fls.901/902: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias tal como requerido.

0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
, Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010211-26.2011.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA X NANCIELLA COLLETA FLEURY X NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE X SERGIO DE SOUZA X SILIO DE SOUZA(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cite-se.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679366-68.1991.403.6100 (91.0679366-5) - REINALDO JODAT YUNES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de requisição complementar. Quanto ao pagamento dos honorários, promova o procurador sua retirada, uma vez que o mesmo já está à disposição. Int.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027680-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027680-7) - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Em face da documentação apresentada às fls.153/158, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio dos valores de fl.143/144. Quanto ao requerimento de fl.150 este deve ser feito nos autos de nº 2007.61.00.006224-4 onde houve o bloqueio e também a transferência mencionada. Ciência às partes e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MM^a. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7)) COBANSÁ CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 726/727:Tendo em consideração os argumentos expostos pela ré, que indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 640/646), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo pericial.Int.

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 787/788:Aguarde-se a recomposição dos valores na conta nº 0265.005.00258794-0. Após, cumpra-se a determinação de fls. 784, parágrafo 3º, observando-se os dados indicados. Int.

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fls. 245 verso, cumpra a parte autora o despacho de fl. 244.PRAZO: 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.Int.

0026731-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026731-7) - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em face da certidão de fls. 430 verso, cumpra a parte autora o despacho de fl. 244.PRAZO: 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Em que pese a manifestação da testemunha Raquel Furlan, fls. 730, o fato é que melhor analisando os Autos, o autor não deu cumprimento a decisão de fls. 711. Por esses motivos, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê cumprimento a decisão de fls. 711. Redesigno a audiência para o dia 23.05.2012 às 14h30min.Expeca-se mandado Unio Federal, para cumprimento em regime de Plantao. Intimem-se.

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020629-23.2011.403.6100 - BEATRIZ MOURA CAMPOS PACHECO(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP

J. Homologo a desistência do prazo recursal e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual nos termos da decisão de fls. 47 e 47 verso.I.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024017-90.1995.403.6100 (95.0024017-3) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X LEDA RODRIGUES ALVES(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 267/268, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029570-50.1997.403.6100 (97.0029570-2) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls.214/215: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 6350

MONITORIA

0006909-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA MARTINS FERREIRA

Fls. 66: Manifeste-se a exeqüente, com urgência, lembrando que para celeridade no cumprimento da carta precatória o autor poderá peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018921-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO GRALHA

Tendo em vista certidão de fls. 45, cancelo a audiência designada para o dia 28/03/2012.Fls. 45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016304-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO

Fls. 119: Manifeste-se a exeqüente, com urgência, lembrando que para celeridade no cumprimento da carta precatória o autor poderá peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Fls. 64: Manifeste-se a exeqüente, com urgência, lembrando que para celeridade no cumprimento da carta precatória o autor poderá peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7606

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017873-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0)) ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036975-55.1988.403.6100 (88.0036975-8) - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP(SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO E SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0047710-79.1990.403.6100 (90.0047710-7) - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO(SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO E SP053373 - SHIZUKO BONORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3523

MANDADO DE SEGURANÇA

0020593-78.2011.403.6100 - JOAO DA CRUZ NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento da decadência do direito de lançar débitos de imposto sobre a renda, referentes a saques de previdência privada realizados sem a oportuna tributação, em momento no qual a exação encontrava-se suspensa com base em liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança n° 0013162-42.2001.403.6100, parcialmente revogada em sentença. Pleiteia, ainda, seja-lhe assegurado o direito de sofrer a retenção em saques futuros no montante de 15%, no caso de não opção pelo regime previsto na Lei n° 11.053/04 e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos

entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Sendo desnecessárias maiores delongas verifica-se a manifesta coincidência entre o requerido liminarmente e o pedido de mérito, razão pela qual a concessão da liminar acabaria por acarretar no esvaziamento da ação e seu prejulgamento.Demais disso, o prazo para contagem da sugerida decadência tributária sequer pode ter se iniciado, sem mencionar que eventual situação de prescrição está sujeita a hipóteses de interrupção e suspensão. Por estes motivos, também não há prova inequívoca do direito do impetrante neste momento em relação a estas duas possibilidades, sendo necessária para sua averiguação a oitiva da autoridade coatora.Diante destes fundamentos, considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0021352-42.2011.403.6100 - WILSON ROBERTO SIMPLINI X MARGARETE MENDES SIMPLINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0102109-59).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.010093/2011-65 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

Expediente Nº 3539

MONITORIA

0004329-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face dos réus, requerendo, com base no contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 09/16), acompanhado dos extratos de fls. 19/32, demonstrativos de débito de fls. 35, e demonstrativo de evolução da dívida de fls. 36, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 45.196,08 em 30/11/2007.Os réus NEUZA MEDEIROS DE CAMPOS LOMONACO e LIG AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS foram citados por hora certa (fls. 39/40 e 65/66), deixando de apresentar qualquer defesa. A ré IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO foi citada por edital (fls. 165). Tendo sido decretada sua revelia, a Defensoria Pública da União atuou em sua defesa.Às fls. 184/203, a ré Irene, representada pela Defensoria Pública, apresentou embargos, alegando a aplicação do CDC ao contrato, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de sua cumulação com outras tarifas de serviços, a ilegalidade da Tabela PRICE, a nulidade da Nota Promissória, a abusividade das cláusulas 12 e 12.1, e a impossibilidade de cobrança de multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Houve impugnação de fls. 205/230.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico a desnecessidade de produção de outras provas, pois a matéria discutida em embargos é unicamente de mérito, não se referindo a eventuais erros de cálculo, mas tão somente nulidades contratuais.A ação

monitória proposta está aparelhada com o instrumento do contrato de crédito bancário que demonstra a contratação de crédito para financiamento (fls. 09/16), o demonstrativo de débito (fls. 35), e a planilha de evolução da dívida (fls. 36), contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Embora no caso em exame, a CEF tenha apresentado nota promissora com a prova do protesto, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser incabível a execução do contrato de crédito bancário, de forma que só restou à autora a utilização deste instrumento processual. Por tal razão, deixo de tecer maiores comentários quanto à alegação de nulidade da nota promissória apresentada pela CEF, tendo em vista sua insuficiência para promover diretamente a execução. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. No mérito, rejeito os embargos da ré. A embargante alega a inserção de cláusulas abusivas e incompreensíveis, gerando a nulidade do contrato. Contudo, não verifico qualquer ilegalidade na adoção de termos técnicos no contrato. Ainda que a ré não tenha a formação técnica específica para a perfeita compreensão dos termos utilizados, não consta no contrato qualquer disposição absolutamente incompreensível ou mesmo de maior complexidade. Quanto às cláusulas 12 e 12.1, alega a embargante que configuram confisco, na medida em que autorizam a CEF a utilizar o saldo das contas dos devedores para a amortização ou liquidação da dívida. Contudo, tal argumento também deve ser afastado, pois não há abusividade. Trata-se de medida que favorece inegavelmente o credor, mas o simples estabelecimento de uma vantagem a um dos contratantes não configura nulidade contratual. Interpretação diversa acarretaria também a nulidade dos empréstimos consignados pelo mesmo motivo, o que jamais se cogitaria. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Por outro lado, a inversão do ônus da prova pretendida pela embargante há de ser afastada, pois o artigo 6º, VIII, do CDC, admite quando for verossímil a alegação do consumidor ou no caso de hipossuficiência. Evidentemente, a hipossuficiência mencionada no texto legal é a processual, quando a prova pelo consumidor mostra-se de difícil obtenção ou muito dispendiosa, o que não é o caso. Também não há que se falar em verossimilhança das alegações, pois não verifico qualquer ilegalidade contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o contratante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Por tal razão, não tem fundamento a pretensão da embargante de excluir a tarifa de abertura de crédito ou qualquer das tarifas voluntariamente contratadas. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema PRICE contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação

financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na TR, ao contrário, sua utilização mostra-se compatível com a legislação específica e é o índice utilizado para a remuneração de grande parte dos contratos bancários, admitido amplamente pela jurisprudência. Não há fundamento legal ou econômico para afastar o índice pactuado. Sua utilização não acarreta o alegado prejuízo aos consumidores nem o lucro abusivo das instituições financeiras. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, os embargos opostos pela devedora não podem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos da ré com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º, e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 45.196,08 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos) em 30/11/2007. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009599-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 72, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016149-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA ALACRINO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 42, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023470-11.1999.403.6100 (1999.61.00.023470-6) - OTILHA DE CASTRO FERNANDES X NADJA MARIA DE SANTANA X CARLOS ARAUJO DOS ANJOS X CARLOS PEREIRA ROSA X CARLA MARCIANO ABILIO X CARLOS ROBERTO CARDOSO X BENEDITO ROZANTE X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X LENICE MARIA SALES X MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito notificada às fls. 291/301, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026697-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030997-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030997-1)) LAZARO TADEU POLATO(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Conheço do requerimento de fls. 158/160 e HOMOLOGO, por sentença, o acordo subscrito pelas partes, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O EFEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do ARTIGO 269, III, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002063-26.2011.403.6100 - BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o pagamento de saldo salarial equivalente a 30 dias do mês de

novembro de 2010, décimo terceiro salário e férias proporcionais, tendo em vista sua demissão à bem do serviço público do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil, no final de novembro de 2010. Sustenta que a ausência de norma legal que imponha o pagamento das verbas pleiteadas não justifica a recusa administrativa, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, tendo a autora direito adquirido à sua percepção, além do que tais verbas possuem caráter alimentício. A ausência de pagamento configura locupletamento ilícito pela administração, afrontando os princípios da moralidade, da proporcionalidade e da boa-fé. Juntados documentos de fls. 12/14 e emenda de fls. 19/129 e 131/140. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 146/150 e documentos de fls. 153/169, sustentando a legalidade da conduta administrativa, uma vez que os valores devidos foram regularmente pagos à autora. As férias foram pagas em janeiro de 2010. O valor referente ao 13º salário também foi recebido antecipadamente pela autora. Contudo, o servidor demitido não tem direito à percepção de tal verba, e por tal razão, em novembro de 2010, foi realizado o desconto do valor correspondente do seu subsídio, ao se efetivar a demissão da autora. É por tal razão que a autora recebeu apenas o valor de R\$ 213,07 em novembro de 2010, correspondente ao saldo de salário pleiteado. A ré apresentou ainda reconvenção de fls. 170/171 e documentos de fls. 172/181, requerendo a condenação da autora ao ressarcimento do valor de R\$ 2.677,11, uma vez que foi demitida em 22/11/2010 e recebeu suas verbas referentes à integralidade do mês de novembro de 2010. Réplica de fls. 187/196. Resposta à reconvenção de fls. 198/202 e documentos de fls. 203/230. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame da ação principal. A autora pretende o pagamento do saldo de salário do mês em que foi demitida, além das férias e do 13º proporcionais. Contudo, sua pretensão não merece acolhimento. Quanto às férias do ano de 2010, bem como o acréscimo de um terço, verifico o pagamento à autora em janeiro de 2010, conforme demonstram os documentos de fls. 158/164. O adiantamento da gratificação natalina referente ao ano de 2010 foi pago à autora em janeiro de 2010, constando da folha de dezembro de 2009. Contudo, tal valor foi pago indevidamente. A autora não fazia jus ao recebimento, tendo em vista sua demissão à bem do serviço público. O servidor demitido à bem do serviço público não tem direito à gratificação natalina, pois inexistente previsão legal neste sentido. O princípio da legalidade impõe ao administrador o estrito cumprimento das leis, de forma que só lhe é permitido atuar nos termos da lei. A Lei 8112/90 estabelece no artigo 65 o pagamento de gratificação natalina apenas ao servidor exonerado, não trazendo tal previsão para o servidor demitido. Da mesma forma, no regime celetista, a Lei 4749/65 prevê no artigo 3º o pagamento da gratificação natalina apenas no caso de rescisão sem justa causa do empregado. Por tal razão, não fazia jus a autora ao adiantamento da gratificação natalina recebida em janeiro de 2010. Em novembro do mesmo ano, ao ser demitida a bem do serviço público, a autora teve descontado da sua folha o valor indevidamente pago a este título. Verifica-se, conseqüentemente, que o saldo de subsídio a que a autora tinha direito no momento da rescisão, foi consumido pelo desconto do seu 13º salário. Por isso, consta em sua folha de novembro de 2010 apenas o valor de R\$ 213,07. Portanto, mostra-se inverídica a alegação da autora de que não lhe foi pago o subsídio de novembro de 2010. O que ocorreu foi o desconto dos valores indevidamente pagos em janeiro do mesmo ano a título de gratificação natalina. Diante das considerações acima, verifica-se que a autora recebeu administrativamente os valores a que fazia jus, inexistindo fundamento para o acolhimento da pretensão deduzida nesta ação. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, uma vez que não verifico a gravidade necessária em sua conduta processual. Ainda que tenha alegado inveridicamente o inadimplemento de valores efetivamente pagos e seja evidente que buscou através desta ação objetivo ilegal, o exercício do direito de ação ampara a parte que busca uma prestação jurisdicional quando a má-fé não é demonstrada inequivocamente, como no caso em exame. Passo ao exame da reconvenção. Pretende a ré reconvinde o ressarcimento da quantia de R\$ R\$ 2.677,11 pagos à autora reconvinde, por ocasião de sua demissão a bem do serviço público, ocorrida em 21 de novembro de 2011, uma vez que o pagamento se deu em relação a todo o mês de novembro, ainda que a autora não tivesse o direito às verbas referentes ao período de 22 a 30 de novembro. Contudo, observo a inadequação e a desnecessidade desta reconvenção, tendo em vista que o inadimplemento do débito no prazo de 60 dias possibilita sua inscrição em dívida ativa, sujeitando-o ainda à futura execução fiscal, nos termos do artigo 47 da Lei 8112/90. Logo, carece a reconvinde de interesse de agir, pois desnecessário o reconhecimento judicial da dívida para sua execução pela administração pública. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido na ação principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, e nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinta a reconvenção sem resolução do mérito. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014819-67.2011.403.6100 - BABATOUNDE ROMUALD HOUNDJO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a retificação de seu visto temporário, sendo-lhe permitida a mudança da instituição de ensino constante em seu visto. Argumenta que muito embora tenha obtido visto consular temporário para poder estudar no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, posteriormente teria obtido bolsa para cursar pós-graduação na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, o que teria maior interesse. Desta forma, necessita da alteração do visto obtido, o que estaria sendo negado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que teria de estar fora do país para poder conseguir. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 25), o impetrante apresentou às fls. 29/33. Postergada a análise da liminar para prévia oitiva da autoridade apontada como coatora (fls. 34), esta apresentou informações às fls. 45/46 (original às fls. 47/48), nas quais sustentou não possuir competência para a análise do pedido formulado pelo impetrante. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal,

este somente se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 51/53). Por fim, determinada a manifestação do impetrante sobre as informações apresentadas, este reiterou os termos da petição inicial e, subsidiariamente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para o julgamento de mérito por este Juízo. Segundo o que se depreende da manifestação apresentada pela autoridade impetrada, é possível se verificar que esta, regra geral, não possui competência para conceder ou modificar vistos consulares, apenas em situações excepcionais sendo dotada de poderes para praticar atos referentes à entrada de estrangeiros em território nacional. De fato, o que o impetrante pretende é a alteração do próprio visto, ou melhor, a alteração do motivo para ingresso no país como estudante, mediante a obtenção de visto temporário. Logo não se trata de mera retificação do registro do estrangeiro, após a entrada em território nacional, este sim de responsabilidade da Polícia Federal (D. 86.715/81, art. 58). Realmente, isto é o que se verifica do disposto no Decreto nº 86.715/81, que regulamenta a Lei nº 6.815/80, que rege a espécie. Nos termos dessa norma, aliás, denota-se em diversas passagens que a única autoridade responsável pelos vistos é a consular. Confira-se: D. 86.715/81, Art. 1º - Este Decreto regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Nacional de Imigração. Art. 2º - A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante a concessão de visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. 1º - Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários. 2º - A Repartição consular de carreira, o Vice-Consulado e o Consulado honorário somente poderão conceder visto de cortesia, oficial e diplomático, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores. 3º - No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros. (...) Art. 22 - O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou sem missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. Art. 23 - Para obter visto temporário, o estrangeiro deverá apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; IV - prova de meios de subsistência; e V - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular. 1º - Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior, só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular e que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. (...) Art. 36 Para a entrada do estrangeiro no território nacional, será exigido visto concedido na forma deste Regulamento, salvo as exceções legais. Parágrafo único - No caso de força maior devidamente comprovada, o Departamento de Polícia Federal poderá autorizar a entrada do estrangeiro no território nacional, ainda que esgotado o prazo de validade para utilização do visto. (...) Art. 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento. 1º - O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto. 2º - Constarão do formulário de registro as indicações seguintes: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores, e locais de residência, trabalho e estudo. 3º - O registro somente será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País, após a concessão do visto consular respectivo. 4º - Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial. 5º - O registro do estrangeiro, que houver obtido transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente, só será efetivado após a providência referida no parágrafo único do artigo 73. 6º O estudante, beneficiário de convênio cultural, deverá, ainda, registrar-se no Ministério das Relações Exteriores, mediante a apresentação do documento de identidade fornecido pelo Departamento de Polícia Federal. Demais disso, pelo que consta do documento juntado às fls. 33 a Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores em Brasília cuidaria de assuntos como o apresentado nos autos, o que também induz à conclusão de que o sr. Delegado da Polícia Federal não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Portanto, ausentes os requisitos para o regular julgamento do mérito da ação, não cabendo ao Juiz no mandado de segurança investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. Cito, nesse sentido, precedente jurisprudencial que reflete o entendimento ora exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA:02/06/2003, PÁGINA:182, RDDP, VOL.:00005 PÁGINA:228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON) DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista a

ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do c. STF. Custas na forma da lei, ficando concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0020083-65.2011.403.6100 - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante busca o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96, na parte em que veda a dedução de CSLL do lucro líquido na apuração do IR, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustentam que o referido dispositivo legal viola diversos dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 67), a impetrante apresentou petição às fls. 71/81. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Pretende a impetrante afastar a aplicação do artigo 1º da Lei 9.316/96, na parte em que veda a dedução da CSLL na apuração do lucro líquido para o cálculo do seu imposto de renda. Para tanto, sustenta que o referido dispositivo viola diversos dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. No entanto, os argumentos lançados pela impetrante não podem ser acolhidos, pois a permissão de dedução prevista na legislação anterior (Lei 7.689/88) configurava benefício fiscal, que podia ser alterada por lei posterior. A partir da Lei 9.316/96, o valor da contribuição social sobre o lucro não pode mais ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Assim, a CSLL registrada como custo ou despesa passou a ser adicionada ao lucro líquido do respectivo período de apuração para a determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo. A impetrante sustenta violação ao artigo 43 do CTN, que disciplina o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que a indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro líquido representaria tributação de IR sobre despesa, e não sobre a renda. De acordo com a tese defendida pela impetrante, o pagamento da CSLL configuraria despesa para o contribuinte, já que o valor é transferido do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da União. No entanto, a CSLL não configura despesa para a empresa, pois é calculada sobre o lucro, isto é, após o cômputo dos custos e despesas, parte do lucro líquido apurado é destinada para o financiamento da seguridade social. Sendo lucro, ainda que destinado aos cofres públicos, não pode ter sua natureza transformada em despesa. Para a contabilidade da empresa, é evidente que os tributos por ela pagos enquadram-se no conceito de despesa, pois representam um decréscimo patrimonial. No entanto, quando o tributo incide sobre um acréscimo patrimonial, o legislador pode considerar que o tributo pago é parte do próprio acréscimo, e como tal deve ser contabilmente considerado. A impetrante argumenta ainda que a impossibilidade de deduzir a CSLL da base de cálculo do IR viola o artigo 146, III, a, da CF, que prevê a necessidade de lei complementar para a alteração do conceito de renda previsto constitucionalmente. Alega que ao impedir a dedução da CSLL, a lei prevê a tributação de despesa como se fosse renda, alterando seu conceito. Ocorre que, como já explanado acima, a CSLL não configura despesa e sim renda, não sendo necessária lei complementar para incluir os valores pagos a título de CSLL na base de cálculo do IR, pois não há alteração do conceito de renda, além do que o conceito de lucro é previsto em lei ordinária. Evidentemente, o legislador não pode considerar renda aquilo que efetivamente não é, através de uma ficção legal. A lei pode casuisticamente dizer o que é ou não renda tributável, mas não pode transformar em renda nada que não se enquadre na definição de acréscimo patrimonial. As despesas dedutíveis do IR devem ser previstas em lei e a exclusão da dedutibilidade da CSLL pela Lei 9.316/96 é constitucional, pois somente as despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora devem ser abatidas. Os valores referentes ao pagamento de CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa. Logo, são acréscimos patrimoniais. Não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas uma parcela do lucro auferido. Por isso, é razoável a opção política do legislador de excluir a possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IR. O recolhimento da contribuição social sobre o lucro é posterior ao lucro, ou seja, somente após o acréscimo patrimonial é que se tem a base de cálculo para a apuração do IR e da CSLL. Por isso, a dedução da CSLL da sua base de cálculo e da base de cálculo do IR dependia de permissão legal, sendo válida a revogação do benefício por lei ordinária, assim como a concessão, que se deu também por lei ordinária. Assim, afastado a tese de invasão de competência reservada à lei complementar alegada pela impetrante. No mais, como já exaustivamente exposto, a CSLL não é uma despesa necessária e não representa um decréscimo patrimonial. Ao contrário, a CSLL representa expressão material e concreta do lucro. Por isso, seu pagamento não se equipara às despesas próprias do processo produtivo, chamadas despesas operacionais. A contribuição sobre o lucro incide sobre o resultado financeiro de um período, não é uma despesa necessária para a obtenção de recursos para a atividade da empresa. Os valores referentes à CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa, configurando parcela do lucro auferido, que é destacado para o financiamento da seguridade social. Portanto, tendo em vista que a impetrante não tem direito à manutenção da dedutibilidade da CSLL sobre a base de cálculo do IR, o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos fica prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e 285-A do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o Autor a suspensão de cobrança de repasse de obra, até decisão final do processo, além de danos materiais e morais decorrentes do atraso na obra, bem como a restituição de valores pagos. Juntou procuração e documentos (fls. 33/227). Foi determinada a emenda à inicial, devendo o autor esclarecer a atuação de cada réu e a razão do ajuizamento de todos perante a Justiça Federal (fls. 231/231vº). O autor manifestou-se a fls. 235/239, alegando que a CEF deve permanecer no pólo passivo, em litisconsórcio necessário, em razão do contrato e da modalidade de operação, bem como os demais réus, porque a venda foi casada com o agente financeiro e estão recebendo o valor cobrado pelo mesmo. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo a petição de fls. 235/239 em aditamento à inicial.No presente caso, entendo ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque é impossível aferir, em sede de cognição sumária, e antes da oitiva da parte contrária, a efetiva ocorrência do alegado atraso na obra. Assim, entendo mais prudente a análise do pedido ao final. Dessa forma, INDEFIRO a tutela pleiteada.Citem-se.Intime-se.

0020467-28.2011.403.6100 - PAULO SERGIO SILVESTRE X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao quadro indicativo de prevenção de fls. 30/31, bem ainda em consulta ao sistema processual, relativa aos autos da Medida Cautelar nº 0020467-28.2011.4.03.6100 que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal, pôde-se constatar que ambas as ações têm o mesmo pedido, qual seja, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial baseado na Lei nº 9514/97. Assim, o que se pode concluir é que há relação de dependência e acessoriedade entre a presente ação ordinária e aquela medida cautelar intentada anteriormente, havendo, portanto, prevenção do Juízo da 3ª Vara. Frise-se ser irrelevante, neste caso específico, por força do que dispõem os artigos 796 e 800 do CPC, o fato daqueles autos já se encontrarem sentenciados.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA APÓS A ANTECEDENTE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO POR ONDE TRAMITA A MEDIDA CAUTELAR. 1. Nos termos do art. 796 do CPC, a ação cautelar preparatória deve ser requerida perante o juízo competente para apreciar e julgar a ação principal. 2. Distribuída a ação cautelar preparatória fica prevento o juízo para apreciar e julgar o processo principal, ainda que aquela tenha sido julgada, esteja em grau de recurso ou tenha sido extinta. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000380025 Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.). QUARTA SEÇÃO TRF1 Fonte: DJ DATA:19/12/2007 PAGINA:20 . Isto Posto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal, por dependência à Medida Cautelar nº 0009267-24.2011.403.6100.Int.-se. Cumpra-se.

0021253-72.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Pede-se seja reconhecida, em razão do depósito judicial, a suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP de 1,5036 atribuído à Autora para vigência em 2010, no período de 01/2010 a 12/2010, haja vista a realização de depósito a ser efetuado, nos termos do artigo 151, II, do CTN. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 155/158). O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Passo ao julgamento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o depósito a ser realizado pela autora. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de

1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, ciente da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, ciente da suspensão do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, não há nenhuma ilegalidade na recusa, pela Caixa Econômica Federal, do depósito mediante cheque nominal à ordem da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. É certo que a Instrução Normativa nº 421/2004, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, autoriza o contribuinte a fazer o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, por meio de cheque, ao prever a possibilidade de cancelamento do depósito, no caso de ter sido efetuado com cheque sem provisão de fundos (artigo 11, inciso III, da IN 421/2004). Ocorre que, a partir da Lei nº 9.703/1998, os depósitos judiciais devem ser repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Daí por que o cheque não pode ser nominal ao juízo, e sim ao Tesouro Nacional, pois o repasse de cheque nominal a CEF necessitaria de autorização do juízo nominalmente indicado no cheque, sendo incompatível com a sistemática da Lei nº 9.703/1998. Desse modo, o cheque deve ser nominal ao Tesouro Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Em 10 dias, adite o autor a petição inicial (2 vias), a fim de atribuir à causa valor que corresponda ao valor do depósito (montante controverso) e apresente cópia do comprovante de depósito, a fim de instruir a contrafé. Aditada a petição inicial e apresentada a cópia dela e do comprovante de depósito, expeça-se mandado de citação e intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 11013

MONITORIA

0014589-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ESITEC - COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X EIJI KATSUMATA - ESPOLIO X AMELIA AYAKO YAMADA KATSUMATA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ESITEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., EIJI KATSUMATA - ESPÓLIO e AMÉLIA AYAKO YAMADA KATSUMATA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A fls. 34/35 foi requerida a inclusão de Eiji Katsumata e Amélia Ayako Yamada Katsumata no polo passivo do feito, por serem avalistas do contrato em questão, o que foi deferido a fls. 36.Posteriormente, a autora requereu a retificação do polo passivo para figurar como requerido o espólio de Eiji Katsumata, o qual foi citado na pessoa de sua inventariante (fls. 78), que apresentou embargos monitorios, os quais, todavia, foram desentranhados, em virtude da decisão de fls. 108 dos autos.Tendo em vista a citação por hora certa da ré Esitec - Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. (fls. 157), a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar no feito, oferecendo embargos monitorios a fls. 164/173, nos quais sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa e, no mérito, a improcedência da demanda.A parte autora ofereceu impugnação aos embargos monitorios a fls. 177/193.A fls. 198 a Defensoria Pública da União manifestou-se pela desnecessidade de audiência de conciliação. É o relatório.DECIDO.De início, não há que se falar em nulidade da citação por hora certa realizada nos autos, eis que foram cumpridos os requisitos exigidos pelos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, conforme se depreende da certidão de fls. 157 dos autos. Verifica-se que a Sra. Oficiala de Justiça procedeu com diligência, tendo-lhe sido informado que a Sra. Amélia Ayako Yamada Katsumata, representante legal da ré Esitec - Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., passava diariamente na sua residência para levar sua filha à escola, por volta das 12:30 horas, tendo efetuado a citação ficta tão-somente após haver retornado ao seu endereço por outras quatro vezes, certificando, em 04.03.2011, a suspeita de ocultação.Outrossim, a certidão lavrada tem fé pública e goza, portanto, de presunção relativa, de conformidade com o disposto nos arts. 364 e 365 do Código de Processo Civil, inexistindo no feito prova inequívoca apta a contraditar os fatos certificados.No entanto, ainda que assim não fosse, verifica-se a regularidade da citação por hora certa realizada pela Sra. Oficiala de Justiça, uma vez que certifica que, ao atender ao interfone e ser informada de sua presença, a Sra. Amélia mandou dizer ao porteiro que não estava em casa, descrevendo detalhadamente, assim, a situação que embasou sua suspeita de ocultação, procedendo, ademais, de conformidade com o disposto na legislação processual civil. Ademais, o não esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do réu é hipótese de cabimento de citação por edital, o que não é o caso dos autos.Além disso, quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos monitorios, há de se destacar estes que possuem natureza jurídico-processual de contestação e não se confundem com os embargos à execução, razão pela qual não deve ser aplicado o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil ao caso em tela, como requerido pela autora.Vale trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, RESP nº 199900620305, Relator Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09.05.2001, DJ: 02/02/2004, p. 265)No mais, verifica-se a revelia dos réus Eiji Katsumata - espólio e Amélia Ayako Yamada Katsumata, em virtude de, citados, não haverem oferecido embargos monitorios, o que restou certificado a fls. 161, motivo pelo qual hão de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC).De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183).Com fulcro no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de

direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante aos argumentos do embargante, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados, a fls. 19/21, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, anatocismo e demais encargos contratuais. Deve ser afastada, ainda, a alegada abusividade da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, pois há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Observe-se, outrossim, que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com a multa citada para o caso de impontualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida e, portanto, da rescisão do contrato de prestação de serviços. Acrescente-se, ainda, que da planilha juntada pela parte autora a fls. 20 dos autos verifica-se que não houve a cobrança de multa contratual, juros de mora, honorários e despesas de cobrança. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0353464-77.2005.403.6301 (2005.63.01.353464-9) - EDVALDO SANTOS SILVA X MARTA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos etc. EDVALDO SANTOS SILVA e MARTHA APARECIDA DE SOUZA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/PCR. Questionam a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, o anatocismo, a execução extrajudicial, o método de amortização do saldo devedor, os juros, o seguro e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a repetição do indébito. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja(m) anuladas as disposições contratuais que estipulam: a) a correção monetária pela TR; b) a aplicação da Tabela Price, por implicar cobrança de juros capitalizáveis; c) o método de correção do saldo devedor; d) a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, ainda, seja(m): a) substituídas as cláusulas contratuais declaradas nulas, determinando-se a aplicação dos juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, de forma simples, bem como a substituição da TR pelo INPC; b) revisados os prêmios de seguro pagos em valores superiores ao devido; c) a ré condenada à devolução das diferenças pagas a maior, compensando-se com o saldo devedor porventura existente e o recálculo das prestações vincendas ou a devolução do eventual saldo verificado a favor dos autores. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 70/116. A fls. 363/367, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a 10ª Vara Federal Cível. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 412/413 foi declarada a incompetência da 10ª Vara Federal e determinada a remessa dos autos a este Juízo. Cientificadas as partes da redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Cível e intimados a regularizarem a exordial, os autores se manifestaram a fls. 415/498. Instadas a se manifestarem acerca de interesse na realização de acordo judicial, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis. A fls. 506/514 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, razão pela qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 517/530). A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões ao recurso a fls. 536/538, tendo os autos sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando foi dado provimento ao recurso de apelação, anulando-se a sentença e oportunizando a realização de prova pericial. A fls. 544/545 consta decisão rejeitando-se as preliminares alegadas pela ré, bem como deferindo a prova pericial. A ré apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Laudo pericial a fls. 570/606, manifestando-se as partes. É o relatório. DECIDO. As preliminares alegadas pela ré já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 544/545. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, que deve ser obedecido o informado pelo empregador, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré. Não é outra a orientação jurisprudencial: (...) O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-

CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado o adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional.- Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário.- Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.).(TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA:01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon)Observa-se pelo laudo pericial que houve uma aplicação por parte da CEF de índices menores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do mutuário titular, tendo sido aplicados corretamente a taxa de juros e o sistema de amortização contratado (fls. 584/586). Portanto, não procedem as alegações da parte autora, no sentido de que teria havido desobediência ao PES.Outrossim, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador.Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice.Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH.A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE

INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549).É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos.Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima *pacta sunt servanda*, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador.Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Por este motivo não cabe falar em a anulação da cláusula décima do contrato celebrado entre as partes.O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros

nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.(Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22)Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º).Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.Assim, diante do exposto acima, não cabe falar em devolução das diferenças pagas a maior, compensando-se com o saldo devedor porventura existente e o recálculo das prestações vincendas ou a devolução do eventual saldo verificado a favor dos autores.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5) - LUCIA MOFARREJ NICOLAU(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc.LUCIA MOFARREJ NICOLAU, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 99000665-0, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A fls. 42 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Após, em virtude de decisão daquele Juízo, a qual reconheceu a incompetência em razão do valor da causa (fls. 70/71), os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito.Réplica a fls. 111/112.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.1. (...).6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada

precedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos

econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão a partir de 07.01.2009, verifico que não assiste razão à ré. Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 18.12.2008, não há como se alegar a prescrição do Plano Verão. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP - 182353-SP, QUARTA TURMA, j.

14/05/2002, DJ: 19/08/2002, p. 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª REGIÃO, AC 611958-SP, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - 904995-SP, SEXTA TURMA, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA)A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança nº 99000665-0, conforme documentos juntados a fls. 30/31, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, ela faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de abril de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais

iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80 %, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 99000665-0, em janeiro de 1989, abril 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017836-95.2008.403.6301 - CINTIA MONTANARI RAMOS X CLARICE MONTANARI RAMOS X CAIO MONTANARI RAMOS (SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. CINTIA MONTANARI RAMOS, CLARICE MONTANARI RAMOS e CAIO MONTANARI RAMOS, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%). Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 74 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, em virtude de decisão daquele Juízo (fls. 91), os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal. A fls. 102 foram ratificadas as decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, bem como determinada a retificação do polo ativo para constar tão-somente Caio Montanari Ramos. As fls. 111 este Juízo determinou que os presentes autos voltassem a tramitar com relação à Cíntia Montanari Ramos, Clarice Montanari Ramos e Caio Montanari Ramos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 146/166). Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 186/217 a parte ré juntou aos autos os extratos localizados das contas de poupança dos autores. A parte autora se manifestou a fls. 219/220. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA: 05/06/2006 PÁGINA: 233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, bem como acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então

em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001. 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989. Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095=86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE

PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274).As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais.Outrossim, resta prejudicada a alegação da ré acerca da ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser, uma vez que a parte autora a parte autora nem sequer menciona tal matéria na inicial.Deve ser rejeitada, ademais, a alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 04.03.2008.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Inicialmente, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas.Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ: 19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados a reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado

ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estáo creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 29211-3, 29212-1 e 29213-0, conforme documentos juntados aos autos, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros

remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. E com relação ao índice de 21,87%, referente a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989 e março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80% e 7,87%, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 29211-3, 29212-1 e 29213-0, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que recolhe devidamente seus tributos, porém, foi inscrita em Dívida Ativa. Sustenta que, no que diz respeito ao PA nº 16327.500310/2005-08, inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.029810-81, por equívoco no preenchimento da DCTF, declarou equivocadamente o período de apuração do IRRF incidente sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, mas procedeu à devida retificação em tempo hábil, não devendo subsistir o referido débito. Afirma que, no tocante ao PA nº 1637.001562/2007-11, inscrição em dívida ativa nº 80.2.08.008203-2, foi beneficiada por sentença de parcial procedência, nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.031691-4, a qual determinava que a autoridade impetrada se abstinisse de tomar qualquer medida tendente a exigir das filiadas da impetrante medidas, tais como autuação, inscrição em dívida ativa, propositura de execução fiscal negativa de certidão de quitação de tributos e inscrição no CADIN, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro-CSLL, bem como autorizava o cálculo do imposto de renda na forma do regime especial de tributação, observando o mesmo critério que o previsto para as entidades abertas de previdência complementar, no período de setembro de 2001 a dezembro de 2004, tendo em vista a sua revogação pela Lei nº 11.053/2004. Menciona que, no entanto, apresentou pedido de desistência nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.031691-4, o qual foi homologado por sentença em 17.04.2006 e recolheu o tributo devido, aplicando para apuração da multa de mora o disposto no art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 e que, portanto, a dívida encontra-se integralmente quitada, não devendo subsistir a inscrição em dívida ativa nº 80.2.08.008203-02. Requer autorização para efetuar o depósito judicial no valor integral do débito, no valor de R\$ 910.022,52 (novecentos e dez mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos). Ao final, requer o presente feito seja julgado procedente para desconstituir o crédito tributário em tela, bem como anule os lançamentos inscritos em dívida ativa nos 80.2.08.008203-02 e 80.2.05.029810-81. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 327/352. Réplica a fls. 357/368. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a ré

informou que não tem provas a produzir (fls. 373/380 e 382).A fls. 433/435, a autora requereu que a ré se manifestasse acerca do cancelamento das inscrições em dívida ativa nos 80.2.08.008203-02 e 80.2.05.029810-81, tendo a União informado que as inscrições em dívida ativa estão extintas (fls. 481/483).A autora requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. É o relatório.DECIDO.De início, verifica-se que a União informou às fls. 481/483 que as inscrições em dívida ativa nos 80.2.08.008203-02 e 80.2.05.029810-81 estão extintas. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, cabendo a ela arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados (fls. 311/312) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025077-73.2010.403.6100 - ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 185/201, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 180/181, que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradições e omissões, nos termos elencados nos pleitos formulados a fls. 199/201. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito, em virtude do reconhecimento da ocorrência de prescrição. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0008107-61.2011.403.6100 - FRANCISCA DA COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DA COSTA em face da UNIÃO, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de juros de mora, bem como cumulativamente em reclamação trabalhista.Alega que a retenção do tributo em questão foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, que têm natureza indenizatória, bem como sem levar em conta o período de cada prestação mensal e alíquotas pertinentes à época, o que poderia gerar isenção ou redução do imposto.Destarte, requer a condenação da ré a devolver os valores indevidamente pagos, acrescidos da taxa Selic desde o seu efetivo recolhimento.A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/110, na qual sustentou improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir.Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.No caso dos autos, ao receber os valores decorrentes do pagamento de parcelas atrasadas em reclamação trabalhista, a parte autora sofreu retenção de imposto de renda na fonte de 27,5%, nos termos da legislação vigente.O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos:Lei nº 7.713/88Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Lei nº 8.134/90Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.Lei nº 9250/95DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 , 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010.O

art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3.º da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7.º da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328 Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. Processo REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232 Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela ré, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, equivocado é o entendimento da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro do empregador no pagamento das verbas trabalhistas não poderia prejudicar ainda mais o empregado que aguardou longo tempo para a análise de sua ação. Por fim, observa-se que o recolhimento foi devidamente comprovado, evidenciando a retenção do imposto de renda sobre o montante total recebido na ação trabalhista. Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem a parte autora direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. No que tange à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, observo que, por serem acessórios, devem seguir a mesma sorte que o principal. Destarte, sofrem incidência do tributo em questão. Todavia, restou pacificado no E. STJ o entendimento contrário, como se verifica a seguir: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor. Os juros reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. Pela jurisprudência do STJ, não incide IR sobre dano moral. A matéria foi julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que serve para orientar os demais tribunais do país. Prevaleceu no julgamento o voto divergente do ministro Cesar Asfor Rocha, para quem os juros moratórios não são tributáveis porque não representam simples renda ou acréscimo patrimonial. Esses juros, segundo o ministro, destinam-se a indenizar danos materiais e imateriais, que não são tributáveis por não serem identificáveis os tipos de rendas indenizadas. Segundo o entendimento da divergência, não é a denominação legal que define a incidência de IR sobre os juros de mora, mas a natureza jurídica da verba a receber. Para o ministro Cesar Rocha, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que sempre a indenização estaria recompensando rendimento tributável, o que não é verdade, disse ele, pois o credor da importância principal poderia aplicar o dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF), que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF. Votaram dessa forma os ministros Arnaldo Esteves Lima, Cesar Asfor Rocha, Mauro Campbell e Humberto Martins. O relator do processo foi o ministro Teori Albino Zavascki, que ficou vencido no julgamento, juntamente com os ministros Benedito Gonçalves e Herman Benjamin. Para o relator, apesar da natureza indenizatória da verba

recebida, os juros de mora acarretam real acréscimo ao patrimônio do credor, uma vez que esse pagamento não se destina à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente. Por isso ele entende que os juros são tributáveis, conforme os artigos 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e 16 da Lei 4.506/64. Reserva de plenário. Segundo Zavascki, a não aplicação do IR só seria justificável se fosse declarada a inconstitucionalidade da lei pela maioria absoluta dos ministros da Corte Especial, conforme o princípio de reserva do plenário, previsto pelo art. 97 da Constituição Federal. Contudo, para o ministro Cesar Rocha, o artigo 16 da Lei 4.506/64 não é compatível com o artigo 43 do CTN e com o Código Civil. Segundo ele, por se tratar de mera derrogação de uma norma infraconstitucional por outra, não é necessária a aplicação da reserva de plenário. (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103669) Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora já exposto e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão do E. STJ para excluir os juros de mora da incidência do Imposto de Renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- C/JF e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- C/JF e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014766-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 26/26-verso para que o dispositivo passe a constar: Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 13/15, destes autos, no valor de R\$ 110.938,70 (cento e dez mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado para abril de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados, onde deverá ser expedido o competente precatório/requisitório. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

CAUTELAR INOMINADA

0002313-59.2011.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA. em face da sentença proferida às fls. 868/870, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em omissão, eis que deixou de considerar o julgamento de mérito do agravo de instrumento interposto pela embargante e a não interposição de recurso pela embargada, bem como em contradição, pois vinculou os efeitos da sentença ao julgamento definitivo do recurso. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça inaugural. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina

e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039451-85.1996.403.6100 (96.0039451-2) - NAIR IDA BERGOLD X ROSILMAR PEREIRA REIS X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X AMERICO BORELLI FILHO X ANA REGINA ALVES X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INES HIRATA X MYREIA DE SOUSA SILVA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X NAIR IDA BERGOLD X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AMERICO BORELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MYREIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por NAIR IDA BERGOLD e OUTROS em face da sentença proferida às fls. 469/471, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em relação aos autores Nair Ida Bergold, Rosilmar Pereira Reis, Odila Bernardete Citrangulo, Americo Borelli Filho, Ana Regina Alves, Benedito Roberto Zurita, Ines Hirata e Myreia de Sousa Silva. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em omissão, uma vez que deixou de considerar que os autores deram impulso ao julgado em 13.08.2009, quando foi apresentada memória de cálculos, razão pela qual não se justificaria o acolhimento da alegação de prescrição. Assim sendo, requerem sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Frise-se que, a despeito das razões apresentadas pelos embargantes, verifico que, em 08.02.2010, foi determinada a juntada, pela parte autora, de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, o que foi cumprido somente em 10.03.2010 (fls. 405). Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A (SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba para a oitava da testemunha arrolada pela parte autora (18 de janeiro de 2012, às 16:15, conforme fls. 842/843) e do Juízo da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitava das testemunhas arroladas pelas partes (06 de dezembro de

2011, às 10:00 horas, conforme fls. 844/846).Int.

Expediente Nº 11025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939730-61.1987.403.6100 (00.0939730-2) - FRANCISCO DE SOUSA X MARIA TEREZA DO AMARAL DE SOUSA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Expeça-se o alvará de levantamento, observando a proporção indicada às fls. 412/413, conforme determinado às fls. 404.Int.

Expediente Nº 11028

ACAO CIVIL PUBLICA

0018401-12.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO E MG077576 - LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. Alega, em síntese, que o CREA-SP, vinculado às decisões do CONFEA proferidas em plenário (PL 1911/98 e PL 1599/2008), exige, hodiernamente, o registro de professores universitários que ministram disciplinas relacionadas à profissão regulamentada por tais autarquias. Aduz, ainda, que a Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, não estabelece a obrigatoriedade do registro de docentes de instituições de ensino superior perante os mencionados conselhos. Expõe que a atividade de magistério distingue-se do exercício efetivo da atividade profissional propriamente dita, ou seja, daquela que corresponde estritamente à formação adquirida; sustentando, pois, a inconstitucionalidade de exigência em virtude de ofensa às disposições que albergam o direito ao livre exercício profissional, à liberdade de ensino e à autonomia universitária. Afirma que não há na legislação pátria determinação no sentido de que professor universitário, para exercer a atividade de docência, seja qual for a matéria lecionada, deve registrar-se no CREA, conforme disposto no art. 69 do Decreto n.º 5.773/2006. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionam matérias no curso superior correspondente à profissão regulamentada por estes conselhos. Ao final, pleiteia a ratificação da tutela antecipada e que seja julgada procedente a presente ação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 345/346-verso. Irresignadas, as partes informaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 355/375 e 376/397), sendo que ambos os recursos foram convertidos para a forma retida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 398/401 e 402/405). O réu CREA-SP requereu, às fls. 406/426, o reconhecimento de conexão da presente demanda com o processo n.º 0011813-71.2010.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP, opinando, contudo, o Ministério Público Federal, às fls. 429/431, pelo regular prosseguimento do feito neste Juízo. Citado, o CREA-SP ofereceu contestação às fls. 435/449, requerendo seja julgada improcedente a ação, reconhecendo-se a legalidade do dever de registro de docentes que ministram disciplinas profissionalizantes no Sistema de Fiscalização CONFEA-CREA. Outrossim, o referido réu requereu fossem sanadas omissões quanto ao alcance da tutela antecipada concedida, sendo que esclarecimentos foram prestados às fls. 458/458-verso. O réu CONFEA, às fls. 476/481, apresentou defesa, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente ação civil pública. O réu CREA-SP, às fls. 483/485, opôs embargos de declaração da decisão de fls. 458/458-verso, que, contudo, foram rejeitados (fls. 487/487-verso). O Ministério Público Federal, na réplica de fls. 490/492, requereu o julgamento antecipado da lide, bem como propugnou pela total procedência do pedido. O réu CREA-SP informou a interposição de agravo retido às fls. 493/499, sendo que, intimada a se manifestar, a representante do parquet, às fls. 502/504, requereu seja negado provimento ao recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifico a inexistência de conexão entre a presente demanda e a ação ordinária n.º 0011813-71.2010.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Saliente-se que não há identidade de autores e objeto, eis que a presente ação versa apenas sobre a exigência de inscrição de professores que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas pelos conselhos profissionais que integram o polo passivo, não abarcando, portanto, o pedido de declaração de nulidade do ato que suspendeu a representação de faculdade de engenharia junto ao Plenário do CREA-SP. Ademais, na própria decisão de fls. 458/458-verso, que analisou o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu CREA-SP, constou expressamente que não consta na exordial pleito visando ao afastamento da exigência de prova do registro de corpo docente da área tecnológica na composição do Plenário do CREA-SP. Tratando-se de relações de direito material distintas, inexistente, assim, o risco de decisões conflitantes ou da solução de uma lide afetar o deslinde da outra. A preliminar alegada às fls.

472 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito. Estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estabelece que: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (destaquei) Contudo, ainda que sustentem as rés que lhe competem a fiscalização do ensino, pesquisa, experimentação e ensaios das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro-agrônomo, não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normatizadora do conselho e ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. O exercício do magistério na Educação Básica é reservado aos licenciados, conforme determina o artigo 62 da Lei 9.394/96. Já no caso das disciplinas curriculares específicas que vierem a ser ministradas nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, os professores deverão ter formação adequada em nível superior, na mesma área das disciplinas e a competente formação pedagógica. Assim, como um todo, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito apenas aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Ademais, o sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional (artigos 205 e ss., da CF), e precisa de definição em Lei, sem que daí conste a exigência de satisfação de requisitos genéricos para o exercício de profissões reguladas, na esfera privada, pelos Conselhos de Classe. Observe, por oportuno, que a autonomia didático-científica foi expressamente atribuída às Universidades pelo texto constitucional. Note-se, portanto, que a lei reguladora aplicável é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que, além das disposições acima mencionadas, esclarece: Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; (...) Frise-se, ainda, que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que regulamenta as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esclarece, em seu artigo 69, que a atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição nos órgãos de regulamentação profissional. Acrescente-se que a jurisprudência já se pronunciou sobre a matéria em outras ocasiões, não destoando do entendimento ora adotado. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI 4.324/1964 - ATUAÇÃO. 1. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados. 2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação. 3. Recurso conhecido mas improvido. (RESP 45405/SP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 1994/0007380-1, Órgão julgador: Segunda Turma, Relatora: Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 06/04/2000, Publicação: DJU de 22.05.2000, p. 00091 e RSTJ, Vol. 133, p. 173.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. 1. O art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96, dispõe que compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. 2. O caput do art. 69 do Decreto n. 5.773/06 determina, por sua vez, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. 3. Dessarte, inexistente óbice legal ao exercício da docência nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, por profissionais que não tenham registro no CREA, porquanto não pode prevalecer norma auto-elaborada, de eficácia interna corporis - como a Res. n. 2.187/73 do CONFEA - sobre as novas disposições legais, seja, igualmente, pelo princípio da hierarquia ou pelo princípio da lex posterior. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS 200751010281415, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 25/03/2009, DJU - Data: 14/04/2009 - Página: 44, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. 2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC 200972000050270, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 09/02/2010, D.E. 10/03/2010, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, o Conselho Profissional em questão é dotado de atribuições legais, dentre as quais não se deve incluir o estabelecimento de regras atinentes às atividades relacionadas ao magistério superior, prescindindo, pois, os professores de registro no CREA-SP. Ademais, tornar obrigatório o registro dos docentes que lecionam as matérias correspondentes às áreas dos respectivos conselhos, significa cercear a liberdade de ensino e autonomia didática nas universidades. Saliento, por fim, que, da forma em que o pedido foi formulado na peça inaugural, a ordem emanada ao Conselho Federal terá abrangência nacional, excedendo a competência territorial deste Juízo, o que é vedado pelo artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com

fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP que se abstenha de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que se abstenha de exigir a inscrição destes professores no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, restringindo-se, pois, a eficácia erga omnes da presente sentença aos limites da competência territorial deste órgão prolator. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 128, II, a, da Constituição Federal e entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, na forma do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11029

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Em face da certidão de fls. 316, e considerando que o réu Warney Aparecido Oliveira foi citado com hora certa, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito relativo ao réu acima mencionado, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Fls. 409/420: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 207: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o determinado no despacho de fls. 205. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise de fls. 206.Int.

0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 402/427. Apresentem as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

Expediente Nº 11030

MANDADO DE SEGURANCA

0016320-56.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 687/699: Ciência à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031608-11.2011.403.6100.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7089

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025130-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGH SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SPO19379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SPO21348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X VANIA DALMEIDA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA STELLA FIGUEIREDO, NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA, SAMUEL GOIHMAN e VANIA DÁLMEIDA, objetivando a aplicação de sanção por atos de improbidade administrativa que redundaram em enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. Asseveram os Ilustres Procuradores da República que os Requeridos são docentes da UNIFESP e descumpriram o regime de dedicação exclusiva a que estão sujeitos uma vez que exerceram atividades remuneradas não autorizadas, em prejuízo da Universidade, conforme se pode verificar do julgamento proferido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 6330/2009, autos Nº TC - 004.274/2005-4. Aduzem também que a fiscalização do Tribunal de Contas da União foi realizada a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, que estava a processar o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003001/2003-13, tendo concluído pela prática de ato de improbidade. A petição inicial foi recebida e, por meio da decisão de fl.s 203/203v, foi determinada a notificação dos Requeridos para que no prazo legal de 15 (quinze) dias apresentassem suas manifestações por escrito, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992. Foi, ainda, determinada a intimação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e da UNIÃO FEDERAL para manifestarem o interesse de integrar a lide, na forma preconizada pelo artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.717, de 1965. A UNIFESP e a UNIÃO manifestaram-se, inicialmente, por meio das petições de fls. 220/221 e 222, respectivamente, requerendo a concessão de prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente intimada, a Sra. MARIA STELLA FIGUEIREDO apresentou a sua manifestação prévia por meio da petição de fls. 223/248, com os documentos de fls. 249/259. Assim também, o Sr. NILDO ALVES BATISTA trouxe a sua manifestação prévia a fls. 272/284, com o documento de fls. 285. Da mesma forma, o Sr. RENATO ARRUDA MORTARA ofereceu a sua manifestação por meio da petição de fls. 286/304, com os documentos de fls. 305/307. A UNIÃO veio a fl. 310 afirmar que não tem interesse, por ora, em integrar a lide. A UNIFESP veio a fl. 318/318v esclarecer que o seu ingresso na lide depende da concordância do Exmo. Procurador Geral da UNIFESP, por força do determinado no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, da Portaria nº 530, de 13.07.2007, não tendo sido alcançado, até então, em 18.04.2011, um consenso sobre a inclusão da Universidade na lide. Tendo em vista a impossibilidade de notificar o Sr. SAMUEL GOIHMAN no endereço indicado na inicial (fl. 309), foi instado o Ministério Público Federal a manifestar-se (fl. 311), sendo que o Parquet Federal veio a fls. 321/323 oferecer novo endereço. Devidamente notificado, o Sr. SAMUEL GOIHMAN veio a fls. 333/341 apresentar a sua defesa prévia. A requerida Sra. VANIA DALMEIDA, embora devidamente notificada conforme o Mandado de Notificação de fls. 218/219, não apresentou defesa prévia. Relatei. DECIDO. Cuida-se o presente decisum de juízo de admissibilidade da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, em 16.12.2010, para fins de apuração e condenação dos Requeridos acima indicados. Trata-se aqui de analisar a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nesta fase procedimental, a qual é disciplinada pelo parágrafo 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 02.06.1992, que estabelece a necessidade de notificação prévia da parte ré, a qual deverá apresentar defesa prévia aduzindo qualquer matéria que implicasse na extinção do processo. O presente juízo de admissibilidade há que ser fracionado, eis que quanto à requerida MARIA STELLA FIGUEIREDO, o feito merece ser extinto, prosseguindo, contudo em relação aos demais requeridos. Requerida: MARIA STELLA FIGUEIREDO. Ao estudar os presentes autos esta magistrada constatou a existência da Ação sob Rito Ordinário, com Pedido de Antecipação de Tutela, Autos Nº 0008402-35.2010.403.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível, a qual foi distribuída em 14.04.2010, por MARIA STELLA FIGUEIREDO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial no sentido de lhe garantir A presente ação civil pública ingressou quase oito meses após a referida ação sob rito ordinário. Entretanto, embora tenha sido distribuída a esta 10ª Vara Federal não foi apontada qualquer prevenção, eis que a ação sob rito ordinário foi proposta por MARIA STELLA FIGUEIREDO em face do UNIÃO, sendo que nesta ação pública o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acionou, dentre outros, a Autora naquela ação. Foi indicado por MARIA STELLA FIGUEIREDO o trâmite de ação nesta 10ª Vara Federal em sua defesa prévia, embora não tenha sido apresentada a cópia da inicial. Porém, nem a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de Ré na ação sob rito ordinário, nem tampouco a UNIFESP, referiram a ocorrência de litispendência ou continência no presente feito, na forma preconizada pelo artigo 301, do Código de Processo Civil. Aliás, sequer requereram o seu ingresso na lide. A litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e requer a configuração da tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos. Dessa forma, não pode ser aduzida aqui uma vez que o objeto da Ação sob Rito Ordinário, Autos Nº 0008402-

35.2010.403.6100, é bastante objetivo e diz respeito apenas e tão-somente à ausência de observância do devido processo legal na esfera administrativa. O fato é que, após a devida instrução processual na Ação sob Rito Ordinário, foi possível verificar que houve falha administrativa na intimação da requerida MARIA STELLA FIGUEIREDO, o que acabou por violar o devido processo legal administrativo, uma vez que seu advogado, devidamente cadastrado no sistema processual do Egrégio Tribunal de Contas da União, não foi intimado do acórdão proferido, razão por que foi proferida sentença de procedência da ação, com antecipação dos efeitos da tutela judicial, no sentido de possibilitar à requerida o devido processo legal e, assim, a ampla defesa, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para (a) declarar ineficaz o acórdão nº 6.330/2009-TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Administrativo nº TC-003.308/2008-4, tão-somente em relação à Autora, até a sua efetiva notificação pessoal ou por meio de seu advogado, pelo Tribunal de Contas da União, bem como para (b) decretar a nulidade da cobrança do valor de R\$ 90.009,99 (noventa mil e nove reais e noventa e nove centavos) por ausência de apuração dos fatos com a garantia do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo a ser instaurado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, por determinação do Tribunal de Contas da União. Registre-se que o presente juízo negativo de admissibilidade da presente ação civil pública em relação à Requerida tem fundamento apenas na ausência de observância do devido processo legal na esfera administrativa, tal como foi julgado na ação ordinária. Não se cuida aqui de decisão acerca da existência do ato de improbidade, o que somente poderá ser aferido após restabelecido o direito ao contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, considerando-se a defesa prévia e, principalmente, todo o processado na Ação sob rito ordinário, Autos Nº 0008402-35.2010.403.6100, a presente ação há que ser extinta em relação à requerida MARIA STELLA FIGUEIREDO. Requeridos: NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA, SAMUEL GOIHMAN e VANIA D ALMEIDA. No que tange aos demais requeridos acima indicados, a presente ação civil pública de improbidade administrativa deve prosseguir, tendo em vista que os documentos trazidos na inicial, pelo Ministério Público Federal, não foram definitivamente contrapostos a ponto de gerar a certeza da inexistência da prática dos atos de improbidade descritos na peça inaugural. Vejamos. O juízo de admissibilidade da ação civil pública de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. Nos termos do que dispõe o artigo 1º, parágrafo único c/c o artigo 2º da Lei 8.429/92, não é plausível afastar-se, sumariamente, a responsabilidade dos requeridos por improbidade, mesmo que não existam indícios de que tenham auferidos valores indevidos. É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos. Da análise das manifestações apresentadas não se verifica nas referidas defesas prévias elementos ou documentos comprobatórios que indiquem de forma inequívoca a sua lisura junto à Administração Pública, desfazendo, por conseguinte, as presunções de ocorrência de atos ímprobos. a) Da alegação de inépcia da inicial A preliminar de inépcia da petição inicial, deduzida por NILDO ALVES BATISTA, não pode ser acolhida, eis que a pretendida ausência de pressuposto processual objetivo ao argumento de que a inicial não foi acompanhada pelos documentos imprescindíveis à propositura da ação não prospera, pois que, de fato, o Autor carrou aos autos documentos que fornecem suporte à ocorrência de indícios, os quais serão objeto da instrução processual. b) Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido Não se aproveita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pelo mesmo Requerido, posto que não existe óbice legal ao exercício do direito de ação do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos trazidos na inicial. Segundo Vicente Greco Filho a possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. Dessa forma, considerando o comando do artigo 1º da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, que estabelece que serão punidos atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...). Logo, nenhum agente público está imune às sanções previstas no referido diploma legal. c) Da alegação de prescrição O artigo 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que em se tratando de hipótese de falta disciplinar punível com demissão a bem do serviço público, tal como imputado pelo Ministério Público Federal em relação aos requeridos, o prazo prescricional regula-se por lei específica. Dessa forma, o requerido NILDO ALVES BATISTA ressalta que a questão restringe-se a uma mera falta disciplinar e que, além disso estaria alcançada pela prescrição. Não obstante, verifica-se que a apuração feita pelo Tribunal de Contas da União resultou na prolação de acórdão em 2009 que, inclusive, determinou providências à Universidade, de modo que não é possível falar-se em prescrição. Da alegação de inconstitucionalidade do artigo 14 do Decreto nº 94.664/84 A preliminar apresentada por Renato Arruda Mortara não pode ser acolhida pois o Ministério Público Federal não utilizou por fundamento de sua peça inicial somente o Decreto nº 94.664, de 23.07.1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Verifica-se, também, que foram juntadas declarações firmadas pelos próprios Requeridos referindo o compromisso da dedicação exclusiva e, ainda, as implicações no caso de descumprimento. Assim, afastadas as preliminares e não restando fortes evidências que desautorizem o disposto na inicial, há que se receber a ação, até porque é de rigor para a rejeição da demanda que o magistrado, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, esteja convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que, no presente caso, está a demandar a instrução do feito. Por conseguinte, no sentido de oferecer aos Ilustres Médicos, ora Requeridos, a oportunidade à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, é mister acolher o pedido do

Ministério Público Federal e determinar o regular processamento do feito, mediante a admissibilidade da presente ação civil pública de improbidade administrativa. Sobre o assunto, cite-se a manifestação da Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AJUIZAMENTO. A decisão atacada expõe, de forma clara, as razões atinentes ao acolhimento da peça inicial, haja vista que afasta todas as preliminares articuladas, bem como faz referência aos fatos e à legislação de regência, com apontamento específico sobre indícios suficientes acerca da existência de ato de improbidade administrativa. O Juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que o movimento cognitivo vertical da controvérsia somente poderá ser viabilizado após a consecução de ampla dilação probatória. O art. 17 da Lei nº 8.429/92 prevê, expressamente, a possibilidade da ação de improbidade administrativa ser proposta pelo Ministério Público Federal. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424052, decisão à unanimidade, em 26/05/2011, publ. DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1165) Da mesma forma, pronunciou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal MARCIO MORAES, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. ART. 17, DA LEI N. 8.429/1992. Agravo regimental não conhecido porquanto foi protocolado intempestivamente. A Lei n. 8.429/1992, ao tratar dos requisitos para a propositura da ação, fala em indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17): A peça inicial apresenta os fatos concretos que fundamentaram a ação, descrevendo as condutas de todos os envolvidos, em tópicos separados para cada um deles. Há relevante material probatório colhido durante as investigações, os quais subsidiam a imputação. Pretender que, em juízo inicial de admissibilidade da ação de improbidade, o Juízo externo, com convicção, todos os fundamentos para processar o réu, implicaria em verdadeira antecipação do próprio mérito da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. A possibilidade ou não de utilizar os interrogatórios dos demais réus, envolve questão que refoge de apreciação nesta fase processual postulatória, de cognição superficial dos fatos. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348278, decisão à unanimidade, em 18/02/2010, publ. DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 91) Assim também já se pronunciou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do então Eminentíssimo membro daquela Corte Superior, Ministro LUIZ FUX, hoje integrante do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, 10 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. Precedente: REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009. 2. A decisão do Juiz Singular, que rejeita a manifestação apresentada pelo requerido, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita e, a fortiori, recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa é impugnável, mediante a interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal ao qual o juízo singular está vinculado, a teor do que dispõe art. 17, 10 da Lei 8.429/92. 3. O Tribunal competente para o julgamento do agravo de instrumento, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ausência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento da ação de improbidade administrativa poderá, inclusive, determinar o trancamento da ação. 4. Conseqüentemente, a conclusão do Tribunal acerca da existência ou não dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, fundado no art. 17, 10 da Lei 8.429/92, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 5. Deveras, a jurisprudência da Suprema Corte e a doutrina de escol não se dissociam da presente assertiva; senão vejamos: 2. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido pelos arts. 1º ao 6º da Lei nº. 8.038/90 (e Lei nº 8.658/90): há contraditório antes da deliberação sobre a denúncia, cujas alegações devem ser obrigatoriamente examinadas pela decisão que sobre ela delibera. 2.1 O exame das questões suscitadas neste contraditório, que precede a deliberação do Tribunal sobre a denúncia, assume relevância porque o art. 6º da Lei nº 8.038/90 inovou ao prever, além do seu recebimento ou rejeição, a possibilidade de ser declarada a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. 3. A decisão colegiada que delibera sobre a denúncia deve ser fundamentada porque todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, 1º). 4. Impossibilidade de exame do pedido principal, para trancamento da ação penal, sob pena de restar suprimido um grau de jurisdição. 5. Habeas-corpus conhecido e deferido para, acolhendo o pedido formulado em ordem sucessiva, anular a decisão que recebeu a denúncia e determinar que outra seja proferida, devidamente fundamentada, na forma da lei. (HC 5846, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 20-02-1998) 4. O art. 17, da Lei 8.429/92, 8º, 9º e 10º, introduzidos pela MP 2.225-45-2001(...) (...) Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de juízo prévio da

admissibilidade da ação, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. E dessa decisão cabe agravo de instrumento (9º e 10 do art. 17). Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (8º, art. 17). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC). Frise-se que nas hipóteses de rejeição da ação civil de improbidade por inexistência do ato de improbidade ou por improcedência da ação há julgamento de mérito preliminar, com a extinção, mesmo antes da formação regular da relação processual, do processo.(...) A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas.(...) (Marino Pazzagliani Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 201-204) (REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009) 6. A Ação Civil Pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito sujeita-se à competência do juízo singular. Precedentes do STJ: RESP 718248/SC, DJ de 06.02.2006 e RESP 712170/RS, DJ de 28.11.2005. 7. A prerrogativa de foro de agentes políticos para responder por crimes de responsabilidade, decorrente da novel redação conferida ao art. 84 do CPP pela Lei 10.628 de 24 de dezembro de 2002, restou superada nesta Corte, porquanto na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ADI 2797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, que acresceu os 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, conforme noticiado no Informativo STF nº 401, de 12 a 16/9/05, in verbis: O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita da norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. [...]. ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005 8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que o Tribunal local examine, em sede de agravo de instrumento, as questões aventadas no contraditório preliminar (8º, do art. 17, da Lei 8.429/92).(RESP 200801492206 - RECURSO ESPECIAL - 10732330 CIVEL - 200139000058676, decisão à unanimidade, em 18/06/2009, publ. DJE DATA:06/08/2009)Posto isso, (a) rejeito a presente ação civil pública em face de MARIA STELLA FIGUEIREDO, tendo em vista a sentença proferida na Ação sob Rito Ordinário, Autos Nº 0008402-35.2010.403.6100, (b) recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos: NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA, SAMUEL GOIHMAN e VANIA D ALMEIDA para a apresentação de resposta, no prazo legal.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o documento de fls. 285. Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação por meio da exclusão de MARIA STELLA FIGUEIREDO.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência à impetrante acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0004494-97.2011.403.0000 (fls. 210/212). Em seguida, aguarde-se a decisão daquela E. Corte Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 0009711-24.2011.403.0000. Int.

0016535-32.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a inclusão manual dos débitos relacionados aos processos administrativos nºs 10880.026579/91-09 e 10880.026577/91-75, com a elaboração de cálculos, na consolidação do parcelamento regulado na Lei federal nº 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/75). Aditamento à inicial (fls. 80/83). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações propondo que o processo de revisão da consolidação aguarde na equipe até que se tenha sistema de revisão de consolidação da Lei nº 11.941/2009 para tratá-los, bem como a suspensão dos processos administrativos nºs 10880.026579/91-09 e 10880.026577/91-75 no sistema Profisc, até que haja sistema para migração de tais processos ao SIEF e a disponibilidade do sistema de revisão de consolidação da mencionada Lei (fls. 90/92). Intimada a se manifestar, a impetrante informou ainda persistir o interesse no prosseguimento do feito (fls. 94/96).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do

fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ora, no presente caso, a parte impetrante está impossibilitada de ver sua situação fiscal regularizada, por conta da inexistência de sistema para tratar a revisão da consolidação do parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, como afirmado pela autoridade impetrada. Destarte, a ineficiência deste serviço não pode prejudicar o contribuinte que procura regularizar seus débitos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência da regularização dos débitos impede a impetrante de obter certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.026579/91-09 e 10880.026577/91-75 até a consolidação de tais débitos no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à suspensão de exigibilidade de inclusão na base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de valores concernentes a juros moratórios sobre valores oriundos de atraso e inadimplemento por parte de seus devedores, reconhecendo seu caráter indenizatório. Pleiteou ainda o afastamento de quaisquer atos de restrição em face da contribuinte, tais como inscrição em dívida ativa e no CADIN ou abstenção na expedição de certidão de regularidade fiscal, em decorrência de tal incidência tributária. Informou a impetrante que, em sua atividade comercial, auferiu valores a título de juros moratórios em função de atrasos e inadimplementos por parte de seus devedores. Sustentou que tais acréscimos monetários têm natureza meramente indenizatória, não se enquadrando no conceito de lucro tributável pelas exações acima mencionadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/1707). Instada a emendar a petição inicial (fl. 1713), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 1714/1787). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 1714/1787 como emenda da inicial. Afasto a prevenção dos Juízos das 5ª e 14ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 1710/1711), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 1718/1787). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou qualquer ilegalidade quanto à vedação de descontos de juros moratórios recebidos de seus devedores na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. De fato, não se pode conceder autorização para a dedução de juros moratórios, eis que não encontra amparo legal, conforme os ditames estabelecidos pelo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, in verbis: 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CLSS DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA RELATIVOS À INADIMPLEMENTO PONTUAL DAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS, PRECATÓRIOS JUDICIAIS E INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta por Empresas contribuintes em face de sentença proferida que denegou a segurança da ação mandamental proposta que objetivava a declaração de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CLSS sobre as verbas percebidas a título de juros e multa moratória decorrentes: a) do inadimplemento pontual das obrigações comerciais contraídas com as Impetrantes, b) sobre precatórios judiciais percebidos, ou a serem percebidos e c) sobre indêbitos tributários a serem repetidos. 2. O STJ já decidiu que: o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e

relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008). 3. Os juros moratórios existem para penalizar o devedor impontual mediante o pagamento ao credor que não recebeu o que lhe era devido em tempo oportuno. Compensam o credor pela demora no recebimento do crédito. Sua natureza é ressarcitória. A multa moratória, por sua vez, corresponde à penalidade imposta ao devedor em mora. 4. O pagamento das obrigações comerciais contraídas com as impetrantes, ainda que a destempo, representa acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda. No caso do inadimplemento pontual das obrigações comerciais contraídas com os Apelantes, o pagamento de juros e multa representa não uma indenização, mas uma aquisição de renda, devendo haver a incidência dos referidos tributos. 5. Na hipótese dos juros e multas derivados de precatórios judiciais percebidos, ou por serem percebidos, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, se consistentes em acréscimos patrimoniais tributáveis ou verbas de cunho indenizatório. Da mesma sorte, por serem acessórios, seguem os juros moratórios e as multas a sorte do principal. Logo, só diante da situação concreta é que se pode verificar se devida a incidência do imposto de renda. Não explicitada esta pelo Apelante, não há como conceder a segurança. 6. Os Recorrentes ainda aduzem que recolheram ou recolhem por imposição do Fisco Federal, IRPJ e CSLL, lançados por homologação, com os referidos acréscimos, assim, fazem jus ao indébito com exclusão dos juros e multa quando da percepção do indébito. Contudo, não foi deferido nenhum pedido dos pedidos acolhidos, no sentido do pagamento a maior de IRPJ e CLSS, razão pela qual não há de se falar em pagamento do indébito. 7. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC 00041545620104058400 - Relator Des. Federal Manuel Maia - j. em 05/04/2011 - in DJE de 14/04/2011, pág. 124)Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 1717). Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0020063-74.2011.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS com a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo: quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e terço constitucional de férias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/56). Após, houve emenda da petição inicial (fls. 62/82). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção com os autos do processo apontado no termo de fl. 58, eis que os objetos são distintos. Outrossim, recebo a petição de fls. 62/82 como emenda à inicial. Passo a apreciar o pedido de liminar. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Fixada tal premissa, importa saber se os valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e terço constitucional de férias têm natureza salarial ou constituem meras indenizações. Pois bem, verifico que o terço constitucional de férias e o valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-acidente possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Seção - AGRESP nº 1.062.530 - Relator Ministro Castro Meira - j. em 28/04/2010, pub. no DJE de 10/05/2010, destacamos) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição

Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-acidente e o terço constitucional de férias implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o terço constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídas no polo ativo as filiais da impetrante mencionadas na petição inicial. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0020156-37.2011.403.6100 - LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES X LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 36: Cumpra a parte impetrante o despacho de fl. 35, tendo em vista que pleiteia a suspensão de débito que entende ser indevido. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021293-54.2011.403.6100 - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011547-50.2011.403.6105 - WESLEY ALVES RODRIGUES (SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY ALVES RODRIGUES contra ato do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua transferência para o curso de Psicologia, no período noturno, do campus Swift, no Município de Campinas. Alegou o impetrante ter cursado o primeiro período do curso de Psicologia junto à referida universidade, no campus de Araçatuba, na condição de bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Posteriormente, o impetrante mudou-se para exercer cargo público em escola estadual localizada em Campinas e, ao requerer à instituição de ensino superior sua transferência, a mesma restou indeferida. O processo foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o qual indeferiu a medida liminar (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 36/54). Intimadas as partes a se manifestarem acerca de interesse na composição amigável do litígio (fl. 59), o impetrante informou não se opor (fl. 60). De seu turno, a autoridade impetrada manifestou-se negativamente (fl. 62). Através da decisão de fls. 63/64, aquele juízo declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 63/64). Em seguida, aquele juízo federal reconheceu sua incompetência, determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária (fl. 67), o qual foi distribuído a este Juízo Federal. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Deveras, de acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheço a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento de mandado de segurança voltado, em tese, contra ato emanado do corpo diretivo de instituição de ensino superior particular, por força da delegação da União Federal. Neste sentido, acórdão da 2ª Turma daquela Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é razione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas

autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.3. Recurso especial provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325) Em razão da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, a decisão relativa à tutela de urgência postulada pelo impetrante (fl. 22) padece de nulidade, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), motivo pelo qual decido a respeito. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º da Lei federal nº 11.096/2005, a qual instituiu o denominado Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo, e regulamentado pelo Decreto federal nº 5.493/2005, instituiu uma proporção mínima entre os estudantes pagantes e bolsistas integrais: Art. 5º. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. Posteriormente, o Ministério de Estado da Educação publicou a Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, dispondo sobre os procedimentos para manutenção das bolsas concedidas através do PROUNI, sendo que, em seu artigo 9º, estabeleceu condições para a transferência do usufruto do benefício, verbis: Art. 9º. O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que: I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni; II - exista vaga no curso de destino; III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s). (grafei) Destarte, segundo resposta à mensagem eletrônica enviada pelo impetrante, o Coordenador do PROUNI na universidade informou não possuir bolsas disponíveis para a transferência de campus (fl. 20), razão pela qual não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034111-97.1995.403.6100 (95.0034111-5) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) COMBATE COM/ DE BATERIAS TAUBATE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA

Verifico que há procuração outorgada aos advogados da sociedade Marcondes Advogados Associados à fl. 16, que permanece ativa de acordo com documento de fl. 225. Além do advogado José Roberto Marcondes, outros advogados da mencionada sociedade atuaram na demanda e não há documento que comprove a renúncia dos honorários devidos, nestes autos, em favor da sucessora e inventariante Prescila Luzia Beluccio.1) Sendo assim, manifestem-se os

advogados da sociedade Marcondes Advogados Associados sobre o crédito de honorários e a habilitação pretendida. Prazo: 15 (quinze) dias.2) Dê-se ciência à requerente Prescila Luzia Beluccio da manifestação da União de fls. 222-225.Int.

0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2) - ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Para execução do julgado é necessária a extração de carta de sentença.Proceda os autores ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES, ANNETE MÍTICO MORIYMA, ANTONIO DE PÁDUA FUMAGALI, ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATA e ARNALDO DA CRUZ as providência necessárias à extração de Carta de Sentença, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, em face do recurso de Apelação dos Embargos à Execução em apenso, subam os autos ao TRF3R.Int.

0054651-64.1998.403.6100 (98.0054651-0) - IRACE METARA DE BARROS(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP124247 - REGINA MASSOLA E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Fls. 172-175: Realizada a penhora, a parte executada apresentou impugnação. De acordo com o art. 475-L do CPC, a impugnação à penhora somente pode versar sobre assuntos elencados em seu rol. A executada, em sua defesa, alega matérias que não comportam discussão nessa fase processual, uma vez que não se subsumem a nenhuma das hipóteses previstas no já referido dispositivo legal. Diante do exposto, indefiro o pedido da impugnação.2. Fls. 176-204: Indefiro, pois não cabem embargos à execução.3. Fls. 209-201: Defiro o pedido de prioridade no trâmite da ação. Anote-se.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, a fim de que o nome da autora conste exatamente como informado à fl. 210 (IRACE DE BARROS MARTINS TEIXEIRA).5. Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. 6. Expeça(m)-se alvará(s) em favor da CEF dos valores depositados às fls. 166-167.Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se.Int.

0049108-46.1999.403.6100 (1999.61.00.049108-9) - AMERICO JOSE FONTANA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

O embargante interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fls. 230, contradição.Em síntese, alega: [...] existe contradição, uma vez que Em decisão publicada em 11/05/2011, ora embargada, a CAIXA foi intimada a providenciar o depósito dos honorários periciais, fixados judicialmente em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), no prazo de cinco dias. Ocorre que, data máxima vênua, referida decisão está em contradição com o anteriormente decidido, posto que a sentença, confirmada pelo Tribunal, não determinou que os honorários periciais, na fase de liquidação, seriam custeados pela CAIXA.Decido.A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso.Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, e não a supressão de omissões ou contradições.O embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração.Intimem-se.

0033758-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033758-5) - VIGILEX SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Verifico que, além do advogado José Roberto Marcondes, outros advogados da sociedade Marcondes Advogados Associados atuaram na demanda e não há documento que comprove a renúncia dos honorários devidos, nestes autos, em favor da sucessora e inventariante Prescila Luzia Beluccio. Sendo assim, manifestem-se os advogados da sociedade Marcondes Advogados Associados sobre o crédito de honorários e a habilitação pretendida. Prazo : 15 (quinze) dias. Na omissão, ou nada requerido, providencie a parte AUTORA a regular habilitação dos sucessores dos autores falecidos, devendo observar o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com as cópias dos documentos pessoais e procuração, bem como certidão de inventariança, que não está presente entre os documentos apresentados. Se findo o inventário, a substituição deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida.Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI para cadastrar o Espólio de José Roberto Marcondes como exequente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048833-60.2001.403.0399 (2001.03.99.048833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226432-87.1980.403.6100 (00.0226432-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X ALBINO ROMERA FRANCO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP233271 - SANDRO ZAFFARANI E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 151-154, em 15 dias.Int.

0018105-29.2006.403.6100 (2006.61.00.018105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034336-88.1993.403.6100 (93.0034336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELI LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP152180 - ANA LUISA OLIVI POIANI E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE)

Fl.188: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Embargado.Apresentadas as declarações pelo Embargado, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0029410-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.0300.075859-0.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691128-81.1991.403.6100 (91.0691128-5) - ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN X MARCIO HERRERO GOMES X ANTONIO FERRARI DE CASTRO X MARIO KOJI MAEDA X DALVA SOLER TORRES(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN X FAZENDA NACIONAL X MARCIO HERRERO GOMES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERRARI DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL X MARIO KOJI MAEDA X FAZENDA NACIONAL X DALVA SOLER TORRES X FAZENDA NACIONAL X SIMONE KEIKO TOMOYOSE X FAZENDA NACIONAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANGELA DE BARROS CISNEIROS BARDELIN, MARCIO HERRERO GOMES, ANTONIO FERRARI DE CASTRO, MARIO KOJI MAEDA, DALVA SOLER TORRES e SIMONE KEIKO TOMOYOSE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0085484-75.1992.403.6100 (92.0085484-2) - CESAR PERGOLA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X NEWTON JOSE TRINDADE X NIUTON RODRIGUES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CESAR PERGOLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE TRINDADE X UNIAO FEDERAL X NIUTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA, NEWTON JOSE TRINDADE, NIUTON RODRIGUES, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0030499-88.1994.403.6100 (94.0030499-4) - KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA X KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão

remetidos ao arquivo findo.

0017944-68.1996.403.6100 (96.0017944-1) - EDUARDO DIZOTTI(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO E SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DIZOTTI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 4972

ACAO POPULAR

0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESCA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS(RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHIMIDT) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO)

O objeto da lide é a declaração da ilegalidade do pagamento realizado às empresas réis, em razão de descumprimento do contrato de prestação de serviços, cumulado com condenação de ressarcimento ao erário. Citados, os réus apresentaram contestação e o autor manifestou-se em réplica. O autor pediu prova documental, consistente em cópia integral do processo licitatório promovido pela atual Administração do Fórum. A União e a corré DIMA pediram o julgamento antecipado. Os demais corréus requereram a oitiva de testemunhas. O ponto controvertido está na ocorrência ou não do descumprimento contratual das empresas contratadas e a inércia da Diretoria do Fórum. Decido.1. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.2. A prova documental requerida pelo autor não tem pertinência para o julgamento da lide, pois refere-se a contrato da atual Administração do Fórum, que não é objeto da lide. Assim, indefiro o requerimento do autor.3. Defiro a prova testemunhal requerida.4. Designo o dia 22/03/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas, exceto quanto aos magistrados. Os funcionários públicos arrolados deverão ser requisitados aos respectivos superiores hierárquicos.5. Solicite-se às autoridades arroladas nesta Capital para que designem dia, hora e local a fim de serem inquiridas, remetendo-lhes cópia da defesa da parte que as arrolou, nos termos do artigo 411, inciso IX e parágrafo único do CPC combinado com o artigo 33 da Lei Complementar 35/79.6. Depreque-se a oitiva dos magistrados que estejam em exercício fora desta jurisdição. Int.

Expediente N° 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039480-72.1995.403.6100 (95.0039480-4) - MARIA HELENA MOREIRA DE CAMARGO LEITE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025475-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025475-4) - ANDRE DE OLIVEIRA MENDES X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035651-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035651-8) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017269-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017269-2) - TEXTIL MATEC CONFECÇOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. O. LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017406-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017406-1) - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016971-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016971-2) - TEXTIL J CALLAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003484-56.2008.403.6100 (2008.61.00.003484-8) - PAULO PEREZ MORENO X IVONE QUERCIA PEREZ MORENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022395-48.2010.403.6100 - EDSON VICENTE DA SILVA X CLAUDETE FRANCISCO DE LIMA E SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0022330-34.2002.403.6100 (2002.61.00.022330-8) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO1.NET S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DA EDUCACAO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025766-64.2003.403.6100 (2003.61.00.025766-9) - DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012057-25.2004.403.6100 (2004.61.00.012057-7) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031763-91.2004.403.6100 (2004.61.00.031763-4) - POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X PROCURADOR CHEFE DO SETOR DE COBRANCA JUDICIAL DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8) - UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2305

MONITORIA

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada a se manifestar acerca da penhora realizada na Comarca de Carapicuíba a autora restou silente. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Int.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 353 visto que já foi proferida sentença no presente feito, às fls. 341/342. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a autora restou silente. Assim, considerando que a autora não deu prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, devidamente citados os réus, por edital, foi o proferida sentença nos autos que transitou em julgado. Requer, a autora, às fls. 151/152, seja realizada a busca on line de valores dos réus, a fim de adimplir o seu crédito. Antes que se realize a busca on line de valores, entendo ser necessária a intimação dos réus, mesmo que sem representação nos autos, para que tenham a oportunidade de pagar o seu débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, diante das considerações tecidas, adite a autora o seu pedido, bem como,

para que seja o réu intimado para que se inicie a fase de cumprimento de sentença, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora tenha vista dos autos e se manifeste acerca de seu prosseguimento. Após, voltem conclusos. Int.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Esclareça a autora se está requerendo a citação por edital dos réus do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF

Vistos em despacho. Tendo em vista que as rés, TRONA QUÍMICA LTDA e MÁRCIA REGINA KULAIF, não apresentaram suas defesas no prazo legal, decreto a sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Considerando que houve a apresentação dos Embargos Monitórios pela ré VIVIANA GONÇALVES, representada pela Defensoria Pública da União, a revelia não irá operar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, I, da Lei Processual vigente. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios no prazo legal Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 131.321,18 (cento e trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/02/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 1135. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em despacho. Considerando o pedido de extinção do feito com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil, ou seja na composição realizada entre as partes, junte a autora o acordo realizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE

Vistos em despacho. Fls. 133/136 - Ciência à autora. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação dos Embargos Monitórios, considerando que os prazos processuais voltaram a fluir no dia 18/10/2011. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 137. Fls. 138/141 - Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pelos réus. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO
Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 84 remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo passivo devendo constar como réu o espólio de Carlos Alberto Alonso Silveira. Considerando as alegações da autora às fls. 92/93 defiro o prazo de trinta (30) dias para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009605-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X FERNANDO VILLE MORAES LIMA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 251, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.25238, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS
Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Deixo de determinar a consulta pelo Sistema Bacenjud, visto que já foi realizado, conforme verifico dos autos às fls. 185/186. Realizada a consulta pela Secretaria por meio do programa da Receita Federal, proceda-se a consulta do endereço pelo Sistema Renajud. Após, deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Int. Vistos em despacho Considerando que já houve a pesquisa do endereço da ré por este Juízo e a citação restou sem cumprimento, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 203.

0021289-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 120/121 - Manifeste-se a autora acerca da proposta de pagamento feita pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL
Vistos em despacho. Considerando que a pesquisa realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço para que o réu possa ser citado ou requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA
Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006476-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA CORREIA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 35, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.36, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 35, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.36, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0007377-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 37, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.38, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011015-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ALBERTO PADILHA SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 43: Requer a CEF, a intimação do réu para que efetue o pagamento que é devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Para possibilitar o cumprimento do requerido, junta a CEF aos autos, planilha de cálculos com os valores que entende devidos, atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora indicando novo endereço para a citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012069-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO FRANCO SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a transferência dos valor de R\$ 1.118,90 (mil, cento e dezoito reais e noventa centavos) bloqueados às fls. 569/570. Assevero que os valores bloqueados a maior deverão ser desbloqueados. Após, juntada a guia de depósito nos autos, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal como requerido à fl. 580. Liquidado o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0025111-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021327-6)) NELSON PALMA RINALDO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Informe o autor acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o endereço indicado pela autora, expeça-se Carta Precatória para a citação e realização de audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010303-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO ED.JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRIS ANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se o autor para que represente o termo de arrematação, nos moldes do artigo 694, do Código de Processo Civil, documento que entendo necessário para o melhor deslinde do feito, tendo em vista que os documentos de fls.88 e 90 estão desprovidos de algumas assinaturas. Prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Considerando que houve conciliação entre as partes, determino seja dada baixa na penhora realizada às fls. 37/38, intimando-se o Sr. Depositário fiel da liberação de seu encargo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020693-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLORESTAL HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LAVRADOR X FRANCISCO LUIZ VELOSO

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/12, que deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento 64 da COGE. Assim, compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de realizar o desentranhamento. Decorrido o prazo supra, realizado ou não o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042173-29.1995.403.6100 (95.0042173-9) - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Arquivem-se desampensando-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003451-37.2006.403.6100 (2006.61.00.003451-7) - HALA NAZIH NAJM X FADI NAZIH NAJM(MG068530 - MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Verifico que desarquivados os autos houve a carga pela advogada da requerente. Assim, caso possua interesse na certidão requerida à fl. 50, deverá esta comprovar o recolhimento da custa devida, devendo esta ser recolhida, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.740-2) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0) - MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP121742 - ALICE DE LIMA E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0051674-07.1995.403.6100 (95.0051674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042173-29.1995.403.6100 (95.0042173-9)) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho. Fl. 375 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SWIFT-AMOUR S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse

seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Razão assiste à autora, venham os autos para que também seja realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud de Irail Galdino de Oliveira. Junte a autora aos autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem que requer a penhora, após apreciarei o pedido. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 290.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026344-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026344-0) - MARCELO VISCOME(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VISCOME

Vistos em despacho.Fl.s.178/182: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MARCELO VISCOME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o

pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001259-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001259-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista que com as mudanças introduzidas no Código de Processo Civil por meio da lei 11.232/2005 o cumprimento do julgado deixou de consistir em um processo de execução autônomo passando a ser uma fase do processo denominada de cumprimento de sentença, deixo de apreciar o pedido de extinção do feito nos termos em que requerido. Ciência ao autor do depósito requerido à fl. 151. Em caso de pedido de levantamento, indique o autor em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se o Alvará supra determinado. Juntado aos autos a guia liquidada, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.151/153 - Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JULIANA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do

CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MUNIZ LEITE
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.177,48 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/07/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0015681-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA GOMES

Vistos em despacho.Fls. 86, 89/90 - Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Ana Lúcia Gomes), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP

Vistos em despacho.Fls. 99/100 - Recebo o requerimento do(a) credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ORLANDO CARLOS GONÇALVES GIANVECHIO - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a

impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017578-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.831,96 (dezenove mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/07/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES (SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Ciência à exequente do bem indicado à penhora pelo devedor, para que requeira o que entender de direito. Em caso de concordância, expeça-se o competente Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Atente, ainda, as partes que o prazo para a apresentação da impugnação terá início da juntada do Mandado de Penhora. Int.

0018309-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY TORRES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY TORRES FRANCISCO

Vistos em despacho. Fls. 50/53 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUCY TORRES FRANCISCO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do

CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do ato de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020712-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES

Vistos em despacho.Fls. 88/899 - Recebo o requerimento do(a) credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES E ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é

exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006340-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA FLAVIO(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE SOUZA FLAVIO

Vistos em despacho.Fls. 50 e 51/53 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ROSANGELA DE SOUZA FLAVIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como

se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Vistos em despacho. Verifico que o despacho de fl. 49 foi disponibilizado no diário eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22 de agosto de 2011, iniciando-se o prazo para o recurso cabível para a ré no dia 24 de agosto de 2011.Consta, ainda, dos autos que no dia 26 de agosto de 2011 foi aberta nova conclusão, tendo transcorrido o dois dias do prazo para eventual manifestação da ré, obstando assim a vista dos autos. Sendo assim, a fim de que futuramente não se alegue cerceamento de defesa, devolvo, tendo em vista o requerido à fl.57, o prazo de oito (08) dias, para que a ré se manifeste nos autos.Assevero que o prazo ira fluir no mesmo no período do despacho de fls. 54/56. Publique-se o despacho supramencionado

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2363

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 470/471 e 527/528, proceda-se a Penhora por termo, visto o que dispõe o artigo 659 em seus parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, do bem imóvel situado na rua Alice Alem Saadi, 738, Ribeirão Preto - São Paulo, matriculado no n.º 60.523 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Intime-se os executados na pessoa de seu advogado para que, querendo, apresentem o recurso cabível no prazo de quinze (15) dias. Recolha a exequente as custas devidas, de Certidão de Inteiro Teor, a fim de que possa ser expedida a certidão de inteiro teor do ato para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4240

ACAO CIVIL PUBLICA

0005600-30.2011.403.6100 - INSTITUTO CIDADAO LEGAL(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

Fls. 902/903: dê-se vista ao autor. Após, tornem conclusos.I

MONITORIA

0015748-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663629-35.1985.403.6100 (00.0663629-2) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 694/697: Dê-se ciência à parte autora.após, intime-se a CEF para que se manifeste pontualmente acerca do laudo pericial.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 680/681.

0081926-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081926-1) - MARCO ANTONIO MANETTI X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ADELINA ALTIERI FERREIRA X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo. I

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Promova a apelante o recolhimento do valor (remanescente) do preparo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Esclareçam as partes se persiste interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. I

0014463-09.2010.403.6100 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010310-93.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 84. Defiro a devolução de prazo para a corrê contestar.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016070-23.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002218-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)) REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito pelo limite máximo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.

0022357-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RENATO DE SOUZA REITER

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Fls. 102: defiro, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014338-07.2011.403.6100 - CASCAVEL COUROS LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 252: dê-se vista ao impetrante. Sem prejuízo, cumpra o mesmo o determinado na decisão de fls. 246.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014506-68.1995.403.6100 (95.0014506-5) - VERONICA BREVES WALDMANN X EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENCO(SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X VERONICA BREVES WALDMANN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052406-17.1997.403.6100 (97.0052406-0) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Fls. 876: dê-se vista às credoras.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.I.

0009531-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005251-1)) TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES(SP131008 -

WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Ante a certidão de fls. 336/340, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6401

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-83.2011.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO PROFERIDO EM 22/09/2011 (FLS. 280): Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls. 277 e a presente data, manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual conclusão do ressarcimento deferido administrativamente, com a competente emissão de ordem bancária.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco), se possui interesse no prosseguimento do feito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se..ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 285/286, devendo ainda informar, no prazo de 5 (cinco), dias se possui interesse no prosseguimento do feito, conforme determinação de fls. 280..

0005922-50.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 876/898 e 905/910, justificando se possui interesse no prosseguimento do feito.Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008959-85.2011.403.6100 - ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES X JOANA WILSON X LEONARDO JESSEN GOMES -MENOR/INCAPAZ X ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 271/281, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil.Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido às fls. 234.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0012750-62.2011.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 133/136, aduzindo contradição ou inexistência material no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme

sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Enfim, não há a contradição apontada pela ora embargante. A situação retratada no feito é de inclusão de nova modalidade e não alteração de modalidade. A intenção da embargada era a de incluir débito previdenciário (nº. 35.351.264-9) no parcelamento. Tal débito pertence à modalidade PGFN - débitos previdenciários - Parcelamento de débitos de dívidas não parceladas anteriormente; ao passo que os débitos indevidamente excluídos pertencem à modalidade distinta, a saber: PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários. Ou seja, jamais a parte-impetrante teve a intenção de efetuar a exclusão de débitos, mas tão somente a de inclusão, o que fica claro por tratar-se de modalidades distintas, como acima exposto. Ademais, a previsão de alteração de modalidade foi disponibilizada àqueles contribuintes que fizeram opção indevida de modalidade, permitindo a correção na fase final de consolidação, conforme se depreende o inciso I, do 1º, art. 3º, da citada Portaria Conjunta: alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou. Dessa forma abriu-se a possibilidade para regularização em caso de eventual requerimento indevido, não sendo este o caso da parte-impetrante. À evidência, a modalidade excluída não era indevida. Patente, assim, a inexistência de contradição ou inexatidão material. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0017368-50.2011.403.6100 - ALESSANDRO FARIA CAMPOS - ME(SP110081 - IVAN BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alessandro Faria Campos - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 1766/2011 (fls. 14). Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/15). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 19/22). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho

de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 11/12), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 11/12), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como suspendo a multa decorrentes do Auto de Infração lavrado sob n.º 1766/2011 (fls. 14). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017870-86.2011.403.6100 - ANDERSON JEFFERSON DIAS (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Anderson Jefferson Dias em face do Diretor do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante no curso de reciclagem de vigilante e, após a conclusão de referido curso, conceda-lhe autorização para o exercício de sua atividade laborativa. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que, exercendo a função de vigilante, compareceu à empresa Training de Formação e Reciclagem de Vigilantes Ltda. para o curso de reciclagem, tendo sido informado dos documentos que deveria fornecer para tanto, dentre eles o atestado de inexistência de antecedentes criminais, nos termos do artigo 109, VI, da Portaria nº. 687/06 do Departamento da Polícia Federal. Ao se dirigir ao Departamento da Polícia Estadual e requerer referido atestado,

constou tramitar contra si a Ação Penal n.º 0113231-63.2009.826.0010, que tramita no Foro Regional do Ipiranga. Após, informa que se dirigiu ao Departamento da Polícia Federal e à Escola de Formação, os quais se recusaram a efetuar sua matrícula no curso de reciclagem, tendo em vista tramitar a ação penal supracitada. Alega que a ação penal em trâmite não seria apta a caracterizar antecedente criminal, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória; aduz que a única sentença existente nos autos julgou parcialmente extinta a punibilidade em relação aos crimes de ação penal privada, e que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, apenas a sentença condenatória transitada em julgado poderia ser considerada como antecedente criminal. Sustenta a parte impetrante urgência na concessão de liminar, tendo em vista que se encontra com o curso de reciclagem vencido desde julho de 2011, correndo o risco de ser demitido por justa causa pela empresa em que trabalha. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/33). Às fls. 37/40, a parte impetrante emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Neste momento, antes da ouvida da parte ex adversa, NÃO vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso em epígrafe, informa a parte impetrante que vem tendo obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal n.º 0113231-63.2009.826.0010, em trâmite perante o Foro Regional do Ipiranga, sendo a negativa baseada no artigo 109, VI, da Portaria n.º 687/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Há ainda documento nos autos, emitido por sua empregadora, informando que, caso a parte impetrante não conclua o curso de reciclagem de Vigilante, a empresa será obrigada a lhe aplicar a DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA (fls. 24). Alega a parte impetrante, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar de referido curso ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência. Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança, caput, artigo 5º, CF, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatamente e daqueles próximos da parte impetrante imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o

desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a própria magna carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama. Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte impetrante, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever não a comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Dispor a lei que para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer à proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. No presente caso, a parte impetrante somente informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º 0113231-63.2009.826.0010, deixando de prestar esclarecimentos sobre o delito em que indiciado em mais de uma oportunidade, impedindo desde logo a conclusão em sede liminar de sua intenção em apenas exercer sua profissão. Averigua-se no documento de fls. 40 que a empresa responsável pelo curso de reciclagem não efetivou sua matrícula também em decorrência de outros dois processos criminais, quais sejam, Ação Penal n.º 0000895-53.2008.826.0010 e Ação Penal n.º 0001503-17.2009.826.0010, todas em trâmite perante o Foro Regional do Ipiranga. Entretanto, mesmo diante da injustificada não prestação de esclarecimentos sobre os antecedentes em que incorre a parte impetrante, pode-se examinar dos documentos acostados aos autos e arrematar-se versarem as demandas criminais de casos de violência doméstica contra a mulher. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 43/49), constata-se a existência de três ações penais: a) em relação à Ação Penal n.º 0113231-63.2009.826.0010, ainda se encontra tramitando perante o Juízo de primeira instância, sendo que a única sentença proferida nos autos extinguiu a punibilidade do ora impetrante em relação aos crimes de ação penal privada, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 43/45); b) quanto à Ação Penal n.º 0000895-53.2008.826.0010, arquivada após ter sido proferida sentença declaratória de extinção da punibilidade, verifica-se que o ora impetrante (Anderson Jefferson Dias) nela figurou como vítima, e não como réu (fls. 46/47); c) por fim, nos autos da Ação Penal n.º 0001503-17.2009.8.26.0010, também foi proferida sentença extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal (fls. 48/49). Conquanto nenhuma delas apresente sentença condenatória transitada em julgado, pode ver serem todas originais de conduta socialmente reprovada e agressiva, não condizente, ao menos para o deferimento de medida liminar, em que não se tem cognição plena da causa, com o exercício da profissão almejada. Agindo bem a empresa em proibir o impetrante de exercer o curso de reciclagem, sob pena de eventual responsabilização pelo indevido exercício da profissão. Conclui-se, portanto, de todas as ações criminais, não alegadas em exordial pela parte impetrante, deixando de informar o mínimo necessário para a visualização, pelo Juízo, neste primeiro momento, que seja, de sua personalidade; que estão enquadradas em violência doméstica, sendo, portanto, um ato a demonstrar, para a decisão neste momento, que o indivíduo pode não se encontrar apto ao desempenho da atividade profissional de vigilante, já que este é portador de arma de fogo no exercício profissional, bem como exposto a constantes situações conflituosas, devendo ter o máximo de controle quanto a sua conduta na reação a comportamentos mais indesejáveis. Vê-se no presente caso que a parte impetrante comumente se encontra às portas da Justiça, já tendo respondido e estando a responder a três processos criminais, ou dois mais precisamente, figurando em outro como vítima - o que devido a natureza do crime, mesmo apresentando-se como vítima, requer esclarecimentos -, deixa transparecer aparente descontrolo, típico de casos em que o legislador quis excluir desta atividade, assegurando o direito à vida e à segurança dos demais indivíduos, bem como a supremacia do interesse do público sobre o privado. Não havendo ilegalidades ou inconstitucionalidades no quadro descrito. Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte autora de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como se sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável, neste momento inicial, ao menos, concessão de tutela, devendo aguardar-se a vinda de documentos e informações da

autoridade impetrada para a formação do quadro pleno dos acontecimentos. E mais. Não se vê o preenchimento do requisito da ineficácia da medida se concedida somente após o desenvolvimento do processo, seja pelo rito procedimental do qual se ocupado o writ, seja em razão de que a qualquer momento que deferida a ordem, a parte poderá executar seu direito, fazendo-se integrante do curso preparatório. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020299-26.2011.403.6100 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL CARIACICA X BRAVOX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL ITU(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bravox Comercial e Distribuidora Ltda. e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Contribuição ao SAT/RAT) oriundo da aplicação desse fator, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia, legalidade, publicidade e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, previu o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte

forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua

atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexó de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópicó a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intimem-se.

Expediente Nº 6443

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3) - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do decurso do prazo para manifestação da CEF quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 692/698, a concordância da parte autora às fls. 708 e 710, bem como a decisão já proferida nos autos do AI n.º 0020652-33.2011.4.03.0000, defiro o prazo de quinze dias para que a CEF deposite de forma espontânea os valores apurados às fls. 692/698. No entanto, o levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado nos autos do AI interposto pela CEF. Oportunamente, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR ROSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER CASTRO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RODA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos no prazo de 05(cinco) dias, primeiro a parte exequente e depois a executada. Int.-se.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 1306 a qual negou provimento aos embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 1296 que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 1170/1192 e aditamento de fls. 1273/1275, alegando erro material nos cálculos apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere dos autos, as considerações feitas pela CEF às fls. 1310/1320 já foram analisadas por este Juízo às fls. 1306, decisão esta que já afastou a alegação de erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Neste recurso há apenas razões pelas quais a embargante diverge da decisão já proferida, pretensão inadmissível nesta via recursal. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Assim sendo, conheço dos embargos tão somente por serem tempestivos e nego-lhes seguimento mantendo a decisão de fls. 1306. Int.

0017449-29.1993.403.6100 (93.0017449-5) - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X NELSON ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON CIAMPONE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENIGNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO AMIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face do qual pendente questionamento acerca dos valores devidos a títulos de honorários advocatícios e ainda da multa fixada nos autos dos embargos à execução em 10% do valor da condenação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e os cálculos foram apresentados às fls. 812/819. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do trânsito em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Os cálculos apresentados pela parte exequente não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda, já que não incidem juros sobre a multa fixada nos autos dos embargos à execução. Os juros de mora visam remunerar o credor por estar recebendo seu crédito tardiamente. Assim, acolho os cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial às fls. 812/819 e determino que a CEF proceda a transferência dos valores depositados referente à multa (fls. 766 c/c n.º 0265.005.265745-0) para as contas vinculadas ao FGTS dos autores, devendo ser observadas as devidas proporções. Quanto aos honorários, observa-se que a parte autora foi sucumbente, motivo pelo qual defiro a devolução dos valores depositados nos autos devendo, para tanto, que a CEF indique o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Após, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte interessada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0003855-74.1995.403.6100 (95.0003855-2) - LUIZ ROBERTO COGO X LUIS CARLOS MANARIN X LILIAN CRISTINA PRICOLA X LICINIO DA SILVA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X LEDA MARIA BALISTRIERI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS MANARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA PRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LICINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA BALISTRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO COGO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X UNIAO FEDERAL X LICINIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIZ ROBERTO COGO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS MANARIN X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LILIAN CRISTINA PRICOLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LICINIO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LEDA MARIA BALISTRIERI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Dê-se vista à União/AGU, conforme fls. 297. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKIVANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro o exequente e após o executado.

0033309-65.1996.403.6100 (96.0033309-2) - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGYDIO SANTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO FRANCISCO AMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAXIMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CARRIZO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUNJI SASSAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BECKLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste da determinação de fls. 483.Int.

0019104-60.1998.403.6100 (98.0019104-6) - BRAZ DE FATIMA MONFRE X DANIEL DO CARMO LOPES X EFIGENIO PINTO GODOY X GENTIL FERREIRA LEMOS X GILSON FERNANDES ESTEVAO X JAIR SILVA DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDRO DAMAZIO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENICIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA DE CASTRO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BRAZ DE FATIMA MONFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO PINTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENTIL FERREIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PEDRO DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL MOREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição da CEF de fls. 247 e seguintes, deixo de apreciar o requerido pelos exequentes às fls. 245/246. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando omissão do despacho de fls. 501 com relação às considerações feitas às fls. 498/500.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte autora quando afirma a omissão deste Juízo com relação às considerações de fls. 498/500 as quais não merecem acolhida, já que é predominante o entendimento acerca da desnecessidade de apresentação dos extratos e comprovação dos depósitos e transações realizados à época na fase de conhecimento. Tais considerações serão realizadas quando da liquidação e cumprimento da sentença. Cabe ainda observar que o acórdão (fls. 449/454) em seu dispositivo apenas dá provimento à apelação para anular a sentença de extinção da execução com relação ao co-autor JOÃO BATISTA DOS REIS em razão da ausência do documento firmado por este quando da realização da transação prevista na LC 110/01, já que a simples afirmação da CEF neste sentido não se faz suficiente.Assim sendo, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e dou-lhes provimento para analisar as considerações de fls. 498/500 e acolher a documentação apresentada anteriormente pela CEF.No mais, retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados em razão dos extratos juntados às fls. 524 e seguintes.Int.

0031746-94.2000.403.6100 (2000.61.00.031746-0) - EZEQUIAS TELES DE MELO X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MAZETTI NETO X NATALINO DE ANDRADE X PEDRO LUIS HERCULANO X RONI DONATO X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EZEQUIAS TELES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAZETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONI DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a diferença encontrada entre os cálculos da CEF e os apresentados pela Contadoria Judicial se deu em razão da aplicação da TR em lugar do IPCA-E, conforme determinado no Provimento n.º 134/2010, que não é aplicável em razão do trânsito em julgado anterior nestes autos. Diante do decurso do prazo para a apresentação de impugnação em face da decisão de fls. 433, afasto as alegações da parte autora de fls. 455/459, eis que intempestivas.Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela CEF e dou por cumprida a obrigação de fazer.Proceda a Secretaria a extinção da

execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo - baixa findo.Cumpra-se.Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença processada nos termos do art. 632 do CPC, na qual os exequentes impugnam os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 564/573 e 582/590.Conforme se infere dos cálculos apresentados a Contadoria Judicial utilizou a TR em decorrência da Resolução 134/2010 no lugar do IPCA-E. Ocorre que o trânsito em julgado se deu antes da entrada em vigor da Resolução 134/2010. Assim sendo, determino o retorno dos autos para que a Contadoria Judicial retifique os cálculos para tão somente aplicar o IPCA-E.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICCI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO PAGLIARICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do depósito da diferença apontada pelo contador judicial pelo prazo de cinco dias.Diante da concordância anterior de fls. 247/248 proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo-baixa findo.Int.

Expediente Nº 6467

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Tendo em vista a sentença proferida, deixo de apreciar o requerido às fls.1276/1277. Ao SEDI, conforme fl.1272. Vista ao Ministério Público Federal e Defensoria da União da sentença de fls.1260/1273. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004282-4) - JEFFERSON MARTINS DE SOUZA(SC018555 - CATIUSCIA ISRAELA HOESKER) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal e ao Bacen da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.272/279 por ter sido aqui juntada equivocadamente. Int.

0007050-47.2007.403.6100 (2007.61.00.007050-2) - ASSOCIACAO DOS MORADORES ARRENDATARIOS DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMAIHSP X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Deixo de receber a apelação de fls.244/279 por ter sido interposta por meio de fac-símile sem o cumprimento da apresentação do original no prazo de cinco dias, conforme artigo 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999, uma vez que, a petição de fls.280/290 não coincidi com a peça de fls.244/279, o que poderia, inclusive, levar à aplicação da pena de litigância de má-fé insculpida no artigo 4º, parágrafo único da lei supra mencionada. Outrossim, com a apresentação do primeiro recurso ocorreu preclusão consumativa.Tendo em vista a sentença proferida, deixo de apreciar o requerido às fls.291/292.Ao SEDI, conforme fl.241.Vista ao Ministério Público Federal e Defensoria da União da sentença de fls.233/241. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11410

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Fls. 323/331: Dê-se vista à expropriante.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0) - WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIERI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0003221-19.2011.403.6100 - CLEYRE CRISTINA DE CARVALHO ALCARAZ(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer seja determinado o cancelamento do seu CPF/MF (Cadastro de Contribuintes Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), sob o argumento de que está sofrendo prejuízos em virtude da utilização indevida desse documento por terceiro. Alega que em 2010 tomou ciência da utilização de seu número de CPF por outra pessoa, que fez uma declaração retificadora na Receita Federal em seu nome, como também usou indevidamente seu nome para abrir uma conta corrente, utilizando-se de talões de cheques, tendo todos os cheques sido devolvidos sem provisão de fundos, provocando a inclusão do nome da autora nos serviços cadastrais de proteção ao crédito. Anexa documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl.54).A União Federal apresentou contestação às fls. 61/70, alegando como preliminares :inépcia da inicial, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, vez que o cancelamento pleiteado não está expressamente previsto na legislação pertinente e a União Federal não pode, por iniciativa própria, cancelar o registro do autor, diante do caráter vinculante da atividade que exerce. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, posto que o registro no CPF encontra-se em situação regular, não havendo justificativa para o seu cancelamento. Réplica às fls. 84/87.A União juntou petição de fls. 89/ 91 informando ter havido o deferimento em âmbito administrativo do pedido de cancelamento da declaração anual de ajuste- exercício de 2009- retificadora, formulado pela autora.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O I I - A questão suscitada em preliminar pela União Federal (impossibilidade jurídica do pedido) diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada.O interesse processual do autor resta evidente com a resistência dos réus ao atendimento de sua pretensão na via administrativa, legitimando a busca pelo Poder Judiciário.Afasto, também, a alegada inépcia da inicial, tendo em vista restarem preenchidos todos os requisitos descritos no artigo 282 do CPC. Passo à análise do mérito. Pretende a autora o cancelamento do seu CPF/MF (Cadastro de Contribuintes Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), porque o número desse documento está sendo indevidamente utilizado por terceiro, tendo provocado inclusive a inclusão de seu nome nos serviços cadastrais de proteção ao crédito.A inscrição no CPF é efetuada para que o contribuinte pessoa física seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.Acerca do tema, dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:I- a pedido; ouII- de ofício.....Cancelamento a pedidoArt. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Do cancelamento de OfícioArt. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I- atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física;II- no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III- por decisão administrativa, nos demais casos; ouIV- por determinação judicial (destaquei).O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle dos contribuintes do Imposto de Renda, visando, precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Em consequência, as disposições acerca desse cadastro devem ser rígidas, a fim de ser viabilizado esse controle, razão pela qual depreende-se que a Instrução Normativa RFB 1.042/2010 está em consonância com as disposições legais que regem a espécie. Trata-se de norma de ordem pública, tendo em vista que a concessão indiscriminada de números de CPF pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou

escusos. O fato de este número ser utilizado para outros fins, como o de controle da adimplência comercial, não obriga a Secretaria da Receita Federal a responder por eventuais desvios praticados em razão do uso indevido do número do documento de CPF. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada no Colendo TRF 3, representada pela seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS- CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial..2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento.3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante da vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física.4. Apelação da União a que se dá sucumbência, inclusive a verba honorária.(AC 200361050085039, Dês. Roberto Jeuken- TRF3- Segunda Turma, 10/09/2009) Pelo que consta, o cadastro da autora no CPF não possui qualquer irregularidade, porém, alega que o número desse documento está sendo indevidamente utilizado por terceira pessoa, que teria feito uma declaração retificadora junta à Receita Federal alterando o seu domicílio de São Paulo, Capital, para Belém, Pará., bem como alega ter aberto uma conta- corrente usando este número de documento nesta mesma cidade, emitindo vários cheques, os quais foram devolvidos sem provisão de fundos. A Administração Pública, como é cediço, deve agir estritamente de acordo com a lei, em obediência ao princípio da legalidade. No caso vertente, porém, não vislumbro obrigação legal que a obrigue a alteração do CPF e nem mesmo direito assegurado à autora a tanto. A hipótese fática anunciada pela autora para a postulação da alteração do CPF não está delineada em lei. Denota-se, assim, que a alteração do CPF em situações como a sub judice mais decorre da análise de conveniência e oportunidade da Administração. A própria Instrução Normativa nº 1.042/ 2010 da Secretaria da Receita Federal, a propósito, não prevê a hipótese de uso de documentos falsos por terceiros em prejuízo de contribuintes (como é caso dos autos), para justificar o cancelamento de CPF (e a alteração, por conseguinte). O ocorrido com a autora, consoante a narrativa desta na exordial, é algo a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, embora indesejável. Portanto, o receio de que mais danos venham a ocorrer pelo uso de documentos falsos por estelionatários não pode servir de justificativa para a alteração do CPF almejada. E como já dito, não há respaldo legal assegurando, in casu, a alteração e, esta, assim, apenas poderia se dar de acordo com a análise e entendimento da Administração, sendo defeso ao Judiciário intervir nessa análise, na organização administrativa, a não ser que houvesse violação à razoabilidade, o que, entretanto, não é o caso dos autos. Ademais, cumpre salientar que se houve utilização indevida do número do CPF da autora, tal ensejará o pleito de anulação dos atos jurídicos praticados mediante uso de documento falso, mas não o cancelamento do próprio CPF e emissão de um novo, visto inexistir qualquer irregularidade em sua inscrição. Eventuais reparações haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido de seu número de CPF. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor da ré, que ora fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89(16,65%) e abril/90(44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Às fls.71/72 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelo autor por meio eletrônico (internet), instado a se manifestar o autor alegou que do termo de adesão supostamente firmado pela internet e apresentado pela CEF não consta sequer a assinatura do autor, devendo o documento apresentado ser considerado imprestável ao fim que se destina, impondo-se o prosseguimento do feito e a integral procedência dos pedidos. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Preliminarmente, ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor em sua petição inicial. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos : Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 71/72 que comprovam a adesão efetuada pelo autor pela via eletrônica (internet). As cláusulas

do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito complementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES.1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial provido.(REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, ainda que por meio eletrônico, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A validade da adesão realizada por meio eletrônico têm sido reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que se seguem :FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SAQUES DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DO ACORDO. RECURSO IMPROVIDO.1. Tendo o autor efetuado saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que ele aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilita a adesão por meio eletrônico ou magnético.2. A observação constante do documento de fl. 118 sobre o eventual cancelamento do acordo não merece ser admitida, tendo em vista que indica a mesma data da adesão, além de ter havido posterior saque do valor depositado nos termos da LC 110/2001.3. Apelação improvida.(TRF-1ª Região, AC - Apelação Cível - 200338000539379 - 5ª Turma - DJ 11/11/2005, pág. 6, Relator Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (conv.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, que trata da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990) nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.2. Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos a planos econômicos sobre o FGTS (Precedentes desta Corte).3. Diante da comprovação da adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001, a apelação deve ser provida para a extinção da execução.4. Apelo provido. . (TRF-2ª Região, AC - Apelação Cível 374677 - Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 6ª Turma Especializada, DJ 12/01/2009, pág. 134).EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE.Reconhecida, na forma da jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e desta Seção, a validade do termo de adesão firmado por meio da internet por titular de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, o qual, na qualidade de transação legalmente autorizada, tem o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC.(EINF - Embargos Infringentes - Proc. 200470000350511/PR - 2ª Seção, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 24/09/2008). Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0016300-65.2011.403.6100 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89(16,65%) e abril/90(44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 40). A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Às fls. 61/62 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelo autor. Instado a se manifestar, o autor sustentou não restar prejudicado seu direito subjetivo, na medida em que o suposto acordo não é fato impeditivo para o pleito, mesmo de correção monetária integral e, muito menos, de juros progressivos, os quais sequer foram contemplados pela LC 110/2001. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 61/62 que comprovam a adesão efetuada pelo autor às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao fundo de garantia do tempo de serviço- FGTS. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES. 1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados: REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida: Súmula Vinculante nº 01/STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0019708-64.2011.403.6100 - IRACEMA MELCHIOR CUNTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante a regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036319-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIERI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.104/117) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, dos cálculos homologados, desta decisão e certidão de decurso de prazo para recurso das partes para os autos principais, dispensando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0019333-63.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP175718 - LUCIANA FORTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(CONCLUSÃO POR DETERMINAÇÃO VERBAL) Vistos, etc. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença de fls. 102/103, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro de ofício referida sentença para de seu dispositivo fazer constar o seguinte: III - Isto posto, DENEGO a segurança com fundamento nos artigos 267, I do CPC; 6º, 5º e 23 ambos da Lei nº 12.016/2009.(...) No mais, fica mantida integralmente a sentença de fls. 102/103 como proferida. P.R.I.

0020960-05.2011.403.6100 - KAMAN EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas, que deverão esclarecer se houve ou não apreciação das Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante (fls. 46/71). Oficie-se. Int.

Expediente Nº 11411

MONITORIA

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X VITORIO JAIR TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

(Fls. 207/210) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 01/12/2011 às 15h30min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 11412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS

SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 337/338 - Aguarde-se audiência designada pela CECON/SP. Fls. 342/343 - Dê-se vista às partes da manifestação/esclarecimento do perito judicial. Comuniquem-se as partes acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO-SÃO PAULO/CECON, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 644 - CEP: 01156-001 - MESA 04, na data de 02/12/2011 às 14h00 hs. Prossiga-se nos autos da Medida Cautelar n.º. 00189329820104036100 em apenso. Int.

0022603-32.2010.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
(Fls. 240/244) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 02/12/2011 às 14h00min (MESA 05). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 644 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes. Intime-se a D.P.U.

CAUTELAR INOMINADA

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
(Fls. 238/239) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 02/12/2011 às 14h00min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 644 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743693-32.1985.403.6100 (00.0743693-9) - ANA HELENA JANSON STACHURSKI(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANA HELENA JANSON STACHURSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
(Fls. 418/422) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 02/12/2011 às 14h00min (MESA 06). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 644 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

Expediente Nº 11414

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls.357/359: Diga a expropriante acerca do integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Regularize a expropriada a sua representação processual juntando aos autos procuração específica para estes autos, com poderes

especiais de receber e dar quitação. No silêncio da expropriante e regularizada a representação processual da expropriada, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.283, intimando-se a expropriada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011655-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

Fls. 43/45: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012403-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o BACEN do retro acórdão de fls.122/127. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3)) ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Considerando-se os dados bancários informados às fls.520, solicite-se a devolução do valor dos honorários recolhidos em GRU nos termos do Comunicado nº 021/2011-NUAJ.II - Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00(três mil reais) devendo a parte autora efetuar o depósito do valor remanescente no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada do depósito integral dos honorários expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.III - Dê-se vista dos autos ao MPF.IV - Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 147/150: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls. 273/274: Preliminarmente, considerando que os co-executados MANOEL GALDINO CARMONA e LAERCIO CARMONA GALDINO foram citados, conforme certidões de fls. 50 e 223, bem assim tendo em vista o programa de conciliação a ser realizado pela Justiça Federal de São Paulo, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Fls. 206/218: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 31/2011, expedida às fls. 196.Int.

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Fls. 61/62: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 117/2011, expedida às fls.56/57.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 195/201: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 488 verso - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (dias) resposta da Receita Federal, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN. INT.

0001878-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001878-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 5737/5741 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009147-78.2011.403.6100 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X REPRESENTANTE DA COORDENADORA DO PROUNI DA UNIVERS CRUZEIRO DO SUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X COORDENADORA PROUNI DA UNICSUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X PRESIDENTE DA INSTITUICAO EDUC SAO MIGUEL PTA - RESP LEGAL DA UNICSUL(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Fls. 204/206 - Anote-se e dê-se ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento n.º 0023175-18.2011.4.03.0000/SP (n.º 2011.03.00.023175-3/SP) em agravo retido nos autos, de acordo com os termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Outrossim, tão logo ocorra baixa do Agravo à Secretaria, apense-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 206, in fine. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - DPU. Publique-se.

0014178-79.2011.403.6100 - NEWTON PAIVA X INAYE DE OLIVEIRA GOMES PAIVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 49/52 - Dê-se vista aos Impetrantes acerca da informação prestada pela autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal e após, decorrido prazo para recurso voluntário, cumpra-se determinação contida na r.sentença de fls. 47 verso, arquivando-se os autos com as formalidades legais. Int.

0015814-80.2011.403.6100 - AIMEE PEREIRA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 41/43 - Ciência a Impetrante acerca do informado pela autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E

Proc. GIL CIPELLI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.360/370: Manifeste-se a requerente.Int.

0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7) - ANTONIO ALESSIO FILHO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o BACEN do retro acórdão de fls.62/69. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3) - ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. FABIO BECSEI OAB163013) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Fls.307/308 - Considerando que o v.acórdão de fls.282/290 deu provimento à apelação da CEF, negou provimento à apelação do autor condenando-os ao pagamento das CUSTAS e honorários advocatícios em favor da CEF, estando abrangidos, portanto, os honorários periciais, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a contradição na decisão proferida às fls.306, e determino a intimação da parte autora a efetuar o recolhimento dos honorários periciais fixados (fls.177) devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias.Comprove a parte autora o recolhimento da parcela dos honorários advocatícios. Int.

0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4) - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY MINETTO DUTRA

Fls.275/276 - Considerando que o v.acórdão de fls.257/258 deu provimento à apelação da CEF para julgar o autor CARECEDOR DA AÇÃO, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, sendo certo que se está diante de reversão pura e simples do julgado monocrático pelo Tribunal, donde a ilação inarredável converge, independente de expressamente constar no julgado, para a inversão dos ônus sucumbenciais, estando incluídos nestes os honorários periciais, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a contradição na decisão proferida às fls.273, e determino a intimação da parte autora a efetuar o recolhimento dos honorários periciais fixados (fls.132) devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias.Transferido o valor bloqueado às fls.268, e juntada a guia de transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

Expediente Nº 11415

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls. 324/326: Para fins de levantamento, preliminarmente, deverá o expropriado dar cumprimento integral ao art. 34 do DL 3365/41, apresentando nos autos a comprovação de propriedade, bem como a certidão negativa de tributos que recaia sobre o referido imóvel.Prazo: 15 (quinze) dias.Expeça-se Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à expropriante bem assim à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 83 e determinado por ocasião da prolação de sentença(fl. 166/169). Int.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES

Fls.95/111: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Fls. 113/114: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)
Fls. 326/330: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013578-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DOMINI
Fls. 46/48: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo embargante.Digam as partes acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015562-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO TAVEIRA PACHECO
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.38 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018085-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS
Fls. 75/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0424941-27.1981.403.6100 (00.0424941-0) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.465/467: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

CARTA DE SENTENCA

0057033-12.1970.403.6100 (00.0057033-8) - OLGA MORANDI(SP008222 - EID GEBARA) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016489-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100)

WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 163: Preliminarmente, manifeste-se o embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019481-02.1996.403.6100 (96.0019481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017248-76.1989.403.6100 (89.0017248-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P DE LORENZI CANCELLIER) X VICTORIO ANTONIO MARIO LOMONACO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 213/215: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015127-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Fls. 74/76: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015852-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015852-2) - ZOOM CONFECÇOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 504/508 - Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 504/507 (Processo n.º 00007631520115020202 - 2ª Vara do Trabalho de Barueri/CP n.º 00015588020115020053-Mandado n.º 45672/2011), defiro o requerido pela União Federal - PFN às fls. 508 verso. OFICIE-SE à CEF a fim de que proceda a transferência do valor depositado e noticiado às fls. 434/438 destes autos, à ordem e disposição do Juízo da 2ª. VARA DO TRABALHO EM BARUERI, devendo permanecer vinculado ao processo n.º 0007631520115020202. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal-PFN e se em termos, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Publique-se e após, expeça-se.

0012925-56.2011.403.6100 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Fls. 61: Cumpra a impetrante determinação contida a fl.58, manifestando-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem com informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta precatória à 41ª. Subseção Judiciária de São Vicente para intimação da Impetrante.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0764849-42.1986.403.6100 (00.0764849-9) - ELPIDIO FORTI(SP009670 - JOSE RAMOS DE BRITO E SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS) X INFRAERO REGIONAL DE SAO PAULO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, guarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.537: Aguarde-se o cumprimento do ofício. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fls. 234/235: Manifestem-se as partes acerca do demonstrativo da contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5752

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028459-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028459-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 3252/3265. É o breve relatório. Decido.Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, entendo que assiste razão ao Embargante.Este Juízo restou omissivo no dispositivo da sentença no tocante à condenação dos réus na pena de suspensão dos direitos políticos, embora tenha cuidado do assunto na fundamentação.Destarte, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que os réus IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA incorreram na conduta descrita no artigo 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92 e CONDENAR, com fundamento no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92:1. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO à pena de perda da função pública;2. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA à pena de perda do valor de R\$ 720.878,14 (setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) em favor do Erário Público da União, corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até a efetiva destinação;3. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos;4. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA à pena de pagamento de multa civil, fixando-a no patamar mínimo de uma vez o acréscimo patrimonial auferido com a conduta ímproba, qual seja, R\$ 720.878,14 (setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), a ser corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até o efetivo pagamento, a fim de recompor o valor da moeda;5. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos.Condenar os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido.Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. No mais, mantenho a sentença embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0041382-70.1989.403.6100 (89.0041382-1) - TUDOR MARSH E MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X WILLIAM M MERCER COMERCIO E SERVICOS LTDA X ICARAI S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0699560-89.1991.403.6100 (91.0699560-8) - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP107521 - RODRIGO RECARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)
Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o quê de direito.Diante do trânsito em julgado da r. Decisão, que julgou improcedente o presente feito, officie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 102.Int.

0033712-29.1999.403.6100 (1999.61.00.033712-0) - JOSE CARLOS BRUNO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X ROSA MINTIZ BEN JOSEF X SERGIO PERINI X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X TIBOR UJVARI(SPI115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Diante da manifestação da União Federal de fls. 908-912 e da planilha da Caixa Econômica Federal (fls. 852-861), quanto ao impetrante SÉRGIO PERINI, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial dos depósitos efetuados na conta 0265.635.00202060-5, no percentual de 2,35508%, no valor de R\$ 134,11 (cento e trinta e quatro reais e onze centavos), e dos depósitos efetuados na conta 0265.635.00186952-6, no percentual de 0,1629%, no valor de R\$ 238,39 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), saldo existente em 29.09.2010, representado por seu procurador, Dr. José Luiz Pires de Camargo, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão.Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual da conta 0265.635.020060-5, no valor de R\$ 5.560,54, e da conta 0265.635.0186952-6, no valor de R\$ 146.103,85.Outrossim, determino a conversão integral em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, efetuados em nome dos impetrantes JOSÉ CARLOS BRUNO, RODOLPHO OTTO SCHMIDT, ROSA MINTIZ BEM JOSEF, RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA e TIBOR UJVARI, conforme despacho de fls. 869, e nos percentuais indicados pela União Federal às fls. 908-912 quanto à conta nº 0265.005.00186952-6.Int. .

0036220-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036220-9) - HOMEFISIO FISIOTERAPIA E COM/ LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 355: ciência às partes da conversão em definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) em favor da União Federal. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0024962-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024962-1) - JOAO FERREIRA DA FONSECA NETO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 76, no valor de R\$ 7.436,11, referente às férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, em nome do impetrante, representado por sua procuradora Dra. Marcella Ricciluca Matiello Félix, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual, referente à gratificação e à indenização por liberalidade, no valor de R\$ 136.855,10.Int. .

0008845-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008845-6) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 418. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0021852-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021852-2) - EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre o depósito judicial de fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0026008-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026008-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 167-168: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a MANGELS INDUSTRIAL S/A. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. .

0008998-82.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 224, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (P.F.N.). Outrossim, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0010793-26.2011.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, justifique a Impetrante o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício patrimonial visado, bem como emende a petição inicial e recolha a diferença de custas, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0016480-81.2011.403.6100 - BRASILCOM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Notifique-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diante da manifestação do Ministério Público Federal, justifique a Impetrante o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício patrimonial visado, bem como emende a petição inicial e recolha a diferença de custas, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 81: desentranhem-se as guias de custas de fls. 79-80, que deverão ser entregues à impetrante, mediante recibo nos autos. Int. .

0017636-07.2011.403.6100 - DUQUE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da petição de fls. 49, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0017730-52.2011.403.6100 - MARCK GALANTE X TINA KELLY GALANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da petição de fls. 39, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0018715-21.2011.403.6100 - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int. .

0020132-09.2011.403.6100 - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição formulados pela impetrante. Alega que apresentou em 2005 pedidos de restituição, consubstanciados nos processos administrativos nºs 13.857.000318/2005-84 e 13.857.000316/2005-95, os quais ainda se encontram pendentes de análise conclusiva. Sustenta que a demora da autoridade impetrada afronta os princípios constitucionais da celeridade processual, o direito de petição e da eficiência administrativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito,

especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados em 2005, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstra que protocolou os pedidos de ressarcimento em 08/06/2005 (fls. 20 e 21), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ressalto ser, no presente feito, inaplicável a Lei n.º 11.457/2007, que prevê o prazo 360 dias para a conclusão do processo administrativo, na medida em que a referida lei é posterior ao requerimento administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento sob os n.ºs 13857.000318/2005-84 e 13857.000316/2005-95 no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0020667-35.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SPI11476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da contratação advinda do Pregão Presencial n.º 018/2011, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Insurge-se contra o Item 5, Subitem 5.15, letra c, da Proposta Comercial - Anexo VII do Edital, que exige dos licitantes a comprovação de que mantêm sede principal localizada na capital ou região metropolitana, como forma de facilitar acesso, viabilizar as reuniões, acompanhamento das atividades, guarda de documentos e entrega de documentos guardados. Alega que a referida exigência impede a competitividade e a isonomia na licitação. É breve o relatório. Passo a decidir o pedido de liminar. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante pretende participar do Pregão Presencial n.º 018/2011, promovido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de armazenamento de documentos e fitas backup do Conselho. No caso presente, há divergência em relação ao item 5, subitem 5.15, letra c da Proposta Comercial - Anexo VII do Edital, que assim estabelece: 5.15. Anexo à proposta comercial, a empresa licitante deverá apresentar: a) (...) b) (...) c) comprovar que mantêm sede principal localizada na capital ou região metropolitana, como forma de facilitar o acesso, viabilizar as reuniões, acompanhamentos das atividades, guarda de documentos e entrega de documentos guardados. Considerando o objeto do Pregão, entendo que exigir da licitante a comprovação de que possui sede principal na capital ou região metropolitana está em consonância com o princípio da razoabilidade. É legítimo exigir que a licitante encontre-se localizada na capital ou próximo dela, na medida em que facilita o acesso do Conselho aos documentos armazenados. A exclusão da referida cláusula implicaria em uma distorção no critério de escolha da licitante vencedora (menor preço), tendo em vista que obrigaria a Administração contratar empresa que apresente menor preço, cujo local da sede obrigaria a Administração a arcar com gastos de locomoção para ter acesso aos documentos. Assim, a restrição imposta no item ora impugnada também objetiva, em última análise, o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0002445-53.2011.403.6121 - ARMANDO GALEMBECK JUNIOR X ANDREIA LUCIANE GALEMBECK(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO X DIRETORIA DE SAUDE DO EXERCITO EM BRASILIA X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que promovam a imediata reforma do impetrante, bem como homologuem os pareceres médicos e implantem em folha de pagamento o auxílio invalidez, retroativo à data do primeiro pedido administrativo (18/03/2009) e a isenção de imposto de renda retroativa à data do diagnóstico do impetrante (10/01/2008). Às fls. 329/333 a curadora do impetrante apresentou emenda à inicial, informando o falecimento do impetrante em 22/07/2011, requerendo a substituição do pólo ativo pelo espólio de Armando Galembeck Júnior, representado pela inventariante Maria Itelvira Machado Galembeck. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o falecimento do impetrante, bem como não tendo o mandado de segurança o condão de autorizar pagamentos anteriores ao seu ajuizamento, o representante do espólio manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o objeto da presente ação e a ausência de manifestação do representante do espólio, embora regularmente intimado para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao

arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5755

MONITORIA

0015683-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA ARAUJO GARCIA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 44, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939297-91.1986.403.6100 (00.0939297-1) - LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela empresa-exequente (fls. 458), eis que pretende a habilitação de seus créditos na esfera administrativa. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

0081728-58.1992.403.6100 (92.0081728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3)) TERRY TEXTIL LTDA X TERRY TEXTIL LTDA - FILIAL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras (matriz e filial) ao pagamento da contribuição ao PIS de que trata o art. 239 da Constituição Federal e de condenação da União a restituir os valores indevidamente recolhidos desde a promulgação da Carta Magna. A decisão transitada em julgado reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarando devidas as contribuições ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, relativamente aos meses e exercícios vencidos, bem como aos ulteriores, e condenou a União a restituir à autora as quantias atinentes ao PIS que excederem a alíquota determinada. A União (PFN) requereu a liquidação por artigos dos valores a serem repetidos, tendo em vista que, para o cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 (e alterações válidas posteriores), é necessária a prova de fato novo, ou seja, a base de cálculo da exação (fls. 151). Regularmente intimada, a parte autora apresentou manifestação de concordância (fls. 157-158). Nos autos da ação cautelar 92.0078400-3, em apenso, as partes juntaram planilhas dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, referentes aos depósitos realizados a partir de julho de 1992. A controvérsia refere-se à apuração de eventual valor a ser restituído à autora, recolhidos indevidamente até a propositura da ação cautelar (liquidação por arbitramento) e àqueles a serem levantados e/ou convertidos em renda da União (PFN), depositados nos autos da ação cautelar a partir de julho de 1992 (matriz e filial). É o relatório. Decido. No tocante à atualização dos valores entre a data da indexação do tributo e o vencimento, a matéria foi expressamente analisada e decidida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2005.03.00.072479-4, que afastou a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. A União (PFN) manifestou-se às fls. 344-426 da ação cautelar salientando que: os depósitos e DARFs não foram suficientes para liquidar todos os débitos. Os remanescentes deverão ser objeto de cobrança pela DRF, conforme Demonstrativo de Consolidação de Tributo e Listagem de Saldos de Débitos/Listagem de Consolidação dos Débitos em Juízo com Garantias Insuficientes, em anexo. Não efetuamos os cálculos dos períodos de jun/89 a dez/90 e de jun/91 a dez/91, por não haver: No sistema IRPJ desta SRF os elementos necessários (bases de cálculo) para apuração dos débitos destes períodos. Faz-se necessário que o contribuinte apresente demonstrativo. Os Depósitos/DARFs correspondentes não foram considerados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi realizada consulta de como proceder na elaboração dos cálculos, uma vez que a documentação juntada aos autos está incompleta, segundo parecer da Secretaria da Receita Federal (fls. 345), impossibilitando a confrontação dos valores pagos nos DARFs com os depósitos, sem as devidas bases de cálculos que ocasionaram o recolhimento do PIS, requerendo que a autora apresente a documentação completa da empresa (matriz e filial), com todos os faturamentos, inclusive relacionando-os aos depósitos efetuados e pagamentos de DARFs. Regularmente intimada para trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, a autora informou que não possuía mais os documentos, haja vista o lapso de tempo transcorrido, entendendo que os dados constantes nas planilhas de cálculos apresentadas pela União, onde constavam a base de cálculo do tributo desde janeiro/1991 até dezembro/1996, eram suficientes para a apurar os valores a serem levantados e convertidos em renda, bastando que se aplicasse a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e encontrasse, mês a mês, o valor do tributo, que poderia ser cotejado com o valor do depósito judicial. A parte autora juntou os comprovantes de recolhimento da contribuição ao PIS (DARFs) referentes ao período de junho de 1989 a junho de 1992 (fls. 48-110), bem como memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores a serem repetidos, elaborada conforme o demonstrativo contábil devidamente assinado por 02 (dois) contadores, que comprovavam os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS (fls. 139-144) e dos valores a serem levantados e/ou convertidos, que se encontravam depositados judicialmente (fls. 304-315 da ação cautelar). No entanto, apesar de ter requerido a realização de prova pericial para elaboração de uma série de cálculos baseados em informes indispensáveis

como o faturamento e das decisões de fls. 432 e 444 determinando a apresentação dos documentos necessários, até a presente data não foram juntados os documentos da empresa (matriz e filial), com todos os faturamentos, inclusive relacionando-os aos depósitos efetuados e pagamentos de DARFs, para a verificação elaboração dos cálculos nos períodos de jun/89 a dez/90 e de jun/91 a dez/91. Posto isso, considerando a manifestação da parte autora concordando com a liquidação por arbitramento dos valores a serem repetidos e da necessidade de comprovação dos faturamentos da empresa nos períodos questionados, documentos estes que deveriam permanecer sob sua guarda e responsabilidade, sobretudo por serem objeto do presente feito, determino que a parte autora apresente os documentos necessários para a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que junte nova planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, bem como eventual saldo a ser objeto de repetição de indébito, nos termos da v. Decisão proferida no Agravo de Instrumento 2005.03.00.072479-4. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004251-22.1993.403.6100 (93.0004251-3) - OCTAVIO KOIKE E CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir omissão da r. sentença que extinguiu a execução, sem julgamento do mérito (fls. 365). Alega que em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça realizou a aplicação do índice de 10,14% (IPC) em substituição aos 18,35% (LFT) aplicados administrativamente para fevereiro de 1989, razão pela qual apurou a existência de valores a serem devolvidos ao patrimônio do FGTS. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o índice do IPC de fevereiro de 1989 na conta vinculada dos autores, nos termos fixados no título executivo judicial e de acordo com o pedido expresso da parte autora, que mesmo ciente de que tal procedimento iria resultar em valores a serem restituídos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, visto que o índice aplicado à época foi superior ao fixado no v. acórdão, insistiu no cumprimento do julgado. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos e acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. sentença de fls. 365, proferida em desacordo com os documentos juntados aos autos, substituindo-a pela que segue: S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 250-340: Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à aplicação do índice de correção monetária do IPC referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando que o índice aplicado administrativamente à época foi superior (LFT de 18,35%) ao pleiteado no presente feito, apurou-se a existência de diferença a ser devolvida pelos autores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, razão pela qual autorizo a Caixa Econômica Federal a realizar o estorno dos valores indicados nas planilhas juntadas aos autos. P.R.I. Publique-se, Retifique-se o Registro e Intime-se.

0002252-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002252-0) - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO X MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP153272 - ROSANGELA COUTINHO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade das punições impostas aos autores pela decisão administrativa proferida nos autos dos processos disciplinares nº 67/02 e nº 698/02, nos quais foram aplicadas as penas de cancelamento dos registros profissionais em razão da ocorrência de vendas superpostas. Postula, ainda, a reparação de dano material e moral. Alega o co-autor Antonio Mira de Assumpção Neto que os imóveis aos quais se referem os processos administrativos eram de propriedade da empresa Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, não podendo falar em intermediação de negócios imobiliários e, por conseguinte, de infrações administrativas previstas no artigo 20 da Lei nº 6.530/67, que têm como pressuposto a sua prática no exercício profissional como corretor de imóveis. Aduz, ainda, que não teve participação nas operações negociais mencionadas no processo administrativo, sendo vítima de equívoco em relação à punição, por ter o mesmo nome do seu genitor, o qual esteve envolvido nos negócios. Por fim, sustenta a ocorrência de vícios formais nos processos administrativos, o que acarreta a nulidade das sanções administrativas que deles resultaram. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, apresentou contestação às fls. 249-256 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não possui competência para retificar ou alterar as decisões proferidas pela Superior

Instância. No mérito, afirma que a segunda autora participou das transações imobiliárias que deram origem aos processos disciplinares, sendo que o primeiro autor é sócio responsável técnico dela, razão pela qual responde pelos atos praticados pelos demais sócios. Sustenta que os imóveis utilizados para vendas irregulares que, de início, eram de propriedade da Miraverde Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, foram vendidos para a segunda autora Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, tendo sido esta responsável pelas subseqüentes alienações. Salienta que o sócio da Miraverde, Antonio Mira de Assumpção Júnior, pai do primeiro autor, é sócio de ambas as pessoas jurídicas. Defende a ausência de prova do alegado dano moral. O Réu Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI contestou o feito às fls. 523-571 alegando que a empresa autora, enquanto pessoa jurídica no exercício da atividade da venda de lotes, mesmo cuidando de venda de seus lotes, enquadra-se na hipótese do art. 3º da Lei nº 6.530/78. Assinala que, tanto a empresa quanto o responsável técnico, tiveram conhecimento do processo e do julgamento. Registra que não houve confusão entre o Sr. Antonio Mira de Assumpção Neto e Antonio Mira de Assumpção Junior, tendo em vista que o primeiro é o responsável técnico da empresa autora, respondendo pelos atos dela. Defende que a decisão administrativa foi devidamente motivada e fundamentada. Aduz a inexistência do alegado dano moral e material. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 572/576. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi convertido em agravo retido, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 624/628). Réplica às fls. 590/603. A parte autora requereu às fls. 645/651 novo pedido de antecipação de tutela, o que restou indeferido às fls. 653. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à parte autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a nulidade das punições impostas pela decisão administrativa proferida nos autos dos processos disciplinares nº 67/02 e nº 698/02, nos quais foram aplicadas as penas de cancelamento dos registros profissionais em razão da ocorrência de vendas superpostas, sob o fundamento de que figurou nos referidos processos por equívoco, já que possui o mesmo nome do seu genitor, bem como por vícios formais nos processos. Todavia, não diviso nos fatos narrados a alegada nulidade. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, assim dispõe: Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. No presente feito, o autor Antonio Mira de Assumpção Neto figura como responsável técnico da segunda autora Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, motivo pelo qual responde pelos atos da mencionada empresa (fls. 515). Por outro lado, os processos administrativos ora impugnados foram instaurados para apuração da infração descrita no inciso X, do art. 38 do Decreto nº 81.871/78, in verbis: Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: (...)X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime de contravenção; (...)Os autores foram condenados administrativamente por negociarem irregularmente imóveis que, de início, eram de propriedade da pessoa jurídica Miraverde Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, para a autora Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, tendo esta última sido responsável por vender o mesmo imóvel para, pelo menos, dois compradores. Por conseguinte, analisando a cópia dos processos disciplinares juntada às fls. 264-515, observo que os autores foram notificados acerca dos fatos a eles imputados (fls. 366-367 e 402-403). O primeiro autor se manifestou solicitando vista dos autos e prorrogação do prazo para apresentação da defesa em 14/05/2003 (fls. 369 e 404), o que foi deferido (fls. 371 e 406). Contudo, apesar de notificados, deixaram de oferecer defesa, conforme documento de fls. 375 e 410. Posteriormente, foi determinada a notificação deles acerca da data do julgamento, esclarecendo a possibilidade de comparecimento de advogado para apresentação de defesa oral (fls. 384-386 e 419-421). Foram interpostos Recursos Voluntários (fls. 392-396 e 427-431) devidamente apreciados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (436-437). Desse modo, entendo que a sanção imposta aos autores assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, não se identificando nele ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se ao exame da observância dos referidos princípios constitucionais, além da análise da legalidade do procedimento, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo do ato impugnado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I

0012154-15.2010.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SCOPUS TECNOLOGIA LTDA., FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., BRADESCO SEGUROS S/A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. alegando a ocorrência de vícios na sentença de fls. 837/844. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão o embargante. Este Juízo restou omissivo quanto ao índice de atualização do crédito declarado em favor do embargante. Visando aclarar o julgado, acolho os embargos opostos para registrar que a parte embargante poderá aproveitar o indébito declarado tanto por meio de compensação quanto da restituição. No tocante à compensação, o confronto de contas se dará na esfera administrativa. Destarte, ACOLHO os presentes embargos para

integrar a sentença de fls. 837/844 os fundamentos acima expostos, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ante a ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias. A repetição do indébito se dará pela via da compensação/restituição. Na hipótese de compensação, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa. Observar-se-á o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), prazo de cinco anos será contado a partir da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedecerá ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.C.. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0000111-12.2011.403.6100 - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 265/272. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Os embargos merecem acolhimento parcial. Com razão o embargante, os efeitos da tutela foram antecipados no bojo do recurso de agravo de instrumento, sendo devida a sua confirmação na sentença de mérito, considerando a procedência da pretensão. Quanto à alegada omissão no tocante ao pedido de que seja afastada a incidência do Imposto de Renda também sobre atualização integral dos valores referentes a resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria este Juízo analisou convenientemente os argumentos. Contudo, urge esclarecer que as contribuições do segurado vertidas ao fundo e tributadas não sofrerão incidência na saída, ou seja, quando do resgate e percepção dos benefícios de aposentadoria. Ou seja, parte das contribuições resgatadas, mais precisamente as vertidas ao fundo no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995, já foram tributadas e não podem sofrer nova incidência quando do resgate ou percepção dos benefícios de aposentadoria. Em sentido contrário e pela nova sistemática legal, as contribuições do segurado deixaram de ser tributadas no momento em que são vertidas ao fundo previdenciário, mas, por seu turno, passaram a ser tributadas quando do seu resgate, ou, em linguagem simples, deixaram de ser tributadas na entrada para serem na saída. Destarte, integro à sentença de fls. 265/272 os fundamentos acima expostos e, a parte dispositiva passa a seguinte redação: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate parcial de recursos efetuados em 30/10/2009 e percepção de complementação de aposentadoria recebida pelo autor da CITIPREV - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no que corresponder às contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995. Confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão copiada às fls. 208/212. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017283-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X RITA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA X ROSE MEILI LING LIU X RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO X SANDRA REGINA ABREU X SEVERINA BARROS PAIVA X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE X SILVIA BARBOSA X SONIA GONZAGA VITORIO X SONIA MARQUES BEZERRA X TIEKO YAMAMOTO (SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 96.0037175-0. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 59/67). Determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial (fls. 92/103). É o relatório. Decido. Fls. 67: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª. Ramza Tartuce, sendo de rigor a compensação com eventuais valores recebidos (fls. 166/174). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora

concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que os vencimentos percebidos pelos embargados RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO, SEVERINA BARROS DE PAIVA, SILVIA BARBOSA E TIEKO YAMAMOTO não foram contemplados com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da norma em questão, como revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls. 69/87. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 155.808,77 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos), em maio de 2010, que, convertido para maio/2011, corresponde a R\$ 162.834,61 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos). Determino, também, à embargante, o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange aos embargados RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO, SEVERINA BARROS DE PAIVA, SILVIA BARBOSA E TIEKO YAMAMOTO. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008169-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE SOUZA ROCHA TELES

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 63, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. O presente acordo alcança integralmente as custas, despesas e honorários advocatícios, nada mais podendo ser cobrado de qualquer das partes, sob essas rubricas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3) - TERRY TEXTIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União (PFN). P.R.I.

Expediente Nº 5776

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, com a participação da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h30min, MESA 02, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664 - Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por correio - com Aviso de Recebimento - AR, acerca da data, horário e local designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045205-71.1997.403.6100 (97.0045205-0) - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista que a parte autora, intimada para regularizar sua representação processual, ficou-se inerte (conforme fls. 38) e até a presente data não procedeu a regularização do feito, reconsidero o despacho de fls. 392, item I.II - Portanto, intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na inicial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).IV - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.V - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 14 de novembro de 2011.

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 409/412:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a Autora opôs embargos de declaração contra o r. despacho deste Juízo proferida às fls. 405.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ademais, a União Federal manifestou interesse em produção de prova pericial em Contestação, ofertando seus quesitos de acordo com o Parecer Técnico apresentado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN/3ª Região (fls. 395/401), que evidencia a necessidade da prova técnica.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no despacho de fls. 405, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito.Int.São Paulo, 17 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0006171-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713530-59.1991.403.6100 (91.0713530-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ARCENIO FIGUEIREDO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X NEIDE BORELLI FIGUEIREDO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA)

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes, sendo o embargante Banco Central do Brasil - BACEN, por mandado, para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 42/42, referente à transferência do depósito efetuado pela embargada a título de honorários devidos ao BACEN.Oportunamente, venham-me conclusos para extinção de execução.São Paulo, 16 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 699/706, da parte Autora:I - Tendo em vista os extratos da Receita Federal de fls. 709 e 710/711, intime-se a Requerente para regularizar sua representação processual, apresentando documentação pertinente bem como Instrumento de Procuração outorgado pelo atual representante da empresa, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos para decisão acerca do levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. II - No silêncio da requerente, aguarde-se no arquivo.Int.São Paulo, 10 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X SERGIO LUIZ LAFRATTA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL X ARTUR ZALTSMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X UNIAO FEDERAL(SP030802 - WOLNEY MARINHO)

FLS. 515: Vistos etc.1) Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito (fls. 9/11 e 154) informem os AUTORES qual patrono (nome, data de nascimento e números da OAB, CPF e RG) deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (R\$3.052,81, apurado para 27.01.2003) 2) Antes da transmissão eletrônica, ao E. TRF da 3ª Região, das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) expedidas, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 16 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos, chamando o feito à ordem.1) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1023/1034 e petição da AUTORA, de fls. 1065/1075:Tendo em vista o teor da procuração de fl. 1066, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls.239, 243 e 431 (extratos de contas juntados às fls. 1036, 1045 e 1054) em favor da AUTORA, como requerido no item a) da petição de fls. 1009/1010.2) Item b) da petição da AUTORA, de fls. 1009/1010, e Procuração originária de fl. 17:Com relação ao pedido formulado pela Autora/Exequente, às fls. 1009/1010, para expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em nome da sociedade DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita No CNPJ sob nº 69.105.914/00001-13, estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei)Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como

precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...)(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Forte no entendimento firmado no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFIRO item b) do pedido da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 1009/1010, pois na procuração originária de fl. 17 não há menção à sociedade de advogados.Ante o exposto, forneça a AUTORA/ EXEQUENTE os dados do patrono (nome, data de nascimento e números da OAB, RG e CPF) que deverá constar como beneficiário do OFÍCIO PRECATÓRIO a ser expedido, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no valor de R\$80.754,84, apurado para junho de 2010 (fls. 1019/1020). Oportunamente, expeça-se o.5) Também expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da AUTORA, no valor de R\$11.552,88, atualizado até junho de 2010, como determinado na decisão de fls. 1019/1020 (para restituição dos valores relativos aos honorários periciais e custas).6) Antes da transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 14 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, chamando o feito à ordem.1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 386, para expedição, em favor da AUTORA, de alvará de levantamento do depósito de fl. 278.2) Compulsando os autos, verifica-se que a AUTORA, ora EXEQUENTE, teve sua denominação social alterada de PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA para CIBIÉ DO BRASIL LTDA e, posteriormente, foi incorporada por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Porém, não apresentou procuração, com os novos dados (fls. 183/206), juntando apenas substabelecimentos (fls. 21, 110, 154, 163, 215, 226, 254, 258, 284 e 392). Considero, pois, irregular a representação processual do polo ativo do feito, s.m.j. Ademais, no extrato da Receita Federal, de fls. 393/394, consta que o atual representante da empresa exequente é o Sr.

MANOEL FEITOSA ALENCAR JUNIOR. Ante o exposto, proceda a AUTORA à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando, documentalmente, que o subscritor do mandato detém poderes para representar a sociedade, em Juízo.3) Cumpridos os itens acima, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para conhecimento.4) Após, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0) - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO MALFATO X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO (SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MALFATO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Manifestem-se os exequentes acerca da petição da União Federal de fls. 485/496, referente à alegação de prescrição de execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL (SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL FL. : Vistos etc. Petição dos AUTORES, de fl. 358: Como determinado às fls. 320 e verso, a execução seguirá somente para os coautores FERMIN ALMIL MONTEIRO FILHO (R\$4.042,66), JOSÉ MENDES TAVARES (R\$1.049,76) e ARIIVALDO RIBEIRO (R\$19.466,54). Portanto, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no valor de R\$2.731,78, ou seja, proporcional ao numerário a ser levantado pelos autores suprarreferidos. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), como determinado à fl. 357. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 919/924, do SEBRAE/SP: I - Tendo em vista as informações apresentadas pelo Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, às fls. 919/924, expeça-se alvará para o levantamento total do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00290762-6 (extrato fl. 925). Para tanto, deverá a d. patrona do co-exequente SEBRAE/SP comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará. Prazo: 10 (dez) dias. Deverá o Alvará ser instruído com cópia da petição de fls. 919/924, bem como deste despacho. II - Com o retorno do Alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para extinção de execução, haja vista a manifestação da União Federal às fls. 903. Int.

Expediente Nº 5388

MONITORIA

0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATIANA DE MELO OLIVEIRA X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA

FLS. 233/233-verso: Vistos, em decisão.Tendo em vista a localização de novos endereços para citação das rés, conforme extratos de fls. 229/232, intime-se a autora a atualizar o valor do débito, em face do lapso temporal transcorrido desde a distribuição da ação, bem como:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de LINS/SP, para citação da ré TATIANA DE MELLO OLIVEIRA, no endereço de fl. 232 e expeça-se mandado para citação da ré DARLEY MELLO DE OLIVEIRA, no endereço indicado à fl. 230.Int.São Paulo, 18 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

FLS. 231 E VERSO - Vistos, em decisão.Petição de fl. 230:1 - Indefiro o pedido de certificação de decurso de prazo para oferecimento dos embargos à monitória, pelos réus citados às fls. 63, 165/166 e 193, em face do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, a jurisprudência tem se firmado, conforme julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitórios, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa. VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitórios.(TRF 2 - AG 200902010016349 - Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data:10/09/2009 - Página:153)2 - Indefiro, por ora, os pedidos de penhora on line de ativos financeiros e veículos em nome dos réus, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.3 - Tornem-me conclusos para pesquisa de endereço do réu ANGELO REAMI, através do Sistema RENAJUD.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005133-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BUENO DE TOLEDO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

FLS. 86: Vistos, em decisão.1 - Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo réu às fls. 38/47. Anote-se.2 - Petição de fl. 85:Tendo em vista a impossibilidade de acordo, notificada pela autora, tornem-me conclusos para julgamento dos embargos à monitória.Int.São Paulo, 18 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006647-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SEBASTIAO DA CRUZ(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA)

FLS. 75: Vistos, em decisão.Intime-se o réu a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento das parcelas vencidas em 10/10/2011 e 10/11/2011, no valor de R\$ 383,48 cada, conforme autorizado expressamente no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 71/71-verso, sob pena de cancelamento da audiência em continuação designada para o dia 16 de janeiro de 2012.Int.São Paulo, 18 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9)) AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 149: Vistos etc.E-mail de fl. 148, da Central de Conciliação/ SP:Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada (nos autos da Medida Cautelar apensada) para o dia 02.12.2011, às 13:00 horas, no Memorial da América Latina (situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, São Paulo/ SP ,CEP 01156-001), para tentativa de conciliação entre as partes, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Expeçam-se as intimações pertinentes. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA

SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) FLS. 1021: Vistos, em decisão. Intime-se pessoalmente o Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil) a apresentar declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no 18º Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado na decisão de fls. 1009/1009-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

FL. 273 - Vistos. 1. Petições de fls. 262/264-verso e 265: Concedo ao réu BANCO SANTANDER o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência à ordem judicial, para que cumpra a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 240 e verso, ou seja, para que forneça extrato da conta de poupança nº 2145-010068096. Conforme já consignado na referida decisão, no documento de fl. 226, emitido pela agência 2145, consta a informação de que a conta de poupança do autor foi alterada para a de número 2145-010068096 e encerrada em 07 de maio de 2003. 2. Petição de fl. 272: Decorrido o prazo concedido ao réu Santander, intime-se a ré CEF a cumprir integralmente o item 1 da decisão de fls. 240 e verso, fornecendo extratos da conta de poupança nº 1738-4, agência 1609, relativos a todos os períodos indicados. Int. São Paulo, 7 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0023913-73.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL. 651: Vistos etc. 1) Petição da CEF, de fls. 647/648: Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Campinas, requerendo seja designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela ré, às fls. 647/648, Sr. DIMAS FELIX DE SOUZA JÚNIOR. 2) Petição da AUTORA, de fls. 649/650: a) Defiro o pedido da AUTORA, de fls. 649/650, de oitiva das testemunhas por ela arroladas. Ademais, informou que comparecerão à audiência designada para o dia 31.01.2011, às 14:30 horas, independentemente de intimação. b) Requer a AUTORA reconsideração do item 1) do despacho de fls. 644 e verso - com relação à oitiva do representante legal da CEF - o que INDEFIRO. Mantenho, pois, o despacho de fls. 644 e verso, pelas razões nele explanadas. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003113-87.2011.403.6100 - RUBEM ELIZEI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL 170: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte ré intimada dos documentos juntados na petição de fls. 131/169, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 21 de novembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0004409-47.2011.403.6100 - GERSON GEBARA (SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) FLS. 289/291 - Vistos, em decisão. Ajuizou o autor a presente Ação pelo rito Ordinário, visando, em síntese, o pagamento de horas extras, adicional de inslubridade, indenização de diárias e reflexos no 13º salário - abono natalino, pela prestação de serviços na função de Técnico Especialista em Inspeção de Produtos de Origem Animal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Às fls. 60/64, a União apresentou sua contestação. Preliminarmente, alegou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito. O autor, às fls. 284/288, manifestou-se sobre a contestação. Passo a decidir. O autor foi contratado pelo MAPA, por meio de processo seletivo, especialmente realizado para fins de contratação temporária, por tempo determinado. A respeito do tema, os Egrégios Tribunais Superiores posicionaram-se, consoante julgados abaixo, verbis: EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício

regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada precedente. (negritei)(STF - Rcl-AgR 8107 - Relator Ministro Marco Aurélio - julgado em 08.10.2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O contrato de prestação de serviço temporário é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que traz exceção à regra do concurso público para atender à necessidade de excepcional interesse do Poder Público. 2.A mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com a Administração, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ - AGRCC 105977 - Relator (Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi - DJE de 21.06.2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOTORISTA. SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, a contratação de servidor temporário, contrato de natureza administrativa, atrai a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 573.202/AM, assentou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. 3. Agravos regimentais providos para declarar competente o Juízo suscitante. (negritei)(STJ - AGRCC 103010 - Relator Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues - DJE de 02.08.2010)Assim sendo, rejeito a preliminar de competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito, arguida pela ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 8 de Novembro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
FL:172Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 149/169, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,21 de novembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0017385-86.2011.403.6100 - ESMERALDO DO CARMO VIANA X MARIA DE LOURDES FERREIRA VIANA(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
FL.103Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 74/86, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,21 de novembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FL. 237 - Vistos, baixando em diligência.Intimem-se os embargantes LANCHONETE BOM GOURMET LTDA-ME, ANTONIO CASSIO DOS SANTOS e CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS a se manifestarem sobre as alegações da CEF de fls. 214/216, aduzidas em preliminar.Int. São Paulo, 21 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS

GOMES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)
FLS. 460: Vistos, em decisão.Petição de fls. 451/459:Defiro à exequente o pedido de vista e carga dos autos pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 18 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

000821-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000821-6) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 666/672, da Caixa Econômica Federal:Dê-se ciência às partes.A seguir, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme fl. 392, com urgência.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL. 266: Vistos etc.E-mail de fls. 262/265, da Central de Conciliação/ SP:Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 02.12.2011, às 13:00 horas, no Memorial da América Latina (situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, São Paulo/ SP ,CEP 01156-001), para tentativa de conciliação entre as partes, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Expeçam-se as intimações pertinentes. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021145-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

FLS. 34/35 - Trata-se de medida cautelar, com pedido de concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão prolatada no Processo Disciplinar nº 0607/03, que determinou o cancelamento da inscrição do requerente no CRECI/SP, tornando-lhe vedada a prática da atividade imobiliária.Alega o requerente que: até o ano de 2002 foi sócio da empresa Imobiliária Dal Maso LTDA S/C; sofreu o Processo Administrativo Disciplinar nº 0607/2003, em decorrência de representação formulada por um de seus clientes. O processo administrativo é nulo ante: a incompetência do CRECI, a realização de capitulação incorreta, a irregularidade na citação, a ausência de curador especial, a aplicação de pena excessiva.Juntou documentos e procuração.É o relatório. Decido.O processo cautelar tem por finalidade assegurar a eficácia prática ou a utilidade de um processo de conhecimento (processo principal). Por ter função assecurativa, a medida cautelar não pode ser utilizada como forma de obter a antecipação da tutela ou o resultado equivalente ao pretendido no processo acautelado. Isso significaria dar satisfatividade à ação cautelar, o que discrepa frontalmente da sua função.Demais disso, para a concessão da medida liminar, ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o periculum in mora.In casu, porém, não se encontra presente o primeiro requisito.Nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial.Nesta sede de cognição sumária, verifica-se apenas que o Processo Administrativo Disciplinar 0607/03 foi julgado em primeira e segunda instâncias administrativas. Não há cópia do processo administrativo, nem mesmo da decisão transitada em julgado, prolatada pelo E. COFECI, mencionada no Ofício Pres. Nº 9029/11 - sbs (fl. 22).Portanto, a matéria demanda dilação probatória, haja vista que não há como apurar em sede liminar as alegações do requerente.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4)) ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP084200 - NELSON LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP154059 - RUTH VALLADA) X ALAOR MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 211: Vistos, em decisão.Petição de fls. 206/210:Informe a CEF se o valor levantado à fl. 205 (R\$ 66,33) foi abatido da dívida do executado, quitada conforme documentos de fls. 208/210.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 17

de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 412 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 408/410: a questão levantada pela CEF foi analisada na decisão de fls. 403/403-verso. Desse modo, não se vislumbra qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual deixo de acolher os embargos opostos. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001083-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME (SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME

FL. 266 - Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 264/265: intime-se a exequente para que, expressamente, manifeste-se sobre a liquidação do débito. São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE SANTANA
FLS. 85: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 82. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 235 - Vistos. Petição de fls. 225/231: Intime-se o autor a juntar Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo nº 94.0014699-0. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor, segundo as quais, nos autos do processo referido no item anterior, teria ocorrido o estorno da quantia creditada, relativa a abril de 1990. Prazo: sucessivo, de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 7 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3482

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0052920-33.1998.403.6100 (98.0052920-9) - JOSE VILLAR RODRIGUEZ X RUDIANE APARECIDA MESQUITA RODRIGUEZ (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhes cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA (SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/30 mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, esclarecendo que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007482-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/33. Providencie a autora a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE

Tendo em vista a informação retro, desconstituo a penhora eletrônica efetuada em nome de Maria Thereza Fernandes, tendo em vista sua exclusão da lide à fl. 96. Pesquise-se o endereço da expropriada no sistema Bacenjud. Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, intimando-a pessoalmente para a retirada. Int.

0007973-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA MENDES CALDIN

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0017111-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (24/25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017130-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e

tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (21/22), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017253-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA COSTA

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (21), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017263-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALVES DE TOLEDO FILGUEIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (fls. 39/41), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0017419-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON CARDOSO DA SILVA

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da

Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (32/33), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017426-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS HENRIQUE SILVA
1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017544-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINO DA SILVA BARRETO
1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017563-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e

tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (24), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017572-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA DIAS

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (25/26), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017573-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (33/34), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da

ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (29), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLAU CURSI

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (26/27), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017606-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA

1 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (22/23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018678-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011918-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009, Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o

procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-79.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc...Baixo os autos em diligência para que a embargada - União Federal - junte, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais ou cópias integrais dos procedimentos administrativos que fundamentam a execução (tomada de contas nº 01400007418/96-03 e tomada de contas especial nº 012.739/2001-4).Intime-se.

0016442-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-58.2011.403.6100) PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA X HELIANA VICARI MIELI(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais. 1) Providenciem os embargantes a juntada aos autos dos instrumentos de procuração. 2) Verifico que o(s) embargante(s) não garantiu(ram) o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo(s) embargante(s) e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Aguarde-se comunicação do juízo deprecado. Int.

0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS TERTO LEANDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 422,64, teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se. Int.

0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Expeça-se certidão de inteiro conforme requerido pela exequente, que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar a averbação da penhora no Registro de Imóveis. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em vista a informação retro, desconstituo a penhora eletrônica efetuada em nome de Marcos Paulo Leite Alves, tendo em vista sua exclusão da lide na decisão proferida nos embargos 0013450-72.2010.4036100. Pesquise-se o endereço do expropriado no sistema Bacenjud. Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, intimando-o pessoalmente para a retirada. Int.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Expeça-se certidão de inteiro teor para fins de averbação da penhora no Registro Imobiliário. Providencie a exequente a retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovação da averbação. Int.

0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG
Aguarde-se o cumprimento da precatória.

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036546-15.1993.403.6100 (93.0036546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-20.1993.403.6100 (93.0012910-4)) BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA

Defiro o requerimento da União Federal e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para redistribuição e prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002080-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR CORREA

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH DOMINGOS ROSA

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017658-65.2011.403.6100 - CRISTIANE DAVID DE RAMOS SALMERA(O)SP149056 - REGES SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6608

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Manifeste-se a parte a exequente sobre o requerido pela União às fls.2155.

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020377-20.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00203772020114036100AUTORA: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PLATINA-EPP LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o autor a continuar recolhendo mensalmente o valor mínimo das parcelas anteriormente acordadas, no importe de R\$ 100,00. Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Alega que após a consolidação, os valores passaram a ser majorados sem o consentimento do autor, com a indevida inclusão de juros de mora, multa moratória e contabilização de créditos prescritos e pagos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/52. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Em relação à multa de mora, este acréscimo é devido, mesmo em casos de parcelamento de débito, uma vez que o benefício da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138 do CTN, aludido na petição inicial, requer pagamento integral do débito antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração(no caso a falta de pagamento do débito), situação que não se configura quando o contribuinte apenas parcela seus débitos. Quanto à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica no sentido da constitucionalidade de sua adoção como índice de atualização de tributos federais. Por fim, a alegação de que houve decadência e ou prescrição de parte do crédito tributário incluído no parcelamento não se encontra comprovada nos autos, para que possa justificar a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O documento deve ser fornecido à CEF pela própria parte e aos seus advogados, não havendo prova de que houve requerimento e recusa. Por isso, aguarde-se por 30 (trinta) dias provocação do credor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o devedor Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a

quantia indicada às fls. 410-verso, de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Ainda, nos termos do art. 632, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer para a qual foi condenada, liberando os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0002711-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002711-3) - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a ausência de pedido na petição de fls. 206-208, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para continuidade da execução, sob pena de arquivamento.Altere-se a classe processual para 229, execução ou cumprimento de sentença.I.

0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 481, de R\$ 28.065,26 (vinte e oito mil, sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para 10/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Tendo em vista o interesse da embargada, consulte-se o setor de conciliação, via correio eletrônico, acerca da possibilidade de inclusão destes autos, no mutirão.C.

0019484-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Manifeste-se o emabargado, em 15 (quinze) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Nos termos da decisão de fls. 115, o terceiro foi intimado da penhora do crédito de R\$ 69.892,65, parte do que tinha a pagar ao devedor.Assim, defiro a intimação do terceiro para que, em 15 dias, proceda ao depósito do valor suficiente à garantia do juízo, em conta judicial, caso o crédito seja exigível.

0020911-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA RUFINO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

MANDADO DE SEGURANCA

0025469-91.2002.403.6100 (2002.61.00.025469-0) - ANTONIO AUGUSTO MARIALVA NETO X JOSE HENRIQUE BUCHMANN X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X MIRIAM APARECIDA CEGALLA X OSWALDO JULIO JUNIOR(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls.299/305: Dê-se ciência aos impetrantes.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1) - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela exequente, quanto aos extratos faltantes. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033502-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033502-3) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZIDOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE MAVER

Tendo em vista que todos os endereços encontrados já foram diligenciados, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0000306-46.2001.403.6100 (2001.61.00.000306-7) - LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO

A Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos. Assim, considerando o trabalho desempenhado pelo curador, arbitro o valor os honorários advocatícios definitivos em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor mínimo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal.ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerido.I.

0010296-56.2004.403.6100 (2004.61.00.010296-4) - HERJACK ENGENHARIA LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERJACK ENGENHARIA LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo o ofício com cópias das fls.409-410 e 412, para que proceda a conversão dos depósitos em renda da União Federal.IC.

0019105-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X EBENEZER MODAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Ante a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 240, mantenho o despacho de fl. 217.Determino à exequente que comprove a dissolução irregular que alega, ou forneça endereços ainda não diligenciados da empresa, em 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. I.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP

Fls.325/348: Ciência dos réus. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015291-68.2011.403.6100 - PLANSERVI ENGENHARIA LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.67/95. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo

aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4847

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5)) TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração de inexistência na cobrança da dívida objeto da execução de título extrajudicial n° 0001405-41.2007.403.6100.A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/236.Houve impugnação às fls. 251/259.Em audiência para tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por 30 dias, a fim de viabilizar a composição extrajudicial (fls. 346).A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 117 dos autos da execução em apenso).É o relatório. DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela embargante não se mostra mais necessária, ante a extinção da execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados na forma convencional pelas partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) DECISÃO DE FLS. 1357/1358Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 1316/1320.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de considerar que a obrigação de transferir depósitos judiciais para Caixa Econômica Federal veio a ser estabelecida posteriormente à transferência do depósito judicial, com a edição da Lei n° 12.099/09, ou seja, inexistia essa obrigatoriedade à época em que o banco-embargante figurava como depositário judicial.Argumenta, ainda, que não constou na sentença o valor da responsabilização de cada uma das partes, razão pela qual requer que este Juízo determine a apuração, em liquidação de sentença, do valor levantado pelo Banco, haja vista o risco de, além do valor correspondente à taxa SELIC, o depósito judicial realizado pelo embargante abarcar parte dos tributos devidos pela Saraiwa S/A Livreiros Editores. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.DECISÃO DE FLS. 1359/1360Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega julgamento extra petita, erros materiais, omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 1316/1320.De acordo com a embargante, aludida sentença é extra petita, uma vez que o Banco do Brasil tinha como objetivo nos embargos de terceiros anular as decisões que o obrigaram a depositar a diferença resultante da correção monetária do depósito realizado em 10.06.1999, entretanto a sentença condenou a ora embargante a arcar com metade dos valores da taxa Selic, determinando o prosseguimento da execução pela União contra a Saraiwa e, por fim, revogou a suspensão de

exigibilidade conferida nos autos principais. Desta feita, alega erro material da referida sentença quanto ao julgamento extra petita supracitado, bem como quanto à prescrição do direito de cobrar suposto débito da ora embargante. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa e obscura quanto às disposições introduzidas pela lei 12.099/09, a qual dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais para CEF e que alterou dispositivos da Lei 9.703/98. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X SANDRA REGINA KOUBO SANCHES X LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pleiteia o recebimento de dívida relativa a dois contratos de Empréstimo/Financiamento descritos na inicial, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 81.962,49 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em dezembro de 2006. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/36. A empresa executada Toalheiro Ideal S/C Ltda. ofereceu embargos à execução, autuado em apartado sob o nº 0010293-96.2007.403.6100, em apenso à execução. A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 117). É o relatório. DECIDO. Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade. Por isso, a hipótese é de pagamento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelas partes na forma por elas convenionada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015372-17.2011.403.6100 - RAFAEL SALOMAO TAVARES(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de assegurar a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, oferecido pela autoridade impetrada. Fundamentando sua pretensão, sustenta que foi obstado de efetuar sua matrícula no referido curso, em virtude de dependência em uma disciplina. O pedido de liminar foi deferido às fls. 58/59. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 95/168), tendo, todavia, dado integral cumprimento à ordem liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 185/189). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) É certo que as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa, esculpida nos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em

consonância com as normas gerais atinentes; Como a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, o sistema de pré-requisito curricular é legítimo. Todavia, revendo meu posicionamento anterior, e considerando que o impetrante pretende graduar-se neste semestre letivo, entendo ser razoável o abrandamento da restrição imposta, principalmente nesta fase acadêmica de conclusão do curso, notadamente porque a matéria em dependência não é pré-requisito para nenhuma outra. Assim, na espécie, se mostra abusivo o impedimento da matrícula do impetrante no último semestre do curso, sob a exigência de aprovação em disciplina que não é pré-requisito das demais, ferindo o princípio da razoabilidade ao prejudicar o estudante universitário, na medida em que viola direito fundamental de acesso à educação e inserção no mercado de trabalho. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da Remessa Ex Offício nº 00102337820104058100, cuja ementa restou publicada no DJE 19/05/2011 - Página 136, in verbis: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. CURSO DE DIREITO. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA NO 10º SEMESTRE. ALUNO CONCLUINTE. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA QUE NÃO É PRE-REQUISITO PARA AS DEMAIS. EXIGÊNCIA ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para garantir a matrícula do impetrante nas disciplinas Atividades Complementares (Cód. 685N), Monografia (Cód. 737K) e Estágio (cód. 985E) do Curso de Direito da FAECE. 2. Conforme o Regimento Interno da FAECE, art. 72, V, para o penúltimo e últimos semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestre letivos anteriores. 3. In casu, o impetrante foi reprovado por duas vezes na disciplina de Estágio, série 8, Cód. 645E e por isso foi impedido de efetuar sua matrícula para o semestre 2010.2. 3. Fere o princípio da razoabilidade prejudicar o estudante universitário, impedindo sua matrícula no último semestre do curso, sob a exigência de aprovação em disciplina que não é pré-requisito das demais. Precedentes: AC 00034365020104058500, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 24/02/2011; APELREEX 200883000057641, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 18/08/2008 e AG 200605000005579, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 12/11/2007. 4. Ademais, havendo o impetrante cumprido com quase toda a grade curricular é escusável tal exigência às vésperas de sua formatura, se o mesmo se portou com zelo para conquistar aprovação em todas as outras disciplinas do curso. 5. Ocorridos os fatos narrados nos autos no segundo semestre de 2010, e garantido ao impetrante sua matrícula é provável que esteja esta situação consolidada pelo decurso do tempo. Remessa obrigatória desprovida. (Relator Desembargador Federal José Maria Lucena) - grifei (...) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, para termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para assegurar o direito do Impetrante de efetuar sua matrícula para o 10º semestre do curso de Direito do ano letivo de 2011, bem como para cursar, concomitantemente, a disciplina Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em regime de dependência, podendo participar de todas as atividades do ano letivo. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI.

0020520-09.2011.403.6100 - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pretendendo a adjudicação e a homologação de contrato de prestação de serviços entre as partes, objeto da licitação descrita na inicial. Antes da apreciação do pedido liminar, a impetrante foi intimada a proceder à emenda da inicial (fls. 103). A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 106). É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Fls.311/332: Manifeste-se o réu. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4851

MONITORIA

0006118-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA BRUNELLO DOS SANTOS

Com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15 horas.Int.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA DO PERITO

MANDADO DE SEGURANCA

0000357-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000357-1) - ANGELA REGINA BOZZON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9) - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO

VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a denominação social da autora (fls. 449/463). PA 0,10 Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

De fato, a prova das alegações da autora é dificultada pela impossibilidade de ser apurado o autor da declaração de renda encaminhada à Receita Federal, negando a autora que a tenha enviado, até porque, segundo alega, não tinha renda no período. Considerando a dificuldade de produção da prova negativa e as informações encaminhadas pelo INSS (fls. 204/209), dando conta de que autora não teve vínculo ou contribuições nos anos de 2000 e 2001, e, portanto, conferindo verossimilhança às suas alegações, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulado às fls. 257/258, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, enquanto não for produzida prova, evitando-se maiores prejuízos à autora, uma vez que a prova é tormentosa. Expeça-se ofício à autoridade fiscal. Por isso, limito-me a comunicar o juízo criminal sobre o que até aqui se apurou, na forma do artigo 40 do CPP, expedindo-se ofício com cópia da petição inicial, da declaração de renda e das respostas dos provedores. Entretanto, não se trata de suspensão do processo para aguardar a persecução criminal, ante a independência das instâncias. Assim, sem prejuízo, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, para que seja ouvido o contador José Luis da Cruz, com endereço profissional na Rua Maria Paula nº 36, 1º andar (fls. 25), devendo ser intimado também para exibir, no dia da audiência, os livros contábeis da Digitexpress - Serviços de Processamento de Dados Ltda., referentes ao ano de 2000 e 2001, caso estejam em seu poder; deverá ser ouvida, outrossim, Luisa Rodrigues Brasil (CPF 694.910.978-49), constante como sócia da pessoa jurídica acima referida, juntamente com a autora (fl. 220), devendo a Secretaria pesquisar o endereço no WebService da Receita Federal. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 15:00 horas, em que serão ouvidas a autora, na forma do artigo 342 do CPC, e as testemunhas do juízo acima referidas. Abra-se segundo volume. Int.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 124/126 e 127. Intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Laudo em 45 dias, devendo ser justificada a dilação de prazo. Int.

0013814-10.2011.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique a serventia o decurso de prazo para o autor especificar provas. Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento. Após, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Fl. 76: Depreque-se a citação no endereço indicado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2012 às 15:00 horas.

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Fls. 78: manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo formulado pela CEF, em 15(quinze) dias. Anulo o ato de fls. 76, pois se trata de procedimento sumário. Não havendo aceitação de contraproposta, venham os autos conclusos, na forma do termo de fls. 47.

CAUTELAR INOMINADA

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE SAO PAULO/SP X MUNICIPALIDADE DE PARANAGUA/PR X MUNICIPALIDADE DE GUARATUBA/SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANA X SUPERINTENDENCIA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 77/150 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações requeridas na autuação, a saber: a alteração do pólo passivo (fl. 69) e do tipo de ação (fl. 77). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Diante da juntada das declarações fiscais da autora, decreto o sigilo de tramitação - nível 4 - documentos. As três novas multas (fls. 94/96) foram aplicadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba, devendo esta pessoa jurídica ser incluída no pólo passivo, a exemplo das demais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cópias para instrução do mandado. Ante o perigo da demora e a fumaça do bom direito, nos termos da decisão de fls. 70/71, cujos fundamentos ratifico para que não haja repetição, ESTENDO OS EFEITOS

DA LIMINAR às novas autuações. Considerando a gravidade da situação e a necessidade de medidas outras, expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal e às Polícias Civil e Rodoviária Estadual do Estado do Paraná, com cópia das principais peças deste processo, para medidas cabíveis, bem como para informar ao juízo eventual apreensão do veículo e identificação do condutor. Intime-se.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040688-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040688-8) - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Revedo os autos verifico que não há questão alguma a ser resolvida, vez que a sentença de fls. 303-304 extinguiu a execução, acolhendo os cálculos da contadoria, e determinando a expedição de alvará de levantamento em suas proporções tanto ao executado (fl. 329), quanto ao exequente (fls. 328 e 373). Sendo assim, não havendo jurisdição a ser prestada nestes autos, determino sua remessa ao arquivo findo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE (SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Vistos. Tendo em vista a resposta ao ofício enviado à CEF, às fl. 487, encaminhe-se ofício ao Banco Santander, intimando-o para que proceda à transferência à Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo, do valor bloqueado, conforme extrato de fl. 470, instruindo o ofício com cópia do extrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, informando nestes autos. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO (SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Fls. 114-115: Razão assiste à executada, uma vez que os autos estiveram fora de cartório, durante o prazo comum para as partes. Republique-se a decisão de fls. 109-111. I.FLS. 109-111: Trata-se de cumprimento de sentença na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida no montante de R\$ 5.569,37 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada. Após intimação pela imprensa para pagamento da quantia, ante o silêncio do executado, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, que restou infrutífero. Seguiu-se a intimação do executado para indicação de bens passíveis de penhora. Foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 85/88), na qual foi requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução, com fundamento no artigo 59, da Lei nº. 7.357/85, c/c o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal sustentou a inadequação da via eleita e defendeu a não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 93/100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A exceção de pré-executividade é a defesa do executado mais adequada quando se trata de matéria de ordem pública, devendo ser afastada a inadequação da via arguida pela CEF. O levantamento indevido dos valores do FGTS foi realizado no ano de 15.12.1994 e a ação civil de repetição de indébito foi ajuizada em 09.09.1999. Sobreveio sentença, em 02.05.2002, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar a CEF a importância indevidamente levantada (fls. 39/42). A sentença transitou em julgado, consoante certidão de fl. 43 verso. Sustenta o executado a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse passo, cumpre destacar que a prescrição intercorrente nada mais é do que a ocorrência da prescrição da ação, dentro do processo, toda vez que o feito ficar paralisado por tempo maior que aquele previsto para a prescrição. É pacífico o entendimento segundo o qual a execução prescreve no mesmo lapso temporal da ação. Esse entendimento constitui-se, inclusive, em posição jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na hipótese dos autos, não estava em vigor o Novo Código Civil quando transitou em julgado a sentença, época em que se poderia ter sido iniciada a execução. Assim, prazo prescricional para o cumprimento da sentença é aquele do Código vigente quando da prolação de sentença, qual seja, 20 (vinte) anos, pois se trata de uma ação de repetição de indébito e não decorrente de relação contratual. Ainda que assim não fosse, as ações de FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos. Entretanto, não verifico a existência de litigância de má-fé na defesa de prazo de prescrição que o devedor entende aplicável. Ante o exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DA EXECUÇÃO. Prosiga-se nos termos do despacho de fl. 80, estando o exequente intimado e não indicando bens em cinco dias, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução.

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Dê-se ciência à exequente do depósito de fl. 479, dizendo sobre a satisfação da obrigação em relação à CEF. O silêncio será entendido como quitação. Ante a certidão de fl. 483, manifeste-se em relação ao Banco Nossa Caixa (Banco do Brasil), pessoalmente, para cumprimento. I.

Expediente Nº 4855

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018877-60.2004.403.6100 (2004.61.00.018877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2889

MONITORIA

0024102-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 7.467,69, para novembro/2011, devido à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido autora, para manifestar-se acerca do pedido de suspensão do feito.Int.

0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

Apresente a autora o acordo firmado pelas partes, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA

Fls. 160: Defiro à autora o prazo requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, recolher os valores atinentes às custas das cartas precatórias junto ao Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho de fls. 159.Int.

0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 74, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Fls. 54: Proceda a autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, a fim de que a carta precatória de fls. 51 seja cumprida.Int.

0005136-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA PARANHOS JUNIOR

Diante do acordo firmado pelas partes, defiro o pedido da autora de que os autos permaneçam suspensos pelo prazo de 60 meses, até que o acordo seja cumprido.A autora deverá informar a este Juízo o pagamento total do acordo firmado.Arquivem-se.Int.

0006073-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA BATISTA ARAUJO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line de fls. 40/41, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC.Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0006914-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para cumprimento do despacho de fls. 34. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0017088-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA PAIXAO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 60, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024986-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) PEDRO LUIZ REIS(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 382/386, vindo-me após os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020176-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)) JULIANA ALMOFREI MENGHEL(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Emende a embargante, no prazo de 10 dias, a sua petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, vez que o valor à ela atribuído não corresponde ao valor do imóvel que pretende ver liberado da penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, o exequente, às fls. 266/267, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as últimas declarações de imposto de renda dos executados. Embora tenha o exequente diligenciado para obter informações acerca dos bens dos executados, verifico que o mesmo não esgotou todos os recursos possíveis e admitidos pela Jurisprudência para a satisfação do seu crédito. Diante disso, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e determino ao exequente que, no prazo de 10 dias, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA

Ciência aos executados da petição de fls. 290, em que a União Federal concorda com que os nomes dos herdeiros do executado constem do parcelamento e informa os dados que deverão constar da guia de pagamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 289. Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR Fls. 143/144: Mantenho a decisão de fls. 142 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a exequente a decisão de fls. 142, indicando bens penhoráveis dos executados. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Int.

0007023-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

Deixo de decidir acerca da manifestação de fls. 140, por ser ela anterior a manifestação de fls. 138/139. Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido na petição de fls. 138/139. Int.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043989-70.2000.403.6100 (2000.61.00.043989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-82.1997.403.6100 (97.0057381-8)) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em razão da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se os autores, por Carta de Intimação, a comparecer no dia 02 de dezembro de 2011, às 13h30, mesa 08, na audiência de conciliação, que se realizará no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda- São Paulo/SP. Publique-se.

0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da Semana Nacional de Conciliação, intime-se o autor, por Carta de Intimação, a comparecer no dia 02 de dezembro de 2011, às 13h30, mesa 09, na audiência de conciliação, que se realizará no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda-São Paulo/SP. Publique-se.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão da Semana Nacional de Conciliação, intime-se a autora, por Carta de Intimação, a comparecer no dia 02 de dezembro de 2011, às 14h, mesa 03, na audiência de conciliação, que se realizará no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda -São Paulo/SP. Publique-se.

Expediente N° 2891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003333-71.2000.403.6100 (2000.61.00.003333-0) - MARIA CRISTINA COLLAZZO LOUREIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA COLLAZZO LOUREIRO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 01 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, mesa 8, na audiência de conciliação, que se realizará na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Setor Azul, Barra Funda, São Paulo-SP, CEP 01156-001.Expeça-se carta de intimação para a parte.Int.

Expediente N° 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da Semana Nacional de Conciliação, intemem-se os autores, por carta de intimação, a comparecerem no dia 02 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, mesa 02, na audiência de conciliação que será realizada no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade n° 664 -Barra Funda - São Paulo/SP. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da Semana Nacional de Conciliação, intime-se o autor, por carta de intimação, a comparecer no dia 02 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, mesa 01, na audiência de conciliação que será realizada no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade n° 664 - Barra Funda - São Paulo/SP. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4386

EXECUCAO DA PENA

0013767-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013767-0) - JUSTICA PUBLICA X HAE DONG HO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal n°. 2009.61.81.013767-0 - Processo-crime n° 2003.61.81.004219-0 (6ª Vara Criminal Federal em São Paulo)/Tipo eEm face do óbito do sentenciado HAE DONG HO, devidamente comprovado através da certidão de fl. 61, e à vista da manifestação ministerial de fl. 62vº, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 04 de agosto de 2011CASEM MAZLOUMJuiz Federal

Expediente N° 4387

EXECUCAO DA PENA

0006030-69.2007.403.6181 (2007.61.81.006030-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO BRAGA GANDARA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal n° 2007.61.81.006030-5 (Processo-crime n° 1999.61.81.006030-5 da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado JOSÉ RICARDO BRAGA GANDARA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP,

ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 95, d e 3º da Lei nº 8212/91, c.c. artigo 5º da lei nº 7492/86 e artigo 71 do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 11/10/2002.A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento à apelação, e, de ofício, reduziu a pena para 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, reduziu o valor do dia-multa para salário mínimo e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 10/11/2006. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fl. 144).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado JOSÉ RICARDO BRAGA GANDARA, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face do efetivo pagamento, conforme documento juntado a fl. 40.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 05 de agosto de 2011CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4409

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002921-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) JOSE LUIZ COSTA ALVAREZ(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002921-08.2011.4.03.6181Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0008967-81.2009.403.6181, formulado por JOSÉ LUIZ COSTA ALVAREZ, sob o argumento de que os bens apreendidos teriam origem lícita.Sustenta, também, que não foi oferecida denúncia contra o requerente, não havendo mais interesse para as investigações a manutenção da referida apreensão.Alega, ainda, que a ação foi decidida, tendo sido extinta sem julgamento do mérito.O Ministério Público Federal, às fls. 61 verso, manifesta-se pela remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esse seria o órgão competente para exame do requerimento, na medida em que os autos principais encontram-se naquele órgão.É a síntese do necessário.DECIDO.Verifico que os autos principais, distribuídos sob o nº 0008967-81.2009.403.6181 (antigo 2009.61.81.008967-5), encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visando a reforma de decisão deste Juízo que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal..Vê-se, portanto, que não há trânsito em julgado nos autos principais, o que inviabiliza a análise da mencionada ausência de interesse à investigação sobre os bens apreendidos, como alegado na petição inicial.Outrossim, não estando os autos em Secretaria, resta inviabilizado o exame detalhado dos documentos carreados, o que também impede a análise do requerido.Assim sendo, por ora, INDEFIRO o requerimento de restituição dos bens apreendidos nos autos principais.Acautelem-se estes autos em Secretaria até o retorno da ação principal, ocasião em que será novamente apreciado o pedido do requerente.Intimem-se.São Paulo, 21 de novembro de 2011.

PETICAO

0011609-56.2011.403.6181 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0011609-56.2011.4.03.6181Trata-se de queixa crime, oferecida por LUIS ALBERTO CASAL MACHADO em face de ALAN SYKES, na qual alega ser vítima de crime contra a honra, com base no artigo 140 do Código Penal.Para tanto, sustenta que o querelado está denegrindo a imagem do querelante através de mensagens eletrônicas encaminhadas da Inglaterra.Assim sendo, requer o recebimento da queixa crime, a citação do querelado por carta rogatória e a procedência do pedido de condenação de ALAN SYKES nas penas contidas no artigo 140 do Código Penal.Protesta pelo interrogatório do querelado, arrola testemunhas e junta documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Verifico que a matéria aventada na presente demanda não se encontra no rol de competências da Justiça Federal, conforme estatuído no artigo 109 da Constituição da República.Outrossim, o querelado não apresenta, em momento algum na petição inicial, a razão pela qual seria atraída a competência desta Justiça especializada.Diante do exposto, DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, para distribuição a uma de suas Varas Criminais, observadas as cautelas de praxe.Dê-se baixa na distribuição.Ciência ao MPF.São Paulo, 21 de novembro de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1211

ACAO PENAL

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias expedidas à Justiça federal de Belém/PA, Recife/PE, Pres. Prudente/SP, Franca/SP, à Comarca de Ibiá/MG e Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, cujo fim é a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; quanto a Carlos Cesar Barbosa Franco, intime-se a defesa de Devair Donizete Martore, que a testemunha será ouvida na Justiça Federal de Franca/SP.

0012025-24.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Intime-se a defesa de RAFAEL DOS PASSOS SILVA para que ofereça a resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente N° 1212

INQUERITO POLICIAL

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 1213

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-82.2008.403.6181 (2008.61.81.003867-5)) JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X BENEDITO LEMES X OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO LEMES X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NACHBAR FILHO X JUSTICA PUBLICA X ODAIR DOS SANTOS

Intime-se o acusado Odair dos Santos para que apresente, no prazo legal, documentação que informe o destino eo itinerário de sua viagem.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2747

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005073-10.2003.403.6181 (2003.61.81.005073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-94.2001.403.6181 (2001.61.81.006611-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

Intime-se a defesa a apresentar relatório médico acerca da evolução do quadro clínico do acusado Egídio Airton

Modolo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 35.

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

1) Face à inércia certificada na fl. 622, declaro preclusa a substituição da testemunha CHEN JING WEI (réu no presente feito). Anote-se.2) Em termos de prosseguimento, designo o dia ____/____/____, às ____ horas para oitivas das testemunhas faltantes, quais sejam: ERICA VILELA, LOU SIU CHUNG, YE YONG YONG, BERNARDO NAOKI (fls. 514/515), FENMEI HUANG, WUJUAN WEN, ZHANGYUN WEN e LI MING (fls. 316), devendo a Secretaria proceder as intimações/requisições necessárias, atentando que LI MING deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Observe a Secretaria fls. 603, 615 e 916. Digam as Defesas se todas as testemunhas se expressam no idioma pátrio ou se haverá necessidade de nomear intérprete(s) para a realização do ato. Prazo de cinco dias. 3) Depreque-se a oitiva da testemunha de Defesa FABIANA BOY (fl. 514), com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a Defesa nos termos do artigo 222 do CPP. 4) Intimem/requisitem os réus para comparecimento ao ato ora designado, expedindo o necessário. 5) Intimem-se as partes. 6) Oportunamente, será designada data para interrogatório dos acusados.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4906

ACAO PENAL

0000520-17.2003.403.6181 (2003.61.81.000520-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HAROLD CARVALHO JUNIOR(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. 249: Defiro. Intime-se o réu na pessoa de sua advogada, para que quite o débito em três parcelas mensais no valor de R\$ 200,79, apresentando comprovante nos autos. Ressalto que o prazo para início dos pagamentos começará a partir da publicação do presente despacho, bem como que o período de prova fica prorrogado até o ressarcimento integral do prejuízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7690

ACAO PENAL

0006291-73.2003.403.6181 (2003.61.81.006291-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

Fl. 2353: Indefiro. A expedição de Guia de Recolhimento à Vara de Execuções Penais somente se efetiva quando do cumprimento do mandado de prisão de fl. 2337, tudo nos termos do artigo 291 do Provimento COGE nº 64/2005.Int.

Expediente Nº 7692

ACAO PENAL

0013836-92.2006.403.6181 (2006.61.81.013836-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO JABER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o disposto na Portaria n. 10/2010 e considerando, ademais disso, que inexistente na resposta à acusação

apresentada (fls. 312/341) qualquer justificativa acerca da necessidade de intimação pelo Juízo, caberá a defesa apresentar as suas testemunhas na audiência designada, independente de intimação. Com relação à Luiz Mauro Varella, entretanto, na qualidade de Auditor Fiscal, seu comparecimento deverá ser requisitado por ofício ao seu superior hierárquico.

Expediente Nº 7693

ACAO PENAL

0000985-55.2005.403.6181 (2005.61.81.000985-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON MAVALLI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Dispositivo da sentença de fls. 1169/1173: ... Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER WILSON MAVALLI da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR WILSON MAVALLI, portador da cédula de RG n. 3.240.210-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 100.888.818-49, nascido aos 10.02.1942, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que a União Federal dispõe de execução fiscal, para tanto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7694

ACAO PENAL

0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dispositivo da sentença de fls. 713/718: Em face do expendido, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de peculato (art. 312, 1º, CP), em relação às corrés Maria do Carmo Lombardi e Zilda Bispo Ramos, é procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para as coacusadas Maria do Carmo e Zilda, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) e 6 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. A consequência do delito deve ser sopesada de modo desfavorável para as coacusadas, eis que o valor, bruto (sem correção monetária), subtraído da União foi de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), entre junho de 1995 e maio de 2001 (fls. 25/37). A culpabilidade em sentido lato das coacusadas deve ser avaliada de modo negativo, tendo em vista que houve a utilização de fraude para a concessão do benefício, com a utilização do nome do genitor da coacusada Zilda, como se fosse servidor do Ministério da Fazenda e companheiro de Zilda, para a obtenção de pensão por morte em favor de Zilda, o que denota também avaliação desfavorável da personalidade das coacusadas, eis que se valeram do nome de terceiro, para a prática de ato ilícito. Não há agravantes, nem atenuantes, bem como não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, tendo em conta os valores que foram movimentados pelas coacusadas. Com espeque no artigo 33, 2º, b, do Código Penal fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Deixo de determinar a perda do cargo (art. 92, I, a, CP), eis que a coacusada Maria do Carmo Lombardi foi demitida do serviço público (v. apenso). Também deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a União dispõe de fartos meios para a cobrança. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em conta os termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal, e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ZILDA BISPO RAMOS e MARIA DO CARMO LOMBARDI, à pena privativa de liberdade de 4 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no 1º do artigo 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Tendo em vista que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, as corrés poderão apelar em liberdade desta decisão. O pagamento das custas é devido pela corrés Maria do Carmo e Zilda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7696

ACAO PENAL

0007984-92.2003.403.6181 (2003.61.81.007984-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DECIO GALDIM(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Fls. 231/234: Defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme solicitado.Com a resposta, dê-se vista novamente às partes.Int.

Expediente Nº 7698

ACAO PENAL

0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Ante o teor da certidão de fl. 356, não tendo a defesa apresentado qualquer documento, revogo o despacho de fl. 354 e determino a imediata abertura do prazo que o acusado apresente as suas alegações finais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL

0011086-83.2007.403.6181 (2007.61.81.011086-2) - JUSTICA PUBLICA X JOVELINA ANTUNES NEVES X MARCOS CESAR VECOSO(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO JUNIOR)

SHZ - FLS. 394/395: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de MARCOS CÉSAR VEÇOSO e JOVELINA ANTUNES NEVES, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 337-A, incisos I c.c. art. 71, ambos do Código Penal.2 - Os acusados foram citados (ff. 282/283 e 284/285) e apresentaram a resposta escrita à acusação de ff. 286/300, instruída com a documentação de ff. 301/373.3 - Em relação às preliminares suscitadas e documentação juntada, manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 375/378.4 - Foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações quanto ao parcelamento alegado pela Defesa (f. 380), estando a resposta juntada à f. 388.Decido.5 - Sustenta a Defesa, em síntese, que a autuação é indevida, sendo que a empresa optou por confessar a dívida e efetuar o pagamento para evitar que seja vista com má fama no mercado.5.1 - Alegou, ademais, que o débito encontra-se parcelado e que, nos termos do 1º, do art. 337-A a punibilidade encontra-se extinta.5.2 - Suscitou, ainda, atipicidade da conduta e ausência de dolo.5.3 - Pugnou pela absolvição sumária, decretando-se a extinção da punibilidade ou reconhecendo-se a atipicidade da conduta ou ausência de dolo.5.4 - Subsidiariamente, requereu a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva.6 - Inicialmente, cumpre registrar que o débito previdenciário descrito na denúncia não foi incluído no regime de parcelamento, conforme esclareceu a Procuradoria da Fazenda Nacional à f. 388, de modo que se revela inaplicável a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.7 - No que concerne às demais alegações defensivas, não se extraem elementos configuradores suficientes de hipótese de absolvição sumária.8 - A alegação de que os valores não eram devidos e, portanto, não configuraria delito, sendo que a empresa optou por confessar e efetuar parcelamento como forma de manter a boa fama no mercado, não encontra o mínimo de respaldo probatório.8.1 - Do relatório de levantamento de débito confessado (ff. 23/24) extrai-se o seguinte trecho:... 2.1 - REMUNERAÇÃO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS POR MEIO DE CARTÃO DE PREMIAÇÃO:O valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços e ou faturas de serviços, emitidas pela Empresa Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda - CNPJ 66.844.754/001-36, apresentadas pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período de 01/2005 a 06/2005, 08/2005 a 01/2006, 03/2006, 09/2006 e 10/2006 Esses gastos foram registrados na contabilidade da Autuada na Conta/Rubrica nº 3.3.12.002, denominada de Serviços Prestados Pessoa Jurídica.8.2 - Nota-se, dessa breve transcrição, que a auditora fiscal apurou a existência dos fatos geradores, não se revelando procedente a alegação defensiva no sentido de que não havia tributo devido.8.3 - Além disso, o valor da autuação não é irrisório, não se revelando crível que uma empresa sofra autuação no montante de R\$ 754.382,29 e, entendendo indevido a ela não se oponha e, em nome da boa fama no mercado, prefira parcelar os valores.8.4 - Do mesmo modo, diante do relato da fiscalização, não há como sustentar atipicidade da conduta.8.5 - Ora, o delito em foco tipifica a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária.8.6 - Não importa seja uma única oportunidade ou várias vezes, como é a hipótese nos autos.8.7 - Não se trata como quer fazer crer a Defesa de crime habitual, sendo certo que a reiteração na conduta configura, em tese, a hipótese de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.9 - Também não está configurada a hipótese do 1º, do art. 337-A.9.1 - A ação fiscal tratada no referido dispositivo legal é o procedimento de fiscalização, e não ação judicial - execução fiscal ou ação penal.9.2 - Neste sentido leciona José Paulo Baltazar Junior:...De todo modo, o dispositivo, que não se aplica ao art 168-A,

somente tem aplicação quando a declaração se der antes do início da ação fiscal (TRF2, RSE 2065101532512-0/RJ, Guilherme Calmon (Conv.), 1ª TE, u., 24.10.07; Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, HC 20050300028211-6/SP, Nabarrete, 5ª T., u., 15.8.05), ou seja, antes da formalização do ato de fiscalização com a lavratura do auto respectivo. O termo mencionado não guarda relação com o início da ação de execução fiscal. O dispositivo se aproxima da denúncia espontânea do direito tributário (CTN, art. 138).(Crimes Federais, Livraria do Advogado, 4ª Ed. Porto Alegre: 2009, p. 213)10 - Quanto à alegação de ausência de dolo, somente com a instrução processual será possível sua aferição, não constituindo a mera alegação, desamparada de qualquer elemento probatório, causa suficiente para seu reconhecimento, sendo certo que a confissão, após início do procedimento fiscal, por si só não é capaz de demonstrá-la.11 - Diante do exposto, ausente causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação se impõe.12 - Estando designada audiência de instrução, cumpra-se a Secretaria o necessário para a sua realização, requisitando-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como intimando a testemunha de defesa Paulo Roberto Barros Cabral da Silva, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para comparecimento neste Juízo, tendo em vista tratar-se de subseção judiciária contígua.13 - Indefiro o pedido de realização de perícia.13.1 - Primeiramente, a Defesa não especificou a espécie de perícia que pretende produzir, tampouco o fim visado com a análise técnica.13.2 - Ademais, se a finalidade, ao que parece, é demonstrar que os valores não correspondem a pagamento de serviços ou empregados, não se revela necessária a realização de perícia, havendo meios idôneos para demonstrar a natureza dos pagamentos.14 - Intimem-se.15 - Cumpra-se, com urgência, diante da proximidade da data designada.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL

0011569-50.2006.403.6181 (2006.61.81.011569-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHIARELLO(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA E SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP155616 - SIMONE DE OLIVEIRA L. MARCONDES PEREIRA) X OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP038081 - JACK HORK ALVES)

1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14h00, a bem da oitiva da testemunha comum, MAURÍCIO LUCAS GRILLO, das testemunhas da defesa ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CLÁUDIO GALLO e LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, e para o interrogatório do acusado VICENTE CHIARELLO. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha comum MAURÍCIO LUCAS GRILLO, que deverá justificar sua ausência verbalmente para o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, por ocasião do cumprimento do ato. Saem as testemunhas da defesa, o Ministério Público Federal, o co-réu Vicente e seus defensores constituídos aqui presentes intimados desta deliberação; 2) Oficie-se à Comarca de Euclides da Cunha/BA, em aditamento à carta precatória anteriormente expedida, para que o acusado OTÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA seja cientificado da audiência ora designada; 3) Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 4) Fixo o prazo de 10(dez) dias para o defensor constituído do acusado Otávio justificar sua ausência nesta audiência; 5) Publique-se esta deliberação na imprensa oficial; 6) Com o retorno do mandado de intimação da testemunha, venham os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1406

EXECUCAO FISCAL

0054841-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)
Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as anotações necessárias. Folhas 171- Providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para a realização de hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007648-41.2010.403.6182 (2010.61.82.007648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020265-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020265-6)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fls. 80/86: Dê-se ciência a embargante.2. Após, em nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão do presnete feito para prolação de sentença.3. Int..

EXECUCAO FISCAL

0507983-48.1983.403.6182 (00.0507983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DUGIM IND/ MAQUINAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOAO AUGUSTO DUGIM X MANUEL LIMA PACHECO X JOAO LUIZ COELHO REIS(Proc. OSWALDO MONTEIRO RAMOS-OAB/RJ 14878 E Proc. KELLY SANTOS E SANTOS-OAB/RJ 99521) X ALCIRENE VILLA BELLA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0020265-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA DERRUTI LIMITADA X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Fls. 154 - Defiro. Providencie-se as anotações necessárias junto ao órgão competente. Após, aguarde-se a regular tramitação dos embargos, anotando-se que a presente execução encontra-se suspensa, conforme decisão proferida às fls. 154.

0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MITIAKI HOSOI X MIEKO SANEFUJI X HELIO KANEGAE(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Os bens ofertados em sede de embargos à execução são os mesmos que já foram aqui aprovados para fins de garantia de Juízo, frisando-se que o mandado de penhora livre foi expedido em razão de o depositário não ter comparecido para assinatura do respectivo termo (conforme fls. 28/29, 42/44, 50, 52 e 68).Assim, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para proceder à tal mister, sob pena de extinção dos embargos.Int..

0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006063-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006063-3) - REGINA DOS SANTOS BARROS PINTO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito,com

base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002670-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002670-8) - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013097-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013097-4) - RENATO ALVES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000091-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000091-8) - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012867-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012867-4) - VANDERLEIA ANTUNES(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017930-09.2009.403.6301 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053309-11.2009.403.6301 - AILTON NASCIMENTO ARAUJO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011407-10.2010.403.6183 - ZIFIRINA MARIA ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013957-75.2010.403.6183 - VALCIRO PEDRAO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009288-13.2010.403.6301 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010008-77.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000567-04.2011.403.6183 - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-65.2011.403.6183 - OSNY RAYMUNDO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002106-05.2011.403.6183 - LUIZ JONAS SARTORI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003626-97.2011.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005240-40.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006298-78.2011.403.6183 - HILDA PEREIRA XAVIER DO NASCIMENTO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006423-46.2011.403.6183 - AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006425-16.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006605-32.2011.403.6183 - SUELY DE OLIVEIRA SILVA FURLAN(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006617-46.2011.403.6183 - FRANCISCO CORREA FILHO(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007375-25.2011.403.6183 - NOBUMASSA FUKAY(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007723-43.2011.403.6183 - KHALIL IBRAHIM EL HADDAD(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008814-71.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008898-72.2011.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009631-38.2011.403.6183 - LUCIA SATIKO RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001806-43.2011.403.6183 - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001813-0) - JOSE GUIMARAES JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GUIMARAES JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 048.069.129-0, concedida administrativamente em 01/09/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014027-92.2010.403.6183 - GERALDO ADILSON DOS SANTOS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO ADILSON DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.028.129-8, concedida administrativamente em 05/12/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014347-45.2010.403.6183 - ANTONIA SILEDA PINHEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTONIA SILEDA PINHEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/145.536.963-0 concedida administrativamente em 04/06/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015349-50.2010.403.6183 - SILVIO CARLOS CRISTOFOLETTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SILVIO CARLOS CRISTOFOLETTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 135.264.758-0, concedida administrativamente em 18/06/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004613-36.2011.403.6183 - CLAIR REGINA GALBIERI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLAIR REGINA GALBIERI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/055.571.301-6, concedida administrativamente em 28/09/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-85.2011.403.6183 - IRACEMA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004811-73.2011.403.6183 - ESTHER COUTINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ESTHER COUTINHO SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 529.432.683-0 DIB: 06/04/2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004957-17.2011.403.6183 - ANTONIO ROSALVO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO ROSALVO DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 086.049.522-1 DIB: 01/05/1991) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005118-27.2011.403.6183 - LUIZ ANDRE POCCINELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ANDRE POCCINELLI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.603.903-0 concedida administrativamente em 25.05.1995 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005172-90.2011.403.6183 - CANDIDA BERNARDO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CANDIDA BERNARDO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/056.630.968-8 concedida administrativamente em 27.11.1992, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005825-92.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.143.077-7, concedida administrativamente em 20/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005921-10.2011.403.6183 - BENEDITO MARTINS FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO MARTINS FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.713.618-9, concedida administrativamente em 16/05/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006433-90.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMILO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO CAMILO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 133.427.374-7, concedida administrativamente em 22/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006685-93.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 138.594.955-1, concedida administrativamente em 29/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006777-71.2011.403.6183 - LUCI DOS SANTOS BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUCI DOS SANTOS BERNARDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/063.660.920-0, concedida administrativamente em 02/09/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007135-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROSSATI SCHIMITD(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS ROSSATI SCHIMITD, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 102.367.295-0, concedida administrativamente em 26/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007229-81.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE SOUZA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.041.558-5, concedida administrativamente em 26/01/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007437-65.2011.403.6183 - VALTER ROBERTO LOPES MARCONDES D ANGELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER ROBERTO LOPES

MARCONDES D ANGELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/117.931.747-2, concedida administrativamente em 25/07/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007791-90.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PIZANI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO PIZANI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.492.438-0, concedida administrativamente em 31/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008143-48.2011.403.6183 - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCO VICENTE BRIZZI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.356.790-4, concedida administrativamente em 19/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008631-03.2011.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA LESSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA LUCIA DA SILVA LESSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/111.634.503-7, concedida administrativamente em 18/09/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009521-39.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.435.586-8, concedida administrativamente em 10/11/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005261-2) - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 351: indefiro o pedido de transcrição, eis que contraproducente e desnecessário à preservação de seu conteúdo. No mais, determino à serventia que proceda à cópia do CD em arquivo informatizado desta Secretaria para salvaguarda das informações. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001390-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001390-8) - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 170/171 e da certidão de fl. 174, venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, esclareço que o depoimento da testemunha JOSÉ MANOEL DA SILVA, será valorado no momento da prolação da sentença. Int.

0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos documentos de fls. 137/151, intem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009095-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009095-2) - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002563-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002563-0) - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003044-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003044-3) - KEIICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340/344: .PA 0,10 Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004600-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004600-1) - PAULO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as petições de fls. 223/248 e 251/276 foram protocolizadas em duplicidade. Assim, intime-se seu subscritor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em cartório e desentranhe a petição de fl. 223/248, mediante recibo. Fls. 251/275: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Fl. 274, item b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 275, último parágrafo: anote-se. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005063-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005063-6) - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/251: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Fl. 250, item b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 250, último parágrafo: anote-se. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2) - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009564-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009564-4) - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145, itens b e c: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010160-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010160-7) - AURORA GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Anote-se.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010570-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010570-4) - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Anote-se.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011941-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011941-7) - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Mantenho a decisão de fl. 141 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012002-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012002-0) - ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Anote-se.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9) - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 220: Anote-se.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6) - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 216: Anote-se.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008832-29.2010.403.6183 - JOSE TEOFILIO ALCANTRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 134/156, desnecessária a manifestação do INSS nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Razão assiste ao patrono da parte autora. Assim, reconsidero o despacho de fls. 135/136 e determino o cancelamento da perícia designada. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/159: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012716-66.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA X MAIKON CAETANO DE ALMEIDA X ANDRE JUNIOR CAETANO DE ALMEIDA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013155-77.2010.403.6183 - MARIA ELISA SONEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Anote-se.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013705-72.2010.403.6183 - LUIZ FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Anote-se.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015126-97.2010.403.6183 - BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 109, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Fls. 156/159: Indefiro, eis que não procede tal pedido de aditamento quando instada a dilação probatória. No mais, a equivocada menção do réu ao período não mencionado na inicial não conduz à pertinência do pedido ora postulado.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente compareça o patrono da parte autora, Dr. José Raimundo Sousa Ribeiro, em Secretaria para regularizar a petição de fls. 100/127, subscrevendo-a.No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000667-56.2011.403.6183 - MILTON KIYOSHI HAIKAWA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132 e 144: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000905-75.2011.403.6183 - MARISIA APARECIDA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001062-48.2011.403.6183 - SERGIO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/108: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003627-82.2011.403.6183 - FUMIO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004336-20.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDITO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110, item a: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.item b: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003078-5) - SEBASTIAO ALVES FERREIRA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, deverá o patrono subscritor da petição de fls. 111/118 comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar referida petição, assinando-a, com o que certifique a serventia.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004168-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004168-4) - GLAUCO GONCALVES COSTA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 184, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0013038-33.2003.403.6183.Outrossim, não obstante a procuração juntada à fl. 267, a parte autora deverá trazer aos autos, no mesmo prazo, procuração e declaração de hipossuficiência originais, atualizadas e datadas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via original e atualizada da petição inicial, com o novo valora da causa, bem como sua cópia para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: anote-se.Ante a constituição de novo patrono, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 136, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada da cópia de fls. 202/208, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de via atualizada e original da petição inicial, bem como sua cópia para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstrar nos autos as diligências realizadas, comprovando documentalmente a negativa da autarquia em protocolizar o requerimento administrativo, uma vez que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 140/145 opostos pela parte autora.Intime-se.

0014301-56.2010.403.6183 - VILMA ALVES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53, último parágrafo: anote-se. Verifico que a cópia de fl. 55 é a mesma juntada à fl. 50, e corresponde a processo diverso do indicado no termo de fl. 34.Destarte, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.156142-0.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007260-02.2011.403.6119 - MARIA ODETTE DE JESUS SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Ao novo juízo de admissibilidade, por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de extinção, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos

especificados às fls. 84/86 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79 e 87/88: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 78 e 87 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0001624-57.2011.403.6183 - HELENA KAZUCO ITAMURA SUGIYAMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54 e 56/57: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002650-90.2011.403.6183 - SIDNEI DE ABREU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As cópias acostadas às fls. 159/207 não contêm a documentação requerida pelo despacho de fl. 156, ou seja, as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS que serviram de base ao indeferimento do processo administrativo. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 152 no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002780-80.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DO VALE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0007405-12.2002.403.6301, e cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0055060-04.2007.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002889-94.2011.403.6183 - JAIR SALES DO AMARAL X LUIZ AUGUSTO VELEZO X LUIZ FERNANDO GHELERE DE ARAUJO X DECIO BORGES DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: indefiro. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004321-51.2011.403.6183 - ANTONIA GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada dos documentos de fls. 35/62, necessária a juntada da carta de concessão do benefício percebido pela autora. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o disposto no despacho de fl. 59, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 53/54, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006590-63.2011.403.6183 - DANIEL ANTONIO DOMINGUES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006611-39.2011.403.6183 - NEUSA FERMINO OLIVON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0510522-80.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 116, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006904-09.2011.403.6183 - ADELIA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fl. 35, promovendo a correta retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006907-61.2011.403.6183 - GILVAN FROES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0402715-98.2004.403.6301, e cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo 0014479-73.2009.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007167-41.2011.403.6183 - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá também promover a correção do nome da empresa em relação à qual há o período controvertido, especificada no pedido à fl. 121. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007231-51.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0029216-47.2010.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007269-63.2011.403.6183 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0076212-16.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008774-89.2011.403.6183 - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 62/63 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer documentos pertinentes (cópia do protocolo do pedido administrativo, das simulações administrativas, carta de indeferimento, etc.) ao segundo requerimento administrativo, datado do ano de 2009, tal como alegado na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011054-33.2011.403.6183 - CLAUDECIR FERNANDES X SIBELI FERNANDES REGINATO(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer certidão de óbito dos genitores;-) tendo em vista os fatos alegados e o teor do documento de fl. 20, esclarecer se houve prévio pedido administrativo de pensão por morte por parte do autor, inclusive, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide ou, se houve somente um pedido revisional a um benefício antes concedido e, no caso, promover a devida especificação com a documentação correlata. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de

concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 25 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011230-12.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam, respectivamente, de 05/2010 e 08/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 22 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011276-98.2011.403.6183 - SALETE ARNAUT(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011308-06.2011.403.6183 - PEDRO CARNELUTTI X MARISA CARNELUTTI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011338-41.2011.403.6183 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 09/2010;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011352-25.2011.403.6183 - VICENTE RIZZI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 27 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011382-60.2011.403.6183 - JOSE CARREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar o pedido constante do item e, de fl. 16, tendo em vista a competência jurisdicional. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011392-07.2011.403.6183 - MARISA VAZ DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, bem como trazer documentação correlata, vez que a CTPS insere nos autos não consta na integralidade.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011420-72.2011.403.6183 - FELIX GOMES DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos (dia, mês e ano) pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011506-43.2011.403.6183 - ALMIR LEITE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 22 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 10/2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011578-30.2011.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 23 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011660-61.2011.403.6183 - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 22 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011696-06.2011.403.6183 - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 49 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011704-80.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA MARTINS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 24 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011730-78.2011.403.6183 - OSVALDO PRADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 47 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011794-88.2011.403.6183 - SEIITI YOSHIKAWA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 39 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011581-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011582-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015506-23.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001444-5) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/121: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002376-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002376-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/121: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença (NB 31/135.239.135-7 (atual NB 31/540.722.734-3), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 83/101. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 26, 83/101 e 231/233 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença à autora MARCIA REGINA DO AMARAL.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO
Fl. 314: recebo-a como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria Cláudia Amaral Santos Pace Bueno, qualificada às fls. 164/165, no polo passivo da demanda.Após, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl. 310.Int. e cumpra-se.

0004988-71.2010.403.6183 - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MURARO JANIZELLI
PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOÃO PAULO MURARO JANIZELLI no pólo passivo da ação, conforme requerido à fl. 02 da petição inicial.Citem-se os réus.Intime-se.

0007795-64.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de fls. 173/197 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo às fls. 84/90, em 26/01/2011, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autora ante a insuficiência cardíaca congestiva moderada, hipertensão arterial, infartos com insuficiência coronariana crônica e seqüela de acidente vascular cerebral, verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora.Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 2.886,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) para abril/2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 100/108. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 100/108, 114/116 e 128/129 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora ROSEMARI PELLEGRIN.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002991-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA MENINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de fls. 113/122 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados às fls. 115/122 não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0122656-10.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, até o final da instrução probatória, cópia da simulação administrativa de contagem do tempo de contribuição considerada para a concessão do atual benefício do autor (NB 42/107.994.022-4)Intime-se.

0003751-65.2011.403.6183 - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 84/94 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 85/94 não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0268236-71.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003920-52.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PAOLONE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 90/94: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 120/128 e 129/130 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 121/128 não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0012629-18.2008.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005715-93.2011.403.6183 - LAZARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 173/184 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 175/184 não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0050079-68.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006131-61.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006439-97.2011.403.6183 - JURACY BUENO NUNCIO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006663-35.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO DO CARMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007423-81.2011.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008173-83.2011.403.6183 - MARCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008203-21.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011848-54.2011.403.6183 - GILSON GERALDO DE CASTRO MELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-32.2011.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito, bem como reconsidero a decisão de fl. 23 e determino a remessa dos autos para a 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-53.1995.403.6183 (95.0001764-4) - ELSON DINIZ(SP074511 - OSCAR ALVES DE AZEVEDO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4) - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, e tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o autor para que informe se os cálculos apresentados às fls. 253/256 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, com cópia deste para a instrução do mandado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo de lei supracitado, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora. Int.

0005408-12.2003.403.0399 (2003.03.99.005408-0) - ANTONIO ROMERO LAHOZ X SYNESIO DE OLIVEIRA MELLO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 175/177: Ante a juntada do comprovante de depósito dos honorários advocatícios e diante da não manifestação do INSS acerca do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 188, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000498-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000498-3) - ANISIO TAVARES X SEGUNDO PASCHOAL ANTONINI X ISABEL DE OLIVEIRA COUTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244: Ciência à parte autora. Verifico que encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, com relação aos autores ISABEL DE OLIVEIRA COUTO e SEGUNDO PASCHOAL ANTONINI. Sendo assim, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos e informações corretos, nos termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004928-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004928-0) - MARIA ROSA DE JESUS X VIRGILINIA LUIZ BUENO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/214: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 215/216: Indefiro o requerido, ante a constituição de novo patrono aos

autos às fls. 145. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 147/157 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Ante a ausência de instrumento de mandato em nome da Dra. Maíra Sanchez dos Santos, OAB/SP 301.461, intime-se o autor a providenciar a regularização de sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: Ciência à parte autora. Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da APS-Tatuapé para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, nos exatos termos do julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0006068-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006068-6) - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Nada a decidir. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0013115-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013115-2) - TADEU MARQUES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

0005797-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005797-7) - CICERO CIRO NOBRE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 4. Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 94. 5. Int.

0002501-31.2010.403.6183 - ALCINA MARTINS GOMIDES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004602-41.2010.403.6183 - ELIANA MARIA GOMES PEREIRA X THIAGO GOMES PEREIRA X STELLA GOMES PEREIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de janeiro de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.